

ORGANIZADOR  
JÚLIO ALVES CAIXÊTA JÚNIOR

# GÊNERO E DIVERSIDADE

UM GUIA NORMATIVO  
JURÍDICO



# GÊNERO E DIVERSIDADE

## um guia normativo jurídico

Referência: CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves (coord). **Gênero e Diversidade: um guia normativo jurídico**. Patos de Minas, MG: Clínica Jurídica FPM, 2023.

### Organizador

Me. Júlio Alves Caixêta Júnior

### Revisora

Esp. Keny de Melo Souza

### Designer Gráfico

Raphael Tolentino de Magalhães

### Autores

BIBIANE MAGALHÃES DE OLIVEIRA - DEIVISON RABIB DIAS - FLÁVIA OLIVEIRA GUEDES SILVA - JANAÍNA GONÇALVES FONSECA - JHÉFINY QUEIROZ FERREIRA - JULIANA DE OLIVEIRA BRAGA - JÚLIO ALVES CAIXÊTA JÚNIOR - LAURA LUÍSA TAVARES BRAGA - LAYS EUGÊNIA DA SILVA - LORENA BEATRIZ DE OLIVEIRA - LORRANY MAYARA RIBEIRO SILVA - NEUSA FAGUNDES SILVA VIEIRA - PAULA SILVÉRIO MOTA - SAMARA BEATRIZ SOARES SILVA - SUZIE KERLE DO AMARAL - THAYNÁ LORENA VIEIRA - TIFFANI NATALIA LANDIM SANTANA - VINICIUS PEREIRA PASSOS - VITÓRIA CAROLINE DO AMARAL CRUZ - WELLYANNE RIBEIRO DE OLIVEIRA ARAÚJO

ISBN: 978-65-00-75880-1

CRB



C138g Caixeta Júnior, Júlio Alves (coord)

Gênero e diversidade: um guia normativo jurídico / Júlio  
AlvesCaixeta Júnior (coord). Patos de Minas: Clínica Jurídica  
FPM, 2023.

135p.

ISBN: 978-65-00-75880-1

1.Gênero 2. Diversidade 3. Direito das mulheres 4. Sexualidade  
I. Título

CDU: 347.156

**Bibliotecária: M. Nazaré Brandão Borges – CRB-6 1299**

**SOBRE O ORGANIZADOR**

**JÚLIO ALVES CAIXÊTA JÚNIOR**

Mestre em Educação pela Universidade de Uberaba – UNIUBE (2019). Mediador e Conciliador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJ/MG (2017). Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (2014). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Anhanguera (2013). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera (2012). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM (2010). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Assessor Jurídico do Município de Lagamar/MG (2013/2015). Professor de Direito Civil e de Processo Civil no Centro de Ensino Superior de São Gotardo/CESG (2013 – Atual). Coordenador e Professor de Prática Real do Núcleo de Prática Jurídica Desembargador Pedro Bernardes – NPJ/CESG (2015 – Atual). Professor de Direito Civil e de Processo Civil na Faculdade Patos de Minas FPM (2020 – Atual) Professor Preceptor da Clínica Jurídica na Faculdade Patos de Minas FPM (2020 – Atual). Sócio proprietário do escritório de advocacia Caixêta e Braga Sociedade de Advogados (2010 – Atual). Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil na 45ª Subseção da Ordem de Patos de Minas/MG (2019 – Atual). Assessor Jurídico Parlamentar da Câmara Municipal de Lagamar/MG (2021 – Atual). Pesquisador. Advogado atuante. E-mail: prof.juliojunior@gmail.com – Instagram: @juliojunior.adv.prof – Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4136600064958259>.

**SOBRE A REVISORA**

**ESP. KENY DE MELO SOUZA**

Mestranda em Direito Ambiental pela Escola Superior Dom Helder Câmara. Especialista em Gestão Escolar pela Universidade Federal de Ouro Preto - UFOP. Especialista em Coordenação e Supervisão Pedagógica pela Faculdade da Região dos Lagos - FERLAGOS. Licenciada em Letras pelo Centro Universitário do Planalto de Araxá - UNIARAXÁ. Bacharel em Direito pelo Centro de Ensino Superior de São Gotardo - CESG. Servidora Pública concursada da Secretaria Estadual de Educação do Estado de Minas Gerais. Professora de língua portuguesa e suas tecnologias. Supervisora Pedagógica de Educação Básica. Advogada. Revisora de Texto. Assessora linguística. E-mail: [keny.suporte@gmail.com](mailto:keny.suporte@gmail.com). Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1049321815756873>.

**SOBRE O DESIGNER GRÁFICO**

**RAPHAEL TOLENTINO DE MAGALHÃES**

Publicitário formado pelo Centro Universitário de Patos de Minas/MG - UNIPAM, com especialidade em designer gráfico, branding e documentação de marca. Designer Gráfico e Assistente de Gerenciamento de Marca no time global da Lallemand Plant Care. Proprietário da agência EstudioLab Propaganda.

**SOBRE OS AUTORES**

**BIBIANE MAGALHÃES DE OLIVEIRA**

Discente do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade Patos de Minas - FPM.  
Pesquisadora e estagiária na Clínica Jurídica da Faculdade Patos de Minas – FPM.

**DEIVISON RABIB DIAS**

Discente do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade Patos de Minas - FPM.  
Pesquisador e estagiário na Clínica Jurídica da Faculdade Patos de Minas – FPM.

**FLÁVIA OLIVEIRA GUEDES SILVA**

Discente do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade Patos de Minas - FPM.  
Pesquisadora e estagiária na Clínica Jurídica da Faculdade Patos de Minas – FPM.

**JANAÍNA GONÇALVES FONSECA**

Discente do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade Patos de Minas - FPM.  
Pesquisadora e estagiária na Clínica Jurídica da Faculdade Patos de Minas – FPM.

**JHÉFINY QUEIROZ FERREIRA**

Discente do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade Patos de Minas - FPM.  
Pesquisadora e estagiária na Clínica Jurídica da Faculdade Patos de Minas – FPM.

**JULIANA DE OLIVEIRA BRAGA**

Discente do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade Patos de Minas - FPM.  
Pesquisadora e estagiária na Clínica Jurídica da Faculdade Patos de Minas – FPM.

**JÚLIO ALVES CAIXÊTA JÚNIOR**

Mestre em Educação pela Universidade de Uberaba – UNIUBE (2019). Mediador e Conciliador do Tribunal de Justiça de Minas Gerais – TJ/MG (2017). Especialista em

## **GÊNERO E DIVERSIDADE**

### **um guia normativo jurídico**

---

Direito e Processo do Trabalho pela Faculdade de Direito Professor Damásio de Jesus (2014). Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Universidade Anhanguera (2013). Especialista em Direito Processual Civil pela Universidade Anhanguera (2012). Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Patos de Minas – UNIPAM (2010). Membro do Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM). Assessor Jurídico do Município de Lagamar/MG (2013/2015). Professor de Direito Civil e de Processo Civil no Centro de Ensino Superior de São Gotardo/CESG (2013 – Atual). Coordenador e Professor de Prática Real do Núcleo de Prática Jurídica Desembargador Pedro Bernardes – NPJ/CESG (2015 – Atual). Professor de Direito Civil e de Processo Civil na Faculdade Patos de Minas FPM (2020 – Atual) Professor Preceptor da Clínica Jurídica na Faculdade Patos de Minas FPM (2020 – Atual). Sócio proprietário do escritório de advocacia Caixêta e Braga Sociedade de Advogados (2010 – Atual). Conselheiro da Ordem dos Advogados do Brasil na 45ª Subseção da Ordem de Patos de Minas/MG (2019 – Atual). Assessor Jurídico Parlamentar da Câmara Municipal de Lagamar/MG (2021 – Atual). Pesquisador. Advogado atuante. E-mail: prof.juliojunior@gmail.com. Instagram: @juliojunior.1988. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/4136600064958259>.

#### **LAURA LUÍSA TAVARES BRAGA**

Discente do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade Patos de Minas - FPM. Pesquisadora e estagiária na Clínica Jurídica da Faculdade Patos de Minas – FPM.

#### **LAYS EUGÊNIA DA SILVA**

Discente do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade Patos de Minas - FPM. Pesquisadora e estagiária na Clínica Jurídica da Faculdade Patos de Minas – FPM.

#### **LORENA BEATRIZ DE OLIVEIRA**

Discente do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade Patos de Minas - FPM. Pesquisadora e estagiária na Clínica Jurídica da Faculdade Patos de Minas – FPM.

#### **LORRANY MAYARA RIBEIRO SILVA**

Discente do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade Patos de Minas - FPM. Pesquisadora e estagiária na Clínica Jurídica da Faculdade Patos de Minas – FPM.

**GÊNERO E DIVERSIDADE**  
**um guia normativo jurídico**

---

**NEUSA FAGUNDES SILVA VIEIRA**

Discente do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade Patos de Minas - FPM.  
Pesquisadora e estagiária na Clínica Jurídica da Faculdade Patos de Minas – FPM.

**PAULA SILVÉRIO MOTA**

Discente do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade Patos de Minas - FPM.  
Pesquisadora e estagiária na Clínica Jurídica da Faculdade Patos de Minas – FPM.

**SAMARA BEATRIZ SOARES SILVA**

Discente do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade Patos de Minas - FPM.  
Pesquisadora e estagiária na Clínica Jurídica da Faculdade Patos de Minas – FPM.

**SUZIE KERLE DO AMARAL**

Discente do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade Patos de Minas - FPM.  
Pesquisadora e estagiária na Clínica Jurídica da Faculdade Patos de Minas – FPM.

**THAYNÁ LORENA VIEIRA**

Discente do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade Patos de Minas - FPM.  
Pesquisadora e estagiária na Clínica Jurídica da Faculdade Patos de Minas – FPM.

**TIFFANI NATALIA LANDIM SANTANA**

Discente do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade Patos de Minas - FPM.  
Pesquisadora e estagiária na Clínica Jurídica da Faculdade Patos de Minas – FPM.

**VINICIUS PEREIRA PASSOS**

Discente do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade Patos de Minas - FPM.  
Pesquisador e estagiário na Clínica Jurídica da Faculdade Patos de Minas – FPM.

**GÊNERO E DIVERSIDADE**  
**um guia normativo jurídico**

---

**VITÓRIA CAROLINE DO AMARAL CRUZ**

Discente do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade Patos de Minas - FPM.  
Pesquisadora e estagiária na Clínica Jurídica da Faculdade Patos de Minas – FPM.

**WELLYANNE RIBEIRO DE OLIVEIRA ARAÚJO**

Discente do curso de Bacharel em Direito pela Faculdade Patos de Minas - FPM.  
Pesquisadora e estagiária na Clínica Jurídica da Faculdade Patos de Minas – FPM.

## SUMÁRIO

<b>SOBRE O ORGANIZADOR .....</b>	<b>i</b>
<b>SOBRE A REVISORA.....</b>	<b>ii</b>
<b>SOBRE O DESIGNER GRÁFICO .....</b>	<b>ii</b>
<b>SOBRE OS AUTORES.....</b>	<b>iii</b>
<b>APRESENTAÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>12</b>
Quadro 1: Identidades de Gênero .....	24
Quadro 2: Orientações Sexuais .....	26
<b>1 MAPEAMENTO DE NORMAS LEGAIS DE GARANTIAS DE GÊNERO E DIVERSIDADE.....</b>	<b>29</b>
<b>2 MAPEAMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS DE GARANTIAS DE GÊNERO E DIVERSIDADE.....</b>	<b>43</b>
Quadro 3: Fundamentos da decisão união estável entre pessoas do mesmo sexo. .	44
Quadro 4: Fundamentos da decisão direito de adoção a um casal homoafetivo....	47
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>51</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>53</b>
<b>ANEXO 1 .....</b>	<b>62</b>
LEI DE 15 DE OUTUBRO DE 1827 .....	62
<b>ANEXO 2 .....</b>	<b>65</b>
CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS - 1945 .....	65
<b>ANEXO 3 .....</b>	<b>89</b>
DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS .....	89
<b>ANEXO 4 .....</b>	<b>95</b>
LEI N. 4.121, DE 27 DE AGOSTO DE 1962 .....	95
<b>ANEXO 5 .....</b>	<b>100</b>
LEI N. 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977 .....	100
<b>ANEXO 6 .....</b>	<b>110</b>

**GÊNERO E DIVERSIDADE**  
**um guia normativo jurídico**

---

CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER.....	110
<b>ANEXO 7 .....</b>	<b>124</b>
DECRETO ESTADO DE SÃO PAULO N. 23.769, DE 6 DE AGOSTO DE 1985.	124
<b>ANEXO 8 .....</b>	<b>126</b>
LEI N. 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006 .....	126
<b>ANEXO 9 .....</b>	<b>143</b>
EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66 13 DE JULHO DE 2010 .....	143
<b>ANEXO 10 .....</b>	<b>145</b>
LEI N. 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015 .....	145
<b>ANEXO 11 .....</b>	<b>147</b>
LEI N. 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018 .....	147
<b>ANEXO 12 .....</b>	<b>150</b>
LEI N. 14.192, DE 4 DE AGOSTO DE 2021 .....	150

## **APRESENTAÇÃO**

Este livro foi estruturado a partir das pesquisas da Clínica GÊNERO E DIVERSIDADE: estratégias integradas (Projeto Guarda-Chuva), desenvolvido na Clínica Jurídica da Faculdade Patos de Minas- FPM. O objetivo geral da pesquisa é compreender e apresentar de forma didática os conceitos e definições de "gênero e sexualidade" apontando suas características, diferenças e particularidades; bem como realizar um mapeamento das legislações e decisões judiciais quanto a questões de gênero e diversidade.

A Clínica Temática GÊNERO E DIVERSIDADE: estratégias integradas (Projeto Guarda-Chuva) visa realizar estudos e pesquisas sobre gênero e diversidade para a efetivação de direitos de grupos vulneráveis em uma sociedade heteronormativa. Tem-se, ainda, o objetivo de analisar as ausências estatais e constitucionais quando se trata de mulheres e pessoas LGBTQIAPN+ (lésbicas, gays, bissexuais, transgêneros, queer, intersexuais, assexuais, pansexuais, não binários e expressões de gênero e de sexualidade não nomeadas). Nessa perspectiva, a Clínica Temática busca, por meio do ensino, da pesquisa e da extensão, formar estudantes para o enfrentamento das violações de direitos humanos em matéria de gênero e de sexualidade, para a transformação social e garantia de dignidade às mulheres e à comunidade LGBTQIAPN+.

O ponto de partida da pesquisa foi desenvolvido no primeiro semestre de 2023, no qual os alunos realizaram um estudo e pesquisa sobre Gênero e Diversidade, como forma de apresentação do campo teórico dos estudos que articulam gênero e diversidade sexual. O estudo tem como marco histórico a primeira onda feminista, conhecida como “sufragista”, que fomentou a visibilidade da mulher no meio social e expôs a segregação social e política impostas às mulheres durante a história do “homem” e a revolução sexual da década de 1960.

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

Falar sobre gênero e sexualidade torna-se cada vez mais necessário em uma sociedade com grandes discriminações e preconceitos. São altos os números de violências às mulheres e à comunidade LGBTQIAPN+. A pesquisa aborda a necessidade da discussão sobre essa problemática, visando a superação de estereótipos e preconceitos que têm gerado desigualdades entre meninos e meninas, mulheres e homens, homossexuais, bissexuais, travestis, transgêneros e heterossexuais. Para isso foi realizada uma pesquisa exploratória sobre o tema, gênero e diversidade.

Começando pelo contexto histórico, com o referencial teórico baseados em fontes acadêmicas seguras, que se desdobraram em identificar as conquistas das mulheres; marcos relacionados ao casamento e o divórcio; conquistas e marcos LGBTQIAP+; conceitos e definições; mapeamento das legislações federais, estaduais e municipais; e mapeamento de decisões jurisprudências. Conquistas e direitos do cenário brasileiro e internacional, que evidenciam as diversas lutas em vários lugares do mundo, para um mesmo fim e ideal, a busca pela igualdade de gênero e enfrentamento das violações de direitos humanos em matéria de gênero e de sexualidade, para transformação social e garantia de dignidade.

A pesquisa contribui para a discussão e reflexão sobre o quão importante é a inclusão de mulheres e da comunidade LGBTQIAPN+, em uma perspectiva histórica de enfrentamento do descumprimento de leis que protegem direitos humanos, em garantia da dignidade humana a esses grupos. Embora o preconceito apareça de forma sutil, oculta, e muitas vezes em tons de brincadeiras, são sérias as consequências para a vida do/da cidadão/ã. A ideia da pesquisa é produzir um texto claro e acessível, de fácil entendimento, para contribuir de forma valiosa ao debate, para a superação de desigualdades.

A pesquisa foi desenvolvida na Clínica Temática Gênero e Diversidade, da Clínica Jurídica da Faculdade Patos de Minas/MG, para evidenciar a importância de discutir e problematizar as relações de gênero e diversidade sexual, em coordenação do Prof. Me. Júlio Alves Caixêta Júnior e colaboração dos alunos Bibiane Magalhães

**GÊNERO E DIVERSIDADE**  
**um guia normativo jurídico**

---

de Oliveira, Deivison Rabib Dias, Flávia Oliveira Guedes Silva, Janaína Gonçalves Fonseca, Jhéfiny Queiroz Ferreira, Juliana de Oliveira Braga, Laura Luísa Tavares Braga, Lays Eugênia da Silva, Lorena Beatriz de Oliveira, Lorrany Mayara Ribeiro Silva, Neusa Fagundes Silva Vieira, Paula Silvério Mota, Samara Beatriz Soares Silva, Suzie Kerle do Amaral, Thayná Lorena Vieira, Tiffani Natalia Landim Santana, Vinicius Pereira Passos, Vitória Caroline do Amaral Cruz e Wellyanne Ribeiro de Oliveira Araújo.

## INTRODUÇÃO

Questões de gênero são marcadores em todos os níveis de formação e transformação social. No período colonial as mulheres tiveram acesso restrito ou nulo à escolarização, podendo em alguns casos estudar em casa, com preceptores, ou em alguns conventos visando a vida religiosa.<sup>1</sup> A história da educação referente ao período imperial brasileiro é marcada pela formação da nação entre 1822 e 1889, com legislação mais geral, como a Lei das Escolas de Primeiras Letras, de 1827, fonte importante para analisar os projetos e os desafios de gênero da educação pública nacional.<sup>2</sup> As mulheres conseguiram ingressar na escola na época em que o acesso à educação era restrito, graças à criação do primeiro colégio de ensino superior para mulheres, o Colégio Pedro II, que oferecia educação para meninas e mulheres.

Elizabeth Stanton e Lucretia Mott organizaram os primeiros movimentos feministas no final do século XIX, mais especificamente no ano de 1848, no qual destacaram a indignação da não igualdade e criaram um movimento para lutar pelo direito ao voto feminino e a entrada da mulher no mercado de trabalho. Em busca principalmente de liberdade, igualdade e fraternidade, direitos estes que era ofertado somente aos indivíduos do sexo masculino. O movimento inicial ainda era muito fraco, contando com apoio de poucas pessoas, dentre elas mulheres e homens. Com anos de lutas e tentativas, conseguiram criar um movimento chamado Convenção de Seneca Falls, o qual contava com apoio de cerca de 300 pessoas.

Não há um consenso, por parte de historiadores e investigadores, quanto ao marco histórico que iniciou as lutas femininas pela igualdade e que esteve na origem

---

<sup>1</sup>STAMATTO, Maria Inês Sucupira. *Um olhar na História: a mulher na escola (Brasil: 1549 – 1910)*. Programa de Pós-Graduação em Educação – UFRN. II Congresso Brasileiro de História da Educação, 2002.

<sup>2</sup>CASTANHA, Paulo André. *Edição Crítica Da Legislação Educacional Primária Do Brasil Imperial: a legislação geral e complementar referente à Corte entre 1827 e 1889*. 1.ed. Gráfica e Editora Jornal de Beltrão S/A. 2013.

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

do Dia Internacional da Mulher. Fato importante para as lutas femininas é que, no dia 8 de março de 1857, as operárias de uma fábrica de tecidos, situada em Nova Iorque, fizeram uma greve, ocuparam a fábrica e começaram a reivindicar melhores condições de trabalho, como equiparação salarial com o dos homens e tratamento digno no local de trabalho. Historiadores acreditam que a luta das mulheres começou ainda na Revolução Francesa, em que as cidadãs parisienses gritavam “liberdade, igualdade e fraternidade”, elas queriam uma participação igualitária na sociedade.<sup>3</sup>

A primeira celebração do Partido Feminino Republicano ocorreu em 28 de fevereiro de 1909 nos Estados Unidos, seguida de manifestações e marchas em outros países europeus nos anos seguintes, usualmente durante a semana de comemorações da Comuna de Paris, no final de março.<sup>4</sup>

Grande passo para as mulheres aconteceu em 1910, quando foi criado o Primeiro Partido Republicano Feminino, fundado no Rio de Janeiro em dezembro do mesmo ano, com o objetivo de representar e integrar as mulheres na sociedade política<sup>5</sup>. Foi presidido por Leolinda de Figueiredo Daltro, as mulheres ainda lutavam pelo direito à educação e ao voto, pelos direitos políticos e acesso ao trabalho; assim, nesse contexto, no ano de 1910, com ousadia, as mulheres tiveram coragem para a criação do Partido Feminino Republicano. O grupo de mulheres visava representar a classe feminina na capital federal e em todos os estados brasileiros.<sup>6</sup>

No Brasil o Código Civil de 1916 evidenciava elementos de incapacidades e restrições de direitos às mulheres, como a previsão legal de que, na sociedade conjugal, a administração dos bens comuns e particulares ficava sob a responsabilidade

---

<sup>3</sup>CERQUEIRA, C. *A Imprensa e a Perspectiva de Gênero. Quando elas são notícia no Dia Internacional da Mulher*. Portugal: Universidade do Minho. 2008. 139-164.

<sup>4</sup>DE MELO, Hildete Pereira. PARTIDO REPUBLICANO FEMININO. *Revista história de la educación latinoamericana*, v. 18, n. 26, 2016. p. 315-320.

<sup>5</sup>DE MELO, Hildete Pereira. PARTIDO REPUBLICANO FEMININO. *Revista história de la educación latinoamericana*, v. 18, n. 26, 2016. p. 315-320.

<sup>6</sup>DE MELO, Hildete Pereira. PARTIDO REPUBLICANO FEMININO. *Revista história de la educación latinoamericana*, v. 18, n. 26, 2016. p. 315-320.

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

exclusiva do marido, enquanto a esposa era vista apenas como auxiliar, atuando somente na ausência do cônjuge varão; a previsão de que caberia ao marido o direito de autorizar a esposa a exercer uma profissão e a residir fora do lar conjugal.<sup>7</sup>

O movimento feminista brasileiro ganhou força na década de 1920, liderado por Maria Lacerda de Moura e Bertha Lutz, que fundaram a Liga para a Emancipação Internacional da Mulher e a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, respectivamente, para lutar pela igualdade política das mulheres e outros direitos, como a promoção da educação e proteção de mães e crianças.<sup>8</sup>

Esse foi o contexto da primeira onda do movimento feminista, um período histórico que se iniciou no final do século XIX e estendeu até o início do século XX. Nessa época, as mulheres lutavam principalmente pelo direito ao voto, à educação e à participação política. O movimento teve origem nos Estados Unidos e na Europa, espalhando-se por outras partes do mundo.<sup>9</sup>

Em 1929, o Brasil vivia um momento histórico de transição política e social. Nesse contexto, uma mulher se destacou por sua coragem e determinação: Alzira Soriano Teixeira. Ela foi a primeira mulher a ser eleita prefeita no país e uma das primeiras no mundo, comandando a cidade de Lajes, no Rio Grande do Norte. Sua vitória nas urnas foi um marco na luta pelos direitos das mulheres, que só conquistaram o direito ao voto em 1932. Alzira Soriano Teixeira enfrentou preconceitos e desafios para exercer seu mandato com competência e honra, deixando um legado de inspiração para as gerações futuras.

---

<sup>7</sup>BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Planalto*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm).

<sup>8</sup>GALVÃO, Laila Maia. Os entrecruzamentos das lutas feministas pelo voto feminino e por educação na década de 1920 / The intersections of feminist struggles for women's suffrage and education in the 1920s. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 7, n. 1, p. 176-203, mar. 2016. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16786>. doi:<https://doi.org/10.12957/dep.2016.16786>.

<sup>9</sup>KARAWAJCZYK Mônica. Os primórdios do movimento sufragista no Brasil: o feminismo “pátrio” de Leolinda Figueiredo Daltro. *Estudos Ibero-Americanos [en línea]*. 2014, 40(1), 64-84. ISSN: 0101-4064. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=134632894005>.

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

Um dos marcos históricos da luta das mulheres pelos seus direitos políticos no Brasil foi a promulgação do decreto n. 21.076, em 24 de fevereiro de 1932, que instituiu o Código Eleitoral Provisório e reconheceu o direito de voto às mulheres. Esse decreto foi resultado de uma intensa mobilização social e política das sufragistas brasileiras, que enfrentaram diversas resistências e preconceitos para conquistar a cidadania plena. O voto feminino foi um avanço significativo para a democracia e a igualdade de gênero no país. No texto do decreto evidenciava-se que eleitor é o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma desse código.<sup>10</sup>

Após intensa luta e mobilização liderada por mulheres, Bertha Lutz<sup>11</sup>, conhecida como a maior líder na luta pelos direitos políticos das mulheres brasileiras, empenhou-se pela aprovação da legislação que outorgou o direito às mulheres de votar e de serem votadas. Bertha Lutz se destacou graças à pesquisa no ensino médio, tal fato significa que pela forma escolar, as histórias destas mulheres ainda não faziam parte dos seus conhecimentos, sendo fundamental a contribuição histórica dela para as mulheres hoje.<sup>12</sup>

Em 1933, ocorreu a primeira eleição em que as mulheres puderam votar e ser votadas, durante a Assembleia Nacional Constituinte, que elaborou uma nova Constituição consolidando o direito ao voto feminino.<sup>13</sup> Muitos parlamentares falaram que se mulheres participarem dos votos políticos, elas colocariam em risco a unidade familiar; já que elas deveriam obediência aos homens (pais e maridos). Outra

---

<sup>10</sup>BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. *Câmara dos Deputados*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>.

<sup>11</sup>MACHADO, Arantxa Torrejon; BASÍLIO, Juliana Regina. Histórias em Quadrinhos sobre biografias e autobiografias de mulheres: reflexões sobre caminhos de pesquisa. In: *13º Congresso de Inovação, Ciência e Tecnologia do IFSP*. 2022.

<sup>12</sup>MACHADO, Arantxa Torrejon; BASÍLIO, Juliana Regina. Histórias em Quadrinhos sobre biografias e autobiografias de mulheres: reflexões sobre caminhos de pesquisa. In: *13º Congresso de Inovação, Ciência e Tecnologia do IFSP*. 2022.

<sup>13</sup>BRASIL. Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. *Câmara dos Deputados*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>.

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

explicação era que mulheres eram emocionalmente influenciáveis e tinham uma opinião própria ou raciocínio independente, e que também não participavam de guerras. A constituição de 1934 manteve o voto feminino e diminuiu a idade para 18 anos,<sup>14</sup> resguardando direitos.

O livro *Segundo Sexo*, de Simone de Beauvoir, marcou as lutas de gênero; lançado no final da primeira onda do movimento feminista, em 1949, evidenciava a desigualdade e a inferioridade das mulheres. Assim, Simone marcou a segunda onda do movimento feminista com a célebre frase “não se nasce mulher, torna-se mulher”.<sup>15</sup>

A segunda onda do movimento feminino foi um período de ativismo social e político que ocorreu entre as décadas de 1960 e 1980, especialmente nos Estados Unidos e na Europa. O objetivo principal dessa onda foi ampliar os direitos das mulheres em áreas como educação, trabalho, saúde reprodutiva e participação política. Essas portas, da política e do trabalho, eram muito estreitas e às vezes até fechadas para mulheres.

Alguns dos marcos históricos dessa onda foram a publicação do livro *A Mística Feminina*, de Betty Friedan<sup>16</sup>, em 1963, a fundação da Organização Nacional das Mulheres (NOW) em 1966, a legalização do aborto nos Estados Unidos em 1973 e a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW) em 1979. A segunda onda do movimento feminino enfrentou desafios e críticas, especialmente por parte de grupos conservadores, religiosos e antifeministas, que se opunham às demandas das mulheres por maior autonomia e igualdade. Além disso, algumas feministas questionaram a falta de diversidade e

---

<sup>14</sup>BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (De 16 De Julho De 1934). Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. *Planalto*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm).

<sup>15</sup>BEAUVOIR, Simone. *O segundo Sexo*. 2.ed. São Paulo. Editora Difusão Europeia do Livro, 1967.

<sup>16</sup>FRIEDAN, Betty. *Mística feminina: o livro que inspirou a revolta das mulheres americanas*. Rio de Janeiro: Vozes, 1971.

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

inclusão dentro do próprio movimento, apontando para as diferenças de classe, raça, etnia, sexualidade e identidade de gênero entre as mulheres. Essas tensões deram origem à terceira onda do movimento feminino, que surgiu na década de 1990 e se estende até os dias atuais.<sup>17</sup>

Assim, a terceira onda do movimento feminino é uma expressão que se refere à diversidade de reivindicações e ações das mulheres a partir da década de 1990. Essa onda se caracteriza por questionar as categorias fixas de identidade como gênero, raça, classe e sexualidade, e por defender a autonomia e a pluralidade das mulheres. A terceira onda também se diferencia das anteriores por incorporar novas formas de ativismo, como o uso das redes sociais, as manifestações artísticas e as intervenções urbanas. Alguns dos temas centrais dessa onda são a violência contra as mulheres, os direitos reprodutivos, a representatividade política e a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho.<sup>18</sup>

A Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres é adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas. Esse tratado internacional estabeleceu os direitos das mulheres como direitos humanos e definiu a discriminação contra as mulheres como “qualquer distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo”.

A Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos humanos fundamentados na dignidade e no valor da pessoa humana, e, na igualdade de direitos do homem e da mulher, considerando que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar

---

<sup>17</sup>RIBEIRO, Diana; NOGUEIRA, Conceição; MAGALHÃES, Sara Isabel. As ondas feministas: continuidades e descontinuidades no movimento feminista brasileiro. *Revista de Ciências Humanas e Sociais*. 2021. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/136148/2/496080.pdf>.

<sup>18</sup>DE ALMEIDA, Gabriela Alves Santos. Movimento feminista e a cultura popular: Reflexões sobre a terceira onda feminista. *Academia*. Disponível em: [https://www.academia.edu/60589289/Movimento\\_feminista\\_e\\_a\\_cultura\\_popular\\_Reflexões\\_sobre\\_a\\_terceira\\_onda\\_feminista](https://www.academia.edu/60589289/Movimento_feminista_e_a_cultura_popular_Reflexões_sobre_a_terceira_onda_feminista).

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo. Considerando que os Estados-partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos têm a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos.<sup>19</sup>

Preocupados, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações, lembrando que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito à dignidade humana, dificulta a participação da mulher nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade.<sup>20</sup>

Convencidos de que o estabelecimento da nova ordem econômica internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher<sup>21</sup>. A violência sexual no Brasil foi considerada, por muito tempo, como crime atentatório à honra da vítima mulher e, principalmente, de sua família; bem como aos bons costumes e à moralidade pública - bens jurídicos, estes, intensamente vinculados aos valores religiosos e, portanto, merecedores de proteção estritamente conservadora.

A legislação penal e o tratamento jurídico concedido pelos operadores de direito aos crimes de estupro, revelavam a desigualdade de gênero e sua influência na condução do julgamento, ao longo dos diversos Códigos e alterações penais. Além disso, as discriminações e estereótipos que permaneceram presentes no âmbito

---

<sup>19</sup>DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Declaração universal dos direitos humanos., v. 13, p. 175-196, 2015.

<sup>20</sup>BRASIL. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)

<sup>21</sup>SOUZA, Bruno Ricardo Miragaia; BELMUDES, Eduardo. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher. *Espaço Mulher*, 1979. [https://espacomulher.com.br/ead/aula/ead\\_edicao162.pdf](https://espacomulher.com.br/ead/aula/ead_edicao162.pdf).

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

jurídico, seja na própria lei, nas obras doutrinárias, intrínsecos na atuação do Poder Judiciário ou na concepção popular sobre a violência sexual, mesmo após a modificação legislativa que passou a proteger não mais os costumes, mas a dignidade da pessoa humana.<sup>22</sup>

Marco nacional das lutas de gênero ocorreu em 2006, quando foi criada a Lei Maria da Penha. Legislação pioneira no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas e tornou mais rigorosas as penas para agressores.<sup>23</sup> Maria da Penha Maia Fernandes, farmacêutica, que nomeia esta lei, é sem dúvida um ícone deste avanço por ter lutado contra a omissão, a negligência e a tolerância à violência contra a mulher; contribuindo para a criação da legislação que protege as mulheres vítimas de violência familiar. Maria da Penha precisou sofrer duas tentativas de homicídio e lutou por quase 20 anos para que, finalmente, conseguisse colocar seu ex-marido, criminoso, atrás das grades.

Definitivamente, essa é uma das conquistas do feminismo mais importantes para as mulheres brasileiras. A Lei Maria da Penha foi criada para combater a violência contra a mulher, com medidas protetivas e penas rigorosas contra agressores. A lei traz uma responsabilidade compartilhada, assim, cabe à família, à sociedade e ao poder público, em conjunto, efetivar os direitos e garantias às mulheres.

Quanto às questões de diversidade sexual, o Brasil se destaca por ser um dos primeiros países no mundo a reconhecer direitos para comunidade LGBTQIAPN+, um dos primeiros a proibir as chamadas “terapias de conversão”, conhecidas como “cura

---

<sup>22</sup>PIRES, A; SCHEMES, C; KESK, H. A. G. - *Portal de Periódicos Online da Universidade Estadual do Paraná (Unespar)*. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unespar.edu.br/>.

<sup>23</sup>BRASIL, Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Planalto* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm).

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

gay” desde 1999. No entanto, mesmo com uma legislação rígida, é o país mais violento para pessoas transgêneros e travestis.<sup>24</sup>

A homossexualidade era inicialmente definida pelo termo homossexualismo, que representa um termo preconceituoso; uma vez que o sufixo “ismo” é utilizado para definições de doenças crônicas, além de denotar um transtorno mental. Ocorre que, em 1990, a Organização Mundial da Saúde – OMS, declarou que a homossexualidade não constitui doença nem distúrbio e nem perversão,<sup>25</sup> evidenciando a incorreção do uso da expressão homossexualismo.

É necessário falar sobre a sexualidade, pois o desconhecimento prolonga o sofrimento de milhares de pessoas. A sexualidade humana é manifestada de diversas formas. É preciso saber a diferença entre gênero, identidade e a orientação sexual. Gênero é a categoria que, normalmente qualifica o corpo masculino e feminino; identidade de gênero é determinar qual gênero o sujeito se identifica; e a orientação sexual se diz a qual tipo de pessoa você sente atração, podendo ser heterossexual, homossexual, bissexual.

A nossa sociedade incentiva algumas orientações sexuais enquanto discrimina outras devido às normas culturais, historicamente construídas, com as quais concordam. As pessoas precisam ter o livre arbítrio para expressar, de forma individual e sem interferências, sua própria sexualidade, pois é uma parte fundamental para o desenvolvimento psicológico do ser humano pessoa.

A revolta de Stonewall em 1969,<sup>26</sup> marca a história das lutas pelo respeito e reconhecimento de direitos da diversidade. A revolta de Stonewall foi uma série de

---

<sup>24</sup>OLIVEIRA, André Reis. O descumprimento da garantia de direitos à população LGBTQIAPN+ elencado na proposta de tratamento psicoterápico de (re) orientação sexual. *Pontifícia Universidade Católica de Goiás*. 2022. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4035>.

<sup>25</sup>SENADO. *Guia de inclusão e diversidade LGBTQIA+*. Coordenadora-Geral do Comitê Permanente pela Promoção da Igualdade de Gênero e Raça: Stella Maria Vaz Santos Valadares. Diretora-Geral do Senado Federal: Ilana Trombka. Brasília, 24 jun. 2022.

<sup>26</sup>PERRONI, T. C., APOLINÁRIO, E. B. R. GRALAK, M. M., MANFREDINI, G. A., & MINATOGAWA, M. C. (2019). As representações do movimento de Stonewall nos Estados Unidos (1969): “Stonewall - A

manifestações espontâneas de membros da comunidade LGBTQIAPN+ em resposta a uma batida policial no Stonewall Inn, bar gay na cidade de Nova York, em 28 de junho de 1969. A batida gerou uma rebelião que durou seis dias e noites, e é amplamente considerado um dos eventos mais importantes da história do movimento pelos direitos dos homossexuais. Stonewall também é visto como um símbolo de resistência e empoderamento para pessoas LGBTQIAPN+ em todo o mundo, que continuam enfrentando discriminação e violência na sociedade. Stonewall inspirou muitos ativistas e organizações a lutar por igualdade e justiça para as pessoas LGBTQIAPN+ e a celebrar suas identidades e culturas.

O movimento LGBTQIAPN+ já movimentou vários momentos ativistas como passeatas, mobilizações e publicações feitas por membros da comunidade e para eles. Foi só em 1978 que surgiu o primeiro grupo do movimento do Brasil, o Somos: Grupo de Afirmação Homossexual<sup>27</sup>, fundado no Rio de Janeiro, em 1978. Os membros podiam se mobilizar de forma ativa, denunciar as violências sofridas e lutar por visibilidade e direitos, em meio à ditadura militar. Aos poucos foi se abrindo espaço de publicidade para outros grupos da comunidade *queer*, como o movimento lésbico.

O jornal Lampião da Esquina nasceu dentro de um contexto alternativo após anos de censura promovido pelo Golpe Militar de 1964. O jornal abordou vários assuntos e questões políticas urgentes sobre repressão e liberdades, não só de homens gays, mas também de travestis, lésbicas, pessoas negras, mulheres e povos originários.

Falar da chegada da AIDS no final da década de 1980 e durante a década de 1990 e o quanto a doença matou e provocou ainda mais violências à população LGBTQIAPN+, à época chamada de população GLS. A sigla que identificava a GLS,

---

Luta Pelo Direito de Amar” (1995) e “Stonewall: Onde o Orgulho Começou” (2015). *Epígrafe*, 7(7), 97-108. <https://doi.org/10.11606/issn.2318-8855.v7i7p97-108>.

<sup>27</sup>R.S. Diego. Representação e representatividade LGBTQIAPN+ no cinema: maiores bilheterias da globo filmes no século XXI. *Universidade Federal do Rio Grande do Norte*. Disponível em: [https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/48579/7/RepresentatividadeLGBTQIAPN%2B%20noCinema\\_Rocha\\_2022.pdf](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/48579/7/RepresentatividadeLGBTQIAPN%2B%20noCinema_Rocha_2022.pdf).

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

tinha como referência a gays, lésbicas e simpatizantes. Nos anos 90, passou a ser GLBT, com a inclusão de bissexuais e pessoas trans.

Em 1997 a Avenida Paulista recebe a primeira Parada do Orgulho LGBTQIAPN+ no Brasil, com o intuito de dar visibilidade aos membros da comunidade e ao movimento em si<sup>28</sup>, a parada foi a primeira de várias que acontecem anualmente no mesmo endereço e em diversas outras cidades do país.

Em 13 de junho de 2019, o Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu pela criminalização da homofobia e da transfobia, com a aplicação da Lei do Racismo (7.716/1989).<sup>29</sup> Marco na luta pela diversidade no Brasil, a decisão é lembrada em junho, data em que se comemora o Mês do Orgulho LGBTI. O STF decidiu pela criminalização das práticas homofóbicas e transfóbicas, equiparando-as ao crime de racismo. Essa decisão está registrada na Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) n. 26.<sup>30</sup>

Apresentada a evolução dos estudos de gênero e diversidade, é necessário a distinção de forma objetiva dessas classes. Primordialmente institui-se que o gênero homem e mulher deveriam ser assim conhecidos pelas suas genitálias de nascimento e impôs-se isto a toda a sociedade.<sup>31</sup> Dessa forma, com a evolução dos estudos de gênero, visualizou-se que a identidade de gênero da pessoa não poderia ser definida apenas por seu estado biológico, mas observando os processos psicológicos e os processos sociais para o reconhecimento da identidade. Podendo a pessoa querer ser reconhecida de forma diferente ao seu sexo de nascimento. O sistema há de avançar

---

<sup>28</sup>Queer é uma palavra em inglês que significa “estranho”. O termo é usado para representar as pessoas que não se identificam com padrões impostos pela sociedade e transitam entre os gêneros.

<sup>29</sup>BRASIL. LEI Nº 7.716, DE 5 DE JANEIRO DE 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. *Planalto*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716).

<sup>30</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26. *Número Único* 9996923-64.2013.1.00.0000. Relator: MIN. CELSO DE MELLO. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>

<sup>31</sup>SENADO. *Guia de inclusão e diversidade LGBTQIA+*. Coordenadora-Geral do Comitê Permanente pela Promoção da Igualdade de Gênero e Raça: Stella Maria Vaz Santos Valadares. Diretora-Geral do Senado Federal: Ilana Trombka. Brasília, 24 jun. 2022.

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

para além da tradicional identificação de sexos para abarcar também o registro daqueles cuja autopercepção difere do que se registrou no momento de seu nascimento, que difere do caráter simplista e biológico.<sup>32</sup>

A definição de *Gênero* surgiu na década de 1970 nos diversos campos de estudo como na sociologia, na psiquiatria, na filosofia e na cultura. Resulta de comportamentos, interesses, posturas e também pode ser observado na forma de se vestir, falar, andar e ainda concomitante com a história e cultura disseminada, dando o aspecto da masculinidade e feminilidade. Nem sempre “concordantes” com a identidade sexual definida pela biologia. Levando-se em conta sua relação com o sexo, é possível dizer que o gênero é fruto de uma construção sociocultural e não do sexo definido anatomicamente a ele fixado, causando, a ambos, uma desconexão até então inexistente e incompreendida.<sup>33</sup>

A partir desse contexto, é possível se falar da *Identidade de Gênero*, que “refere-se à autopercepção íntima e subjetiva que cada indivíduo tem de si e de como se define e quer ser reconhecido. Se do gênero masculino, do gênero feminino, ou da interseção de ambos, ou ainda, como fora de ambos.”<sup>34</sup>

O Decreto n. 8.727/2016, em seu artigo primeiro, parágrafo único, inciso II, ainda define, como política de gênero, o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.

---

<sup>32</sup>BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *Recurso Extraordinário 670422*. Relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2018, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-051. Divulgação 09/03/2020, Publicação 10/03/2022.

<sup>33</sup>HOLOVKO, Cândida S.; CORTEZZI, Cristina M. *Sexualidades e gênero: Desafios da Psicanálise*. Editora Blucher, 2017. E-book. ISBN 9788521212522. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521212522/>.

<sup>34</sup>PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS. *Diversidade Sexual: eu respeito*. Ceará: Universidade Federal do Ceará, 2023. 14 slides, color. Elaboração: Divisão de Apoio Psicossocial (DIAPS) da Coordenadoria de Qualidade de Vida no Trabalho (COQVT) e Coordenadoria de Perícia e Assistência ao Servidor da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP). Disponível em: <https://progep.ufc.br/wp-content/uploads/2020/09/diversidade-sexual-aterado-1.pdf>.

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

Ainda evidencia que identidade de gênero é a dimensão da identidade de uma pessoa que diz respeito à forma como se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade e como isso se traduz em sua prática social, sem guardar relação necessária com o sexo atribuído no nascimento.<sup>35</sup>

Nessa perspectiva, é necessário firmar alguns conceitos sobre as classificações de identidades de gênero:

GÊNERO	DEFINIÇÃO
Cisgênero	Pessoa que se reconhece com o gênero alinhado ao seu sexo biológico. Pessoas que se sentem confortáveis e não apresentam conflito entre a imagem biológica e a identidade de gênero. <sup>36</sup>
Transgênero	Adjetivo "guarda-chuva" que engloba as pessoas cuja identidade de gênero é diferente do gênero designado ao nascimento, incluindo pessoas que desejam manifestar sua identidade de gênero de formas distintas do que foi convencionado para seu gênero atribuído ao nascimento. <sup>37</sup>
Não-binário	Pessoas não binárias sentem que sua identidade de gênero não pode ser definida dentro das margens do binarismo. Em vez disso, eles entendem seu gênero de uma maneira que vai além de simplesmente se identificar como homem ou mulher. <sup>38</sup>
Queer	Queer é uma palavra em inglês que significa "estranho". O termo é usado para representar as pessoas que não se identificam com padrões

---

<sup>35</sup>BRASIL. Decreto n. 8727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF, Planalto. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm).

<sup>36</sup>PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS. *Diversidade Sexual: eu respeito*. Ceará: Universidade Federal do Ceará, 2023. 14 slides, color. Elaboração: Divisão de Apoio Psicossocial (DIAPS) da Coordenadoria de Qualidade de Vida no Trabalho (COQVT) e Coordenadoria de Perícia e Assistência ao Servidor da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP). Disponível em: <https://progep.ufc.br/wp-content/uploads/2020/09/diversidade-sexual-aterado-1.pdf>.

<sup>37</sup>PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS. *Diversidade Sexual: eu respeito*. Ceará: Universidade Federal do Ceará, 2023. 14 slides, color. Elaboração: Divisão de Apoio Psicossocial (DIAPS) da Coordenadoria de Qualidade de Vida no Trabalho (COQVT) e Coordenadoria de Perícia e Assistência ao Servidor da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP). Disponível em: <https://progep.ufc.br/wp-content/uploads/2020/09/diversidade-sexual-aterado-1.pdf>.

<sup>38</sup>LOURENÇO, Beatriz. *Elástica explica: pessoa não binária*. 2022. Disponível em: <https://elastica.abril.com.br/envolvimento/elastica-explica-pessoa-nao-binaria>.

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

	impostos pela sociedade e transitam entre os gêneros, sem concordar com tais rótulos, ou que não saibam definir seu gênero/orientação sexual. <sup>39</sup>
Travestis	Pessoas designadas do sexo masculino ao nascimento que têm expressão de gênero feminino. Portanto, deve-se reportar às travestis no feminino. Muitas travestis obtêm modificações corporais (como implante de prótese de silicone, cirurgias plásticas, uso de hormônio), mas não necessariamente desejam realizar cirurgias de modificação dos genitais. <sup>40</sup>

Fonte: Elaborado pelos pesquisadores.

Logo a sexualidade, de forma simplificada, refere-se à forma como o indivíduo externaliza a atração sexual e/ou afetiva a outro indivíduo. Importante dizer que essa manifestação se dá de forma *involuntária*, manifesta-se sem que haja controle, fazendo com que se torne incorreta a expressão “opção sexual”, já que não se trata de escolher, apenas sentir.<sup>41</sup>

Do mesmo modo, não se direciona às orientações sexuais utilizando o sufixo “ismo” (ex.: homossexualismo, lesbianismo), uma vez que denota doença. Desde 1990 a homossexualidade não compõe a Classificação Internacional de Doenças (CID) por não ser mais considerada patologia pela Organização Mundial de Saúde (OMS).<sup>42</sup> Nessa perspectiva conceitual, necessário se faz firmar alguns conceitos sobre as classificações de orientações sexuais:

---

<sup>39</sup>G1. *O que é ser queer*. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/diversidade/noticia/2022/06/29/o-que-e-ser-queer.ghtml>.

<sup>40</sup>PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS. *Diversidade Sexual: eu respeito*. Ceará: Universidade Federal do Ceará, 2023. 14 slides, color. Elaboração: Divisão de Apoio Psicossocial (DIAPS) da Coordenadoria de Qualidade de Vida no Trabalho (COQVT) e Coordenadoria de Perícia e Assistência ao Servidor da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP). Disponível em: <https://progep.ufc.br/wp-content/uploads/2020/09/diversidade-sexual-aterado-1.pdf>.

<sup>41</sup>GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Diversidade sexual e cidadania LGBT*. 3. ed. São Paulo: Sjdc/Sp, 2018. 47 p. Elaborado pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania / Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual. Disponível em: <http://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Cartilha-3a-Edi%C3%A7%C3%A3o-Final.pdf>.

<sup>42</sup>GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Diversidade sexual e cidadania LGBT*. 3. ed. São Paulo: Sjdc/Sp, 2018. 47 p. Elaborado pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania / Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual. Disponível em: <http://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Cartilha-3a-Edi%C3%A7%C3%A3o-Final.pdf>.

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

Quadro 2: Orientações Sexuais

ORIENTAÇÃO	DEFINIÇÃO
Heterossexual	Pessoas cujo afeto e desejo sexual são direcionados para pessoas do sexo oposto. <sup>43</sup>
Homossexual	Pessoas que se sentem atraídas sexual e afetivamente por pessoas do mesmo sexo. <sup>44</sup> Sendo reconhecidos como gay quando a atração sexual ocorre entre dois homens, e, como lésbicas, quando a atração sexual ocorre entre duas mulheres.
Bissexual	Pessoas que manifestam atração afetiva e sexual por pessoas de ambos os sexos. <sup>45</sup>
Assexual	Pessoas que não sentem atração sexual por outra pessoa. <sup>46</sup>
Pansexual	Pessoas que sentem atração afetiva e sexual por outras pessoas independente da identidade de gênero. <sup>47</sup>

Fonte: Elaborado pelos pesquisadores.

<sup>43</sup>PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS. *Diversidade Sexual: eu respeito*. Ceará: Universidade Federal do Ceará, 2023. 14 slides, color. Elaboração: Divisão de Apoio Psicossocial (DIAPS) da Coordenadoria de Qualidade de Vida no Trabalho (COQVT) e Coordenadoria de Perícia e Assistência ao Servidor da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP). Disponível em: <https://progep.ufc.br/wp-content/uploads/2020/09/diversidade-sexual-aterado-1.pdf>.

<sup>44</sup>PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS. *Diversidade Sexual: eu respeito*. Ceará: Universidade Federal do Ceará, 2023. 14 slides, color. Elaboração: Divisão de Apoio Psicossocial (DIAPS) da Coordenadoria de Qualidade de Vida no Trabalho (COQVT) e Coordenadoria de Perícia e Assistência ao Servidor da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP). Disponível em: <https://progep.ufc.br/wp-content/uploads/2020/09/diversidade-sexual-aterado-1.pdf>.

<sup>45</sup>PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS. *Diversidade Sexual: eu respeito*. Ceará: Universidade Federal do Ceará, 2023. 14 slides, color. Elaboração: Divisão de Apoio Psicossocial (DIAPS) da Coordenadoria de Qualidade de Vida no Trabalho (COQVT) e Coordenadoria de Perícia e Assistência ao Servidor da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP). Disponível em: <https://progep.ufc.br/wp-content/uploads/2020/09/diversidade-sexual-aterado-1.pdf>.

<sup>46</sup>PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS. *Diversidade Sexual: eu respeito*. Ceará: Universidade Federal do Ceará, 2023. 14 slides, color. Elaboração: Divisão de Apoio Psicossocial (DIAPS) da Coordenadoria de Qualidade de Vida no Trabalho (COQVT) e Coordenadoria de Perícia e Assistência ao Servidor da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP). Disponível em: <https://progep.ufc.br/wp-content/uploads/2020/09/diversidade-sexual-aterado-1.pdf>.

<sup>47</sup>PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS. *Diversidade Sexual: eu respeito*. Ceará: Universidade Federal do Ceará, 2023. 14 slides, color. Elaboração: Divisão de Apoio Psicossocial (DIAPS) da Coordenadoria de Qualidade de Vida no Trabalho (COQVT) e Coordenadoria de Perícia e Assistência ao Servidor da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP). Disponível em: <https://progep.ufc.br/wp-content/uploads/2020/09/diversidade-sexual-aterado-1.pdf>.

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

Assim, pode-se observar o quanto as lutas e reivindicações de gênero impulsionam o ordenamento, para a desconstrução e superação de estereótipos e preconceitos que têm gerado desigualdades. Esses estereótipos de gênero são construções sociais que atribuem características e papéis distintos a homens e mulheres, baseados em uma suposta, já superada, essência biológica. No entanto, essas atribuições não correspondem à realidade diversa e complexa das identidades de gênero, e sim a uma lógica de dominação e subordinação que favorece os interesses de um grupo sobre outro. Por isso é fundamental que o direito reconheça e respeite as diferenças de gênero, sem reproduzir ou reforçar os preconceitos que limitam a autonomia e a dignidade das pessoas.

Questão importante na sociedade atual é a promoção da diversidade sexual e o respeito às diferentes identidades e orientações. Nesse sentido, é fundamental que as pessoas se engajem em lutas e reivindicações por direitos e reconhecimento, buscando o ordenamento jurídico e social que garantam a igualdade e a dignidade de todos. Essa é uma forma de contribuir para a desconstrução e superação de estereótipos e preconceitos que têm gerado violências e desigualdades contra a população LGBTQIAPN+ e outras minorias sexuais.

O objetivo deste trabalho é realizar uma pesquisa exploratória sobre o tema escolhido, gênero e diversidade. A pesquisa foi desenvolvida na Clínica Temática Gênero e Diversidade, da Clínica Jurídica da Faculdade Patos de Minas/MG, para evidenciar a importância de discutir e problematizar as relações de gênero e diversidade sexual. A pesquisa é necessária para a desconstrução e superação de estereótipos e preconceitos que têm gerado desigualdades entre meninos e meninas, mulheres e homens, homossexuais, bissexuais, travestis, transgêneros e heterossexuais. Nesta perspectiva, a Clínica Temática Gênero e Diversidade busca, por meio do ensino e da pesquisa, formar estudantes para o enfrentamento das violações de direitos humanos em matéria de gênero e de sexualidade, para a transformação social e garantia de dignidade às mulheres e à comunidade LGBTQIAP+.

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

Para isso, foi realizada uma pesquisa normativa-jurídica, buscando fontes que abordem os conceitos, as características e os desafios dessa relação no meio jurídico. A pesquisa exploratória é um tipo de pesquisa que visa desenvolver e esclarecer conceitos e ideias, formulando uma visão geral de determinado fato. Esse tipo de pesquisa é adequado para temas que são pouco explorados ou que apresentam lacunas teóricas. A pesquisa exploratória também permite ao pesquisador descobrir novos fenômenos e formular novas hipóteses.<sup>48</sup>

A pesquisa normativa-jurídica foi realizada em normas legais e na jurisprudência para a fundamentação e o embasamento jurídico, por meio de uma pesquisa qualitativa para observar a complexidade das relações humanas quanto às questões de gênero e diversidade sexual e seus impactos para garantias de direitos, pelo método dedutivo, que parte de um conceito geral e vai se delimitando o tema até que se chegue a uma conclusão específica.<sup>49 50</sup>

Vistos esses conceitos de gênero e diversidade sexual, constatou-se na pesquisa que os principais meios para prevenir e coibir as violências de gênero e diversidade são normas legais e a atuação do judiciário; assim, é necessário o mapeamento de normas legais de garantias de gênero e diversidade (2); e mapeamento de decisões judiciais de garantias de gênero e diversidade (3), para firmar o estado da questão e, verificar como estão sendo tratadas legalmente e pela jurisprudência, as questões de gênero e diversidade.

---

<sup>48</sup>GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa*. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008, pág. 27.

<sup>49</sup>BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Metodologia da pesquisa jurídica*. Saraiva Educação. SA, 2016, pág. 42.

<sup>50</sup>CHIZZOTTI, Antônio. *Pesquisa em ciências humanas e sociais*. 2 ed. São Paulo: Editora Cortez, 2000, pág. 77.

## 1 MAPEAMENTO DE NORMAS LEGAIS DE GARANTIAS DE GÊNERO E DIVERSIDADE

A invisibilidade das mulheres era palpável em uma sociedade machista, fruto de uma herança cultural portuguesa.<sup>51</sup> O direito do acesso ao conhecimento foi sem dúvida um pequeno início das conquistas ocorridas em 1827.<sup>52</sup> Em análise da luta das mulheres por seus direitos, a primeira conquista significativa para o desenvolvimento foi através da educação, quando foi permitido que meninas finalmente fossem aos colégios e estudassem na escola primária, a partir da Lei Geral promulgada em 15 de outubro de 1827.

Discussão nesse período era que se as meninas necessitavam do mesmo grau de ensino dos meninos. Inicialmente a Lei de 15 de outubro de 1827, em seu artigo 1º, que as Escolas de Primeiras Letras deveriam ensinar, para os meninos, a leitura, a escrita, as quatro operações de cálculo e as noções mais gerais de geometria prática. Enquanto as meninas, sem qualquer embasamento pedagógico, estavam excluídas as noções de geometria. As noções que lhe eram ensinadas: costurar, bordar, cozinhar, todas voltadas para a economia doméstica.

Assim, em 1827 houve a conquista das mulheres de poderem adentrar em uma sala de aula, mas apenas na escola primária; foi em 1879, pelo Decreto Lei n. 7.247,<sup>53</sup> que as mulheres conquistaram o direito de cursar uma faculdade. Ainda assim, era uma responsabilidade dos seus pais ou maridos em realizar sua matrícula. Diferentemente do que acontece hoje; visto que no século XXI as mulheres passaram a estudar por mais anos do que os homens.

---

<sup>51</sup>MENEZES, Ana Kelly Cavalcante. *Algumas reflexões acerca da educação e disciplinarização feminina nas obras de Nísia Floresta (1827-1856)*. 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/68889>. p.87.

<sup>52</sup>BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. Distrito Federal: Brasília. *Planalto*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim..-15-10-1827.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim..-15-10-1827.htm).

<sup>53</sup>BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. Distrito Federal: Brasília. *Planalto*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim..-15-10-1827.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim..-15-10-1827.htm).

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

O direito ao voto foi concedido às mulheres brasileiras somente no ano de 1932, após intensa luta e mobilização liderada por mulheres como Bertha Lutz,<sup>54</sup> conhecida como a maior líder na luta pelos direitos políticos das mulheres brasileiras. A lei tinha como principal bandeira a Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, criada em 1922.

O Código Eleitoral de 1932 trazia em seu artigo 2º que “é eleitor o cidadão maior de 21 anos, sem distinção de sexo, alistado na forma deste Código”,<sup>55</sup> mas a participação efetiva das mulheres como eleitoras e como candidatas na política ocorreu somente em 1933, na eleição da Assembleia Nacional Constituinte. O Dia da Conquista do Voto Feminino no Brasil chegou apenas em 24 de fevereiro de 2015, mas vale lembrar que o seu reconhecimento foi conquistado, na verdade, pelo suor e o árduo trabalho de inúmeras brasileiras que, com coragem, lutaram pelo seu espaço na política do país.<sup>56</sup>

Em 1945 a Carta da ONU,<sup>57</sup> afirma que um dos seus objetivos é “promover o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião”. Neste sentido pode ser considerada um evento inaugural de uma nova concepção da vida internacional, onde o respeito deve ser a principal busca para todos os seres humanos.

Em 1948 a Declaração Universal dos Direitos Humanos formulou a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, demarcando assim a

---

<sup>54</sup>MACHADO, Arantxa Torrejon; BASÍLIO, Juliana Regina. Histórias em Quadrinhos sobre biografias e autobiografias de mulheres: reflexões sobre caminhos de pesquisa. In: 13º Congresso de Inovação, Ciência e Tecnologia do Ifsp. 2022. Disponível em: <https://ocs.ifsp.edu.br/index.php/conict/xiiiiconict/paper/viewPaper/9069>.

<sup>55</sup>BRASIL. Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>.

<sup>56</sup>BRASIL. Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Brasília, DF: Planalto. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>.

<sup>57</sup>ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas - ONU*, 1945. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>.

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

reconstrução dos direitos humanos no plano internacional, incluindo, pela primeira vez, as mulheres enquanto sujeitos de direitos.<sup>58</sup> Considerando o momento crítico, pós-segunda guerra mundial, estabelecendo uma comissão específica para monitorar a situação das mulheres, significou o prelúdio para a efetivação do reconhecimento da necessidade de um olhar pormenorizado a esta classe da população mundial.<sup>59</sup>

Nesse caminho cronológico dos avanços femininos, em 1962 foi criado o Estatuto da Mulher Casada,<sup>60</sup> criado para garantir que as mulheres não precisassem pedir autorização ao marido para trabalhar, receber herança e no caso de separação solicitar a guarda dos filhos.

Através da Lei n. 4.212/1962,<sup>61</sup> estabeleceu um marco de muitas transformações no âmbito legal a respeito dos direitos e deveres das mulheres buscando um caminho de igualdade, reivindicando com suas prerrogativas de mostrarem a todos que são capazes e podem estar nos lugares nos quais se propõem a alcançarem.

Ainda dentro do contexto, haja vista que as mulheres, casadas e solteiras, quando necessitassem fazer um empréstimo ou solicitação de um cartão, somente era possível se levasse um homem para assinar o contrato. Entretanto, em 1974 as mulheres puderam portar um cartão de crédito com a promulgação da Lei de Igualdade de Oportunidade de Crédito, onde não haveria discriminação quanto ao gênero ou estado civil.<sup>62</sup>

---

<sup>58</sup>CARDOSO, Nathassia Arrúa de Oliveira. Participação política no plano internacional e reconhecimento dos direitos humanos das mulheres (1948-2012). *Coisas do gênero: revista de estudos feministas em teologia e religião*. 2015. Disponível em: [https://revistas.est.edu.br/periodicos\\_novo/index.php/genero/article/view/496/426](https://revistas.est.edu.br/periodicos_novo/index.php/genero/article/view/496/426).

<sup>59</sup>PINHEIRO, Ana Laura Lobato. *Direitos humanos das mulheres*. 2020. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327\\_tema\\_i\\_direitos\\_humanos\\_das\\_mulheres.pdf](https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327_tema_i_direitos_humanos_das_mulheres.pdf). p.408.

<sup>60</sup>MIRANDA, Maria da Graça Gonçalves Paz. *O estatuto da mulher casada de 1962*. 2013. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/90299>. p 45.

<sup>61</sup>BRASIL. Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm)

<sup>62</sup>RESENDE, Akta Silva Oliveira et al. Mulheres e sua atuação no campo do direito: desconstruindo o machismo enraizado no patriarcado brasileiro. In: *Anais Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar*

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

Até então, não era permitido que as mulheres casadas se separassem de seus maridos, mas em 1977 foi aprovada a Lei n. 6.515, conhecida como Lei do Divórcio,<sup>63</sup> onde as mulheres poderiam se divorciar e separar dos maridos. A lei do divórcio representa um dos marcos históricos do movimento feminista no Brasil. Essa lei permitiu que as mulheres pudessem se separar legalmente dos seus maridos, sem depender da autorização deles ou da comprovação de culpa. A lei também reconheceu a igualdade jurídica entre os cônjuges, garantindo os mesmos direitos e deveres na sociedade e na família. A lei foi uma conquista importante para as mulheres brasileiras, que lutaram por décadas pela sua emancipação e autonomia.

Em 1979 houve um avanço na luta das mulheres, ao ser adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres<sup>64</sup> que visa estabelecer os direitos das mulheres assim como acabar com formas de discriminação ou exclusão baseado no sexo. Neste feito, foi revogado o artigo que proibia que as mulheres pudessem participar de esportes como futebol, algo que era somente praticado por homens. Em análise foi algo bem significativo para a cultura do país.

Na época, é fato, que havia violência contra às mulheres, como o estupro, algo considerado comum por tratar a mulher como submissa e frágil. Em razão disso, em 1985 foi criada a primeira Delegacia da Mulher (DEAM)<sup>65</sup> em São Paulo para proteger e investigar crimes contra mulheres. Ainda em razão dos crimes cometidos contra as

---

(ISSN-2527-2500) & Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar. 2021. Disponível em: <https://www.unifimes.edu.br/ojs/index.php/coloquio/article/view/1018>.

<sup>63</sup>BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm)

<sup>64</sup>ONU. Organização das Nações Unidas. Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher. *Diário do Congresso Nacional*. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf) p.5

<sup>65</sup>SÃO PAULO. Decreto nº 23.769, de 6 de agosto de 1985. Cria a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher. *Alesp*. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/54303>

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

mulheres, a Lei 8.072,<sup>66</sup> de 1990 torna o estupro crime hediondo, representando avanço dos direitos das mulheres.

Embora todas as conquistas na luta das mulheres ao longo dos anos, foi somente em 1988 com a Constituição Federal<sup>67</sup> que houve grande avanço na luta por direitos, reconhecendo as mulheres como iguais aos homens, incluindo-as em questões políticas, culturais e sociais.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º apresenta de forma clara que “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações”,<sup>68</sup> sendo a primeira a estabelecer igualdade jurídica entre gêneros além de assegurar direitos civis e políticos. Desse modo, além de inaugurar o capítulo dos direitos individuais com o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, a Constituição reforça esse princípio por meio de várias outras normas, algumas relacionadas com a igualdade, outras buscando a equidade entre os desiguais, através da concessão de direitos sociais fundamentais.<sup>69</sup>

O Código Civil de 2002,<sup>70</sup> trouxe inúmeras modificações que existiam desde o código de 1916, no que se refere aos direitos das mulheres e requisitos para anulação do casamento. O Código Civil 1916, considerava “erro essencial” o defloramento da mulher, ignorado pelo marido, como causa de anulação do casamento, fundamentando-se no inciso IV do artigo 219. Um dos marcos importantes foi a virgindade deixar de ser motivo para anulação do casamento, impedindo que os

---

<sup>66</sup>BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. *Planalto*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)

<sup>67</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)

<sup>68</sup>BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Planalto*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm) (art. 5)

<sup>69</sup>MACIEL, Eliane Cruxên Barros de Almeida. *A Igualdade Entre os Sexos na Constituição de 1988*. Senado. maio. 1997. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/159/10.pdf> . p.8.

<sup>70</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm).

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

homens pudessem “devolver” a mulher, até dez dias depois do casamento, se descobrisse que ela não era mais virgem.

O Código ainda dispunha que nesses casos, a ação teria de ser proposta até dez dias após o casamento. Tal limitação ocorre para que a perícia possa verificar se a mulher era virgem ou não, quando se casou. Após o marido ingressar com a ação, caso quisesse se defender, a mulher teria de se submeter a exames ginecológicos feitos por peritos judiciais para tentar provar que se casou virgem.<sup>71</sup>

Para a sociedade da época, apenas as mulheres de família, de bons costumes, virgens até a data do casamento mereciam a proteção da lei. Prova disso, era a possibilidade de anulação do casamento caso fosse constatado, em pós-núpcias, o prévio defloramento da recém-casada (art. 219, IV, do Código Civil de 1916). As mulheres que não possuíam esses requisitos “formais”, eram consideradas sexualmente desonestas e, portanto, não tinham a sua liberdade sexual protegida contra os delitos hoje reformados. Afinal, mulheres carecedoras da honra sexual cultural não possuíam a ingenuidade necessária para figurarem no polo passivo dos delitos sexuais praticados mediante fraude.<sup>72</sup>

Pelo Código Civil de 2002, o casamento pode ser anulado por erro em relação à pessoa nas seguintes hipóteses: a) quanto à identidade, honra ou boa fama; b) descoberta de crime praticado antes do casamento; c) desconhecimento de doença mental grave; d) desconhecimento de “*defeito físico irremediável ou de moléstia grave e transmissível capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge*” ou de seus filhos.<sup>73</sup>

Em um contexto cronológico, em 2005 através da Lei n. 11.106, de 28/03/2005, o termo “mulher honesta” foi retirado do Código Penal, com a finalidade de atualizar

---

<sup>71</sup> BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Planalto*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm) (art.219, IV)

<sup>72</sup>BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Planalto*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). (art.215, art.216)

<sup>73</sup>BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm). (art.1555, III)

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

as infrações praticadas contra a mulher, igualar o tratamento jurídico dado às vítimas de crimes sexuais, tipificar o tráfico interno de pessoas e revogar os crimes de sedução e rapto violento ou consensual mediante fraude e adultério.

A retirada da expressão “mulher honesta” da redação dos artigos 215 e 216 do Código Penal, fez com que as mulheres passassem a ter o direito de serem consideradas honestas na posse sexual e no atentado ao pudor, ambos mediante fraude; são crimes graves pois atentam contra a liberdade sexual das vítimas e não contra a sua reputação.<sup>74</sup>

Não se pode afirmar que os costumes evoluíram, já que não há paradigma para tal constatação, mas foram alterados com o passar dos anos, assim como a lei que tutelava esses bens jurídicos. Havia um atraso legislativo que colocava as mulheres em situação delicada. O incômodo não era maior pois os artigos que traziam em sua redação a expressão “mulher honesta” estavam em completo desuso. A modificação cultural da sociedade, que passou a aceitar condutas inimagináveis para os congressistas de 1940 como normais, ridicularizou a vigência de alguns dispositivos penais, que, na prática, impede o nascedouro da ação penal diante da ausência da *notitia criminis*.

Apesar da inaplicabilidade dos artigos alterados, não é correto deixar para o desuso o trabalho de atualização das leis, especialmente quando há desrespeito ao princípio da igualdade. Importante salientar que o conceito de honestidade é fixo e não está, necessariamente, conectado à dignidade sexual. Antes dessa lei entrar em vigor, o legislador de 1940, fazia uma associação direta entre a honestidade das mulheres e seu comportamento sexual. O fato de a mulher perder a virgindade antes de casar era motivo suficiente para rotulá-la como desonesta, traidora dos bons costumes sociais e desmerecedora da proteção pública. Essa interferência legislativa

---

<sup>74</sup>BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Planalto*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). (art.215, art.216)

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

masculina da época mostra a situação de inferioridade em que se encontrava a mulher na primeira metade do século XX.<sup>75</sup>

Respeitando o argumento temporal, antes da Lei 11.340/2006, mais conhecida como Lei Maria da Penha, entrar em vigor, a violência doméstica e familiar contra a mulher, era um crime de menor potencial ofensivo, o qual se enquadrada na Lei n. 9.099/1995. No contexto prático, significava que a violência de gênero era banalizada e as penas geralmente se reduziam ao pagamento de cestas básicas ou trabalhos comunitários. Não havia dispositivo legal para punir, com mais rigor, o homem autor de violência.

A lei também traz a definição do que é a violência doméstica e familiar, bem como caracteriza suas formas: física, psicológica, sexual, patrimonial e moral. Além de criar mecanismos de proteção às vítimas, assumindo que a violência de gênero contra a mulher é uma responsabilidade do Estado brasileiro, e não apenas uma questão familiar.<sup>76</sup>

Considerada pela Organização das Nações Unidas (ONU) uma das três mais avançadas do mundo, a Lei Maria da Penha, traz inovações principalmente no que se refere a medidas protetivas de urgência para as vítimas. Além disso, a lei prevê a criação de equipamentos indispensáveis à sua efetividade: Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher, Casas-abrigo, Centros de Referência da Mulher e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, entre outros.<sup>77</sup>

Em 2010 foi aprovada em segundo turno a PEC do Divórcio, restando sua promulgação pelas respectivas casas legislativas, Câmara dos Deputados e Senado

---

<sup>75</sup>IBCCRIM. *A presunção de honestidade da mulher*: algumas reflexões sobre a Lei nº 11.106, de 28/03/2005. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Maio, 2005. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/3875/>. p.5.

<sup>76</sup>BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF: *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm).

<sup>77</sup>COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm).

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

Federal. A pretensão normativa foi sugerida pelo Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), pretendendo modificar o §6º do art. 226 da Constituição Federal.<sup>78</sup> As transformações que o direito de família sofreu com o advento da Emenda Constitucional nº 66/2010, ao implantar no ordenamento jurídico pátrio a Nova Lei do Divórcio, dando-lhe a seguinte redação: o casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio.

Os reflexos da adoção desse novo sistema de dissolução do vínculo matrimonial trouxeram inúmeras mudanças estruturais e sociais no Brasil. A citada modificação trazida pela EC nº 66/2010, assinala a reestruturação do instituto da dissolução matrimonial, estabelecendo o divórcio imediato sem a reivindicação de qualquer prazo, extinguindo, dessa forma, as fases burocráticas pelas quais os cônjuges que pretendessem se separar tinham que enfrentar. Inúmeras foram as críticas acerca da adoção do instituto do divórcio.

Conservadores afirmavam que, esse passo era o início da quebra de costumes familiares, além de abrir novas oportunidades para que outros direitos, como o aborto, fossem reivindicados. Enfim, a separação judicial é inútil aos olhos dos nossos doutrinadores com a adoção do divórcio; hoje também é reconhecida a união estável entre indivíduos. De resto, essa conquista social trouxe a responsabilidade aos nubentes de decidirem quando e como seu vínculo matrimonial irá se extinguir, respeitando os princípios da dignidade da pessoa humana e conquista da felicidade plena.<sup>79</sup>

---

<sup>78</sup>BRASIL. PEC 413/2005. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. *Senado Federal*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/91651>.

<sup>79</sup>CHAVES, Luiz Fernando Alves.; OLIVEIRA NETA, Ivone Barbosa de. Os reflexos sobre a dissolução do matrimônio à luz da emenda constitucional. 2015. 61 f. Monografia (Bacharel em Direito) - *Facer Faculdades* – Unidade Rubiataba, Goiás. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/19889/1/2015%20-%20TCC%20-%20IVONE%20BARBOSA%20DE%20OLIVEIRA%20NETA.pdf>. f. 24.

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

Para maior proteção, em 2015, foi instituída a Lei do Feminicídio (Lei Federal 13.104/15), que assenta o assassinato de mulheres cometido em razão do gênero. A vítima é morta por ser mulher \_\_ seja por misoginia e menosprezo pela condição feminina ou discriminação de gênero, fatores que também podem envolver violência sexual \_\_, ou em decorrência de violência doméstica, transforma o crime em homicídio qualificado e o coloca na lista de crimes hediondos, com penas mais altas, de 12 a 30 anos. Assim, é considerado feminicídio quando o assassinato envolve violência doméstica e familiar, menosprezo ou discriminação à condição de mulher da vítima.<sup>80</sup>

Ao estabelecer o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio e incluí-lo no rol dos crimes hediondos, a lei impõe maior rigidez no tratamento contra o autor desse tipo de delito. A legislação estabelece pena de reclusão de 12 a 30 anos quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher. Também é previsto o aumento de pena de 1/3 até a metade se o crime for praticado durante a gestação ou nos três meses posteriores ao parto; contra pessoa menor de 14 anos, maior de 60 anos ou com deficiência; e na presença de descendente ou de ascendente da vítima.<sup>81</sup>

Ainda em 2015, foi promulgada a Lei 13.112/15, a qual permite às mães registrarem seus filhos no cartório sem a presença do pai, a partir do nascimento. A norma equipara mães e pais quanto à obrigação de registrar o recém-nascido.<sup>82</sup> Conforme o texto legal, incumbe à mãe ou ao pai, isoladamente ou em conjunto, o

---

<sup>80</sup>SÃO PAULO. Entenda o que é feminicídio e a lei que tipifica esse crime. *Câmara Municipal de São Paulo*. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/entenda-o-que-e-feminicidio-e-a-lei-que-tipifica-esse-crime/>.

<sup>81</sup>BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. *Planalto*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm). (art.121).

<sup>82</sup>BRASIL. Lei nº 13.112, de 30 de março de 2015. Altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho. *Planalto*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/113112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113112.htm).

dever de registrar seus filhos. No caso de falta ou de impedimento de um dos dois, o outro terá o prazo para declaração prorrogado por 45 dias. Antes da referida lei, somente o pai podia registrar o filho e, apenas, se houvesse omissão ou impedimento do genitor, é que a mãe poderia assumir seu lugar.

Todavia, no registro declarado pela mãe não necessariamente constará o nome do pai do recém-nascido, haja vista que a paternidade continua submetida às mesmas regras já vigentes no ordenamento jurídico brasileiro. Ainda neste ponto, o artigo 52, itens 1º e 2º, da lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, previa a obrigação de fazer a declaração de nascimento: I) o pai; II) em falta ou impedimento do pai, a mãe, sendo neste caso o prazo para declaração prorrogado por 45 dias”.<sup>83</sup>

Com as alterações introduzidas pela Lei 13.112/15, a redação passou a ser: “são obrigados a fazer a declaração de nascimento: 1º) o pai ou a mãe, isoladamente ou em conjunto, observado o disposto no §2º do art. 54; 2º) no caso de falta ou de impedimento de um dos indicados no item 1º, outro indicado, que terá o prazo para declaração prorrogado por 45 dias”.<sup>84</sup>

Em 2018, surge o crime de importunação sexual, através da Lei 13.718. A ocorrência deste crime contra as mulheres, presente na pauta feminista, visa a defesa contra o assédio, doravante sendo tratado como crime.<sup>85</sup> A importunação sexual é caracterizada por ato libidinoso na presença de alguém de forma não consensual, com

---

<sup>83</sup>BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. *Planalto*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm) (art.52, incisos 1º e 2º)

<sup>84</sup>BRASIL. Lei n. 13.112, de 30 de março de 2015. Altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de condições, proceder ao registro de nascimento do filho. *Planalto*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13112.htm). (art. 52).

<sup>85</sup>BRASIL. Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm). (art.54)

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

o objetivo de “satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro”. Os casos mais comuns, é o assédio sofrido por mulheres no transporte público, mas se enquadra em ações como beijos forçados e passar a mão no corpo alheio sem permissão.<sup>86</sup> No entanto, o ato libidinoso não precisa, necessariamente, de contato físico entre importunador e vítima.

Até setembro de 2018, essas situações eram caracterizadas por "importunação ofensiva ao pudor" e não eram consideradas crimes, mas uma contravenção penal — o que não previa a manutenção da prisão por ter menor potencial ofensivo. Era punida com multa e, quando se tratava de estupro, era prisão em flagrante ou preventiva. Sancionada em setembro de 2018, a lei passou a garantir proteção à vítima quanto ao seu direito de escolher quando, como e com quem praticar atos de cunho sexual.

A importunação sexual é considerada crime comum, que pode ser praticado por qualquer pessoa, seja do mesmo gênero ou não. A vara criminal comum tem competência para processar e julgar os casos, salvo os episódios de violência doméstica e familiar contra mulher, prevista na Lei n. 11.340 (Lei Maria da Penha). O crime foi criado para punir atos libidinosos praticados sem o consentimento da vítima, como toques, beijos ou masturbação em público. A lei visa proteger a dignidade e a liberdade sexual das mulheres, que sofrem frequentemente com esse tipo de abuso.

Em 2021, foi promulgada a Lei n. 14.192, que visa prevenir, reprimir e combater a violência política contra mulheres nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais. A lei dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.<sup>87</sup>

---

<sup>86</sup>CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *CNJ Serviço: o que é o crime de importunação sexual?* 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-e-o-crime-de-importunacao-sexual/>.

<sup>87</sup>BRASIL. LEI Nº 14.192, DE 4 DE AGOSTO DE 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

A violência política contra a mulher consiste em toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher; e, ainda, qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.<sup>88</sup>

Dentre os crimes eleitorais e violência política contra a mulher, pode-se citar o Código Eleitoral em seu art. 323, que conceitua que crime eleitoral consiste em divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que se sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado. A pena para este tipo de crime consiste em detenção de dois meses a um ano, ou pagamento de 120 a 150 dias-multa. Podendo aumentar a pena de 1/3 (um terço) até a metade se o crime envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou a sua cor, raça ou etnia.<sup>89</sup>

O crime de violência política contra a mulher está presente no Código Eleitoral, art. 326-B, que conceitua ser crime eleitoral assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou a sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo. A pena é de reclusão de um a quatro anos, e multa.<sup>90</sup>

Em 2023, foi promulgada lei que dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens para a realização de trabalho de igual valor

---

mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. *Planalto*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/114192.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/114192.htm).

<sup>88</sup>MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ. *Violência Política contra a Mulher*. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/areas-de-atuacao/eleitoral/violencia-politica-contra-a-mulher.htm>. p.1

<sup>89</sup>BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/14737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm). (art.323).

<sup>90</sup>MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ. *Violência Política contra a Mulher*. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/areas-de-atuacao/eleitoral/violencia-politica-contra-a-mulher.htm>.

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

ou no exercício da mesma função; altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. A Lei n. 14.611 de 3 de julho de 2023, evidencia que a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens será garantida por meio das seguintes medidas: estabelecimento de mecanismos de transparência salarial e de critérios remuneratórios; incremento da fiscalização contra a discriminação salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; disponibilização de canais específicos para denúncias de discriminação salarial; promoção e implementação de programas de diversidade e inclusão no ambiente de trabalho que abranjam a capacitação de gestores, de lideranças e de empregados a respeito do tema da equidade entre homens e mulheres no mercado de trabalho, com aferição de resultados; e fomento à capacitação e à formação de mulheres para o ingresso, a permanência e a ascensão no mercado de trabalho em igualdade de condições com os homens.<sup>91</sup>

---

<sup>91</sup>BRASIL. Lei n. 14.611 de 3 de julho de 2023. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Planalto*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Lei/L14611.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14611.htm)

## 2 MAPEAMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS DE GARANTIAS DE GÊNERO E DIVERSIDADE

Algumas jurisprudências apontam uma possível revisão constitucional no tocante aos direitos dos integrantes da comunidade LGBTI+, postulando assim, uma mudança expressiva no processo de criminalização de condutas homofóbicas e transfóbicas que porventura aconteçam no Brasil.<sup>92</sup>

A busca pelos direitos fundamentais deve ser resguardada pela sociedade por meio de leis que viabilizem a igualdade e respeito entre os gêneros e sua diversidade; porém, a omissão legislativa a respeito do tema, gera um impacto negativo, assim dificultando a convivência social. Além do fato de que a norma não consegue acompanhar o desenvolvimento social e, por muitas vezes, o enfrentamento a questões de gênero e diversidade acaba por escoar no judiciário.

A Constituição Federal de 1988 salienta que todo ser humano tem resguardado seus direitos fundamentais, devendo ser garantido o direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade. Nos tribunais existem decisões jurisprudências que definem os direitos protetivos, garantindo o mínimo necessário para que o ser humano possa viver de forma digna em uma sociedade administrada pelo poder estatal.<sup>93</sup>

O Supremo Tribunal Federal, como órgão máximo de defesa da Constituição Federal, declarou, por unanimidade, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI)

---

<sup>92</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADO 26 / DF*. Relator: Ministro Celso de Mello. Distrito Federal, 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>.

<sup>93</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADO 26*. Relator: Ministro Celso de Mello. Distrito Federal, 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>.

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

4277<sup>94</sup> e na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132<sup>95</sup>, em maio de 2011, a validade jurídica da união estável entre pessoas do mesmo sexo, afastando qualquer interpretação literal da legislação que negasse esse direito. O STF entendeu que a interpretação conforme a Constituição é aquela que considera os princípios constitucionais e a jurisprudência consolidada no sistema jurídico, sem se afastar do objetivo da legislação.<sup>96</sup>

#### Quadro 3: Fundamentos da decisão união estável entre pessoas do mesmo sexo.

O sexo das pessoas, salvo disposição constitucional expressa ou implícita em sentido contrário, não se presta como fator de desigualação jurídica. Proibição de preconceito, à luz do inciso IV do art. 3º da Constituição Federal, por colidir frontalmente com o objetivo constitucional de “promover o bem de todos”. Silêncio normativo da Carta Magna a respeito do concreto uso do sexo dos indivíduos como saque da kelseniana “norma geral negativa”, segundo a qual “o que não estiver juridicamente proibido, ou obrigado, está juridicamente permitido”. Reconhecimento do direito à preferência sexual como direta emanção do princípio da “dignidade da pessoa humana”: direito à autoestima no mais elevado ponto da consciência do indivíduo. Direito à busca da felicidade. Salto normativo da proibição do preconceito para a proclamação do direito à liberdade sexual. O concreto uso da sexualidade faz parte da autonomia da vontade das pessoas naturais. Empírico uso da sexualidade nos planos da intimidade e da privacidade constitucionalmente tuteladas. Autonomia da vontade. Cláusula pétrea.

O *caput* do art. 226 confere à família, base da sociedade, especial proteção do Estado. Ênfase constitucional à instituição da família. Família em seu coloquial ou proverbial significado de núcleo doméstico, pouco importando se formal ou informalmente constituída, ou se integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos. A Constituição de 1988, ao utilizar-se da expressão “família”, não limita sua formação a casais heteroafetivos nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Família como instituição privada que, voluntariamente constituída entre pessoas adultas, mantém com o Estado e a sociedade civil uma necessária relação tricotômica. Núcleo familiar que é o principal lócus institucional de concreção dos direitos fundamentais que a própria Constituição designa por “intimidade e

---

<sup>94</sup>BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. STF - ADI: 4277, DF, Relator: Min. Ayres Britto, data de julgamento: 05/05/2011, tribunal pleno. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>.

<sup>95</sup>BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 Rio de Janeiro. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. AYRES BRITTO. Julgamento: 05/05/2011. Publicação: 14/10/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>.

<sup>96</sup>CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves. Aspectos jurídicos constitucionais do direito de família. In: CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves. SOUZA, Keny de Melo. *Direito em foco: direito de família*. Londrina, PR: Thoth, 2023. ISBN 978-65-5959-431-3.

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

vida privada” (inciso X do art. 5º). Isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos que somente ganham plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Família como figura central ou continente, de que tudo o mais é conteúdo. Imperiosidade da interpretação não-reducionista do conceito de família como instituição que também se forma por vias distintas do casamento civil. Avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes. Caminhada na direção do pluralismo como categoria sócio-político-cultural. Competência do Supremo Tribunal Federal para manter, interpretativamente, o Texto Magno na posse do seu fundamental atributo da coerência, o que passa pela eliminação de preconceito quanto à orientação sexual das pessoas.

A referência constitucional à dualidade básica homem/mulher, no §3º do seu art. 226, deve-se ao centrado intuito de não se perder a menor oportunidade para favorecer relações jurídicas horizontais ou sem hierarquia no âmbito das sociedades domésticas. Reforço normativo a um mais eficiente combate à renitência patriarcal dos costumes brasileiros. Impossibilidade de uso da letra da Constituição para ressuscitar o art. 175 da Carta de 1967/1969. Não há como fazer rolar a cabeça do art. 226 no patíbulo do seu parágrafo terceiro. Dispositivo que, ao utilizar da terminologia “entidade familiar”, não pretendeu diferenciá-la da “família”. Inexistência de hierarquia ou diferença de qualidade jurídica entre as duas formas de constituição de um novo e autonomizado núcleo doméstico. Emprego do fraseado “entidade familiar” como sinônimo perfeito de família. A Constituição não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Consagração do juízo de que não se proíbe nada a ninguém senão em face de um direito ou de proteção de um legítimo interesse de outrem, ou de toda a sociedade, o que não se dá na hipótese sub judice. Inexistência do direito dos indivíduos heteroafetivos à sua não-equiparação jurídica com os indivíduos homoafetivos. Aplicabilidade do §2º do art. 5º da Constituição Federal, a evidenciar que outros direitos e garantias, não expressamente listados na Constituição, emergem “do regime e dos princípios por ela adotados”, verbis: “Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”.

Ante a possibilidade de interpretação em sentido preconceituoso ou discriminatório do art. 1.723 do Código Civil, não resolúvel à luz dele próprio, faz-se necessária a utilização da técnica de “interpretação conforme à Constituição”. Isso para excluir do dispositivo em causa qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família. Reconhecimento que há de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva.

Fonte: elaborado pelo pesquisador a partir da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 julgada pelo Supremo Tribunal Federal<sup>97</sup>.

---

<sup>97</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132* Rio de Janeiro. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. AYRES BRITTO. Julgamento: 05/05/2011. Publicação: 14/10/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>.

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

O STF na ADPF n. 132,<sup>98</sup> demonstra o respeito aos princípios constitucionais de igualdade, da dignidade da pessoa humana, aliados aos demais valores fundamentais e princípios gerais que regem o direito brasileiro.

Em 2013, foram ampliadas, pelo julgamento da Apelação Cível 10172738320188260344<sup>99</sup>, e pela portaria do Ministério da Saúde 2.803<sup>100</sup> as orientações acerca do procedimento da cirurgia de transgenitalização, que redefine e amplia o processo transexualizador no Sistema Único de Saúde (SUS), em relação aos cuidados do paciente no processo. A portaria define que a hormonioterapia, e que se trata essa

---

<sup>98</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132*. Rio de Janeiro. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. AYRES BRITTO. Julgamento: 05/05/2011. Publicação: 14/10/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>.

<sup>99</sup>BRASIL. Tribunal de Justiça de São Paulo. HORMONIOTERAPIA E CIRURGIA DE TRANSGENITALIZAÇÃO. CUSTEIO PELO PODER PÚBLICO. - A Portaria do Ministério da Saúde 2.803, de 19 de novembro de 2013, que redefine e amplia o processo transexualizador no Sistema único de saúde dispõe que: Art. 14. Ficam incluídos na Tabela de Procedimentos, Medicamentos e OPM do SUS os procedimentos a seguir: (...) § 2º Em relação ao cuidado dos usuários e usuárias no Processo Transexualizador: I - a hormonioterapia que trata esta Portaria será iniciada a partir dos 18 (dezoito) anos de idade do paciente no processo transexualizador; e II - os procedimentos cirúrgicos de que trata esta Portaria serão iniciados a partir de 21 (vinte e um) anos de idade do paciente no processo transexualizador, desde que tenha indicação específica e acompanhamento prévio de 2 (dois) anos pela equipe multiprofissional que acompanha o usuário (a) no Serviço de Atenção Especializada no Processo Transexualizador (a ênfase gráfica não é do original). - Adriano DE CUPIS, no merecidamente clássico "I Diritti della Personalità", lecionou que a tutela complementar da vida, da integridade física e da saúde reclama a garantia dos meios econômicos e financeiros idôneos a prover os cuidados necessários à preservação ou reintegração desses bens da personalidade, e observou que o Estado se obriga a assegurar o fornecimento desses meios para tornar possível a gratuidade da cura dos necessitados. - "O art. 196 da Constituição Federal estabelece como dever do Estado a prestação de assistência à saúde e garante o acesso universal e igualitário do cidadão aos serviços e ações para sua promoção, proteção e recuperação. O direito à saúde, como está assegurado na Carta, não deve sofrer embaraços impostos por autoridades administrativas, no sentido de reduzi-lo ou de dificultar o acesso a ele" (RE 226.835 - STF, j. 14-11-1999). Provimento da apelação do Município de Marília para reconhecer-lhe a ilegitimidade passiva ad causam, e acolhimento da remessa necessária, que se tem por interposta, apenas para afastar a condenação da Fazenda paulista no custeio de cirurgia de transgenitalização. (TJ-SP - AC: XXXXX20188260344 SP XXXXX-83.2018.8.26.0344, Relator: Ricardo Dip, Data de Julgamento: 16/08/2021, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/08/2021). Disponível em: <http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?dados.buscaInteiroTeor=10172738320188260344&tipoDecisaoSelecionados=A&tipoDecisaoSelecionados=R&tipoDecisaoSelecionados=H&tipoDecisaoSelecionados=D>.

<sup>100</sup>BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. *Portaria n. 2.803, de 19 de novembro 2013*. Brasília, 2013.

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

portaria, será iniciada a partir de 18 anos de idade; no processo transexualizador os procedimentos cirúrgicos serão iniciados a partir de 21 anos, desde que tenha indicação específica e acompanhamento prévio de 2 anos pela equipe multiprofissional.

Em 2015, a ministra Carmen Lúcia, do STF, proferiu uma decisão histórica e inédita, concedendo o direito de adoção a um casal homoafetivo do Paraná, que lutava na justiça desde 2005. A ministra afirmou que "a Constituição Federal não faz a menor diferenciação" entre casais heterossexuais e homoafetivos e o que importa é o "interesse da criança ou do adolescente". Essa decisão criou um precedente importante para a proteção das famílias homoafetivas e das crianças e adolescentes que precisam de um lar.

#### Quadro 4: Fundamentos da decisão direito de adoção a um casal homoafetivo.

Se as uniões homoafetivas já são reconhecidas como entidade familiar, com origem em um vínculo afetivo, a merecer tutela legal, não há razão para limitar a adoção, criando obstáculos onde a lei não prevê.
--

Delimitar o sexo e a idade da criança a ser adotada por casal homoafetivo é transformar a sublime relação de filiação, sem vínculos biológicos, em ato de caridade provido de obrigações sociais e totalmente desprovido de amor e comprometimento.
---

No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4.277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 132, Relator o Ministro Ayres Britto, por votação unânime, este Supremo Tribunal Federal deu interpretação conforme ao art. 1.723 do Código Civil, “para dele excluir qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como entidade familiar, entendida esta como sinônimo perfeito de família. Reconhecimento que é de ser feito segundo as mesmas regras e com as mesmas consequências da união estável heteroafetiva” (DJe 14.10.2011). No voto, o Ministro Relator ressaltou que “a Constituição Federal não faz a menor diferenciação entre a família formalmente constituída e aquela existente ao rés dos fatos. Como também não distingue entre a família que se forma por sujeitos heteroafetivos e a que se constitui por pessoas de inclinação homoafetiva. Por isso que, sem nenhuma ginástica mental ou alquimia interpretativa, dá para compreender que a nossa Magna Carta não emprestou ao substantivo “família” nenhum significado ortodoxo ou da própria técnica jurídica. Recolheu-o com o sentido coloquial praticamente aberto que sempre portou como realidade do mundo do ser. Assim como dá para inferir que, quanto maior o número dos espaços doméstica e autonomamente estruturados, maior a possibilidade de efetiva colaboração entre esses núcleos familiares, o Estado e a sociedade, na perspectiva do cumprimento de conjugados deveres que são funções essenciais à plenificação da cidadania, da dignidade da pessoa humana e dos valores sociais do trabalho. Isso numa projeção exógena ou extramuros domésticos, porque, endogenamente ou interna <i>corporis</i> , os beneficiários imediatos dessa multiplicação de unidades familiares são os seus originários formadores, parentes e agregados. Incluído nestas duas últimas categorias dos parentes e agregados o contingente das crianças, dos adolescentes e dos idosos. Também eles, crianças,
--

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

adolescentes e idosos, tanto mais protegidos quanto partícipes dessa vida em comunhão que é, por natureza, a família. Sabido que lugar de crianças e adolescentes não é propriamente o orfanato, menos ainda a rua, a sarjeta, ou os guetos da prostituição infantil e do consumo de entorpecentes e drogas afins. Tanto quanto o espaço de vida ideal para os idosos não são os albergues ou asilos públicos, muito menos o relento ou os bancos de jardim em que levas e levas de seres humanos abandonados despejam suas últimas sobras de gente. Mas o comunitário ambiente da própria família. Tudo conforme os expressos dizeres dos artigos 227 e 229 da Constituição, este último alusivo às pessoas idosas, e, aquele, pertinente às crianças e aos adolescentes. Assim interpretando por forma não-reducionista o conceito de família, penso que este STF fará o que lhe compete: manter a Constituição na posse do seu fundamental atributo da coerência, pois o conceito contrário implicaria forçar o nosso Magno Texto a incorrer, ele mesmo, em discurso indisfarçavelmente preconceituoso ou homofóbico. Quando o certo – data vênua de opinião divergente - é extrair do sistema de comandos da Constituição os encadeados juízos que precedentemente verbalizamos, agora arrematados com a proposição de que a isonomia entre casais heteroafetivos e pares homoafetivos somente ganha plenitude de sentido se desembocar no igual direito subjetivo à formação de uma autonomizada família. Entendida esta, no âmbito das duas tipologias de sujeitos jurídicos, como um núcleo doméstico independente de qualquer outro e constituído, em regra, com as mesmas notas factuais da visibilidade, continuidade e durabilidade”.

Fonte: elaborado pelos pesquisadores a partir do Recurso Extraordinário 846.102, julgado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>101</sup>.

Em 2016 com julgamento do processo 010783-49.2019.5.15.0032 foi garantido o uso do nome social a travestis e transexuais e o reconhecimento das suas identidades de gênero. Nesse mesmo sentido, o Ministério Público do Trabalho, por meio da portaria 1.036/2015,<sup>102</sup> reconheceu não só a aceitação do nome social no ambiente de trabalho, como também a garantia de acesso a banheiros e vestuários de acordo com esse nome e identidade de gênero. Ainda, o Decreto 8.727/2016,<sup>103</sup> dispõe em seu artigo primeiro o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis ou transexuais.

---

<sup>101</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário: 846.102 (722) /PR AC – 529976101*, Relatora: Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 05/03/15, Decisão monocrática. Origem: AC - 529976101 - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Recorrente Ministério Público do Estado do Paraná.

<sup>102</sup>BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Gabinete do Procurador Geral da República. *Portaria nº 1.036*, de 10 de dezembro de 2.015. Brasília, 2.015.

<sup>103</sup>BRASIL. Decreto n. 8727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF, *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm).

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

Em 2019 foi enquadrado, pelo Supremo Tribunal Federal, os crimes relacionados à homofobia e à transfobia, a lei de racismo, no Julgado 64.2013.1.00.0000. Assim, restou observado que o conceito de racismo, em sua dimensão social, projeta-se para além de aspectos estruturalmente biológicos e de fenótipos, resultando em uma construção de índole histórico-cultural, à dominação política, à subjugação social e à negação da alteridade, da dignidade e humanidade daqueles que, fazem parte do grupo de vulneráveis (LGBTQIAPN+).

Em 2020 o Supremo Tribunal Federal tornou inconstitucional na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 5.543, a proibição de doação de sangue das pessoas que fazem parte do grupo LGBTQIAPN+. O STF evidenciou que a responsabilidade com o ‘Outro’ demanda realizar uma desconstrução do ‘Direito’ posto para tornar a Justiça possível e incutir, na interpretação do Direito, o compromisso com um tratamento igual e digno ao grupo de vulneráveis (LGBTQIAPN+) que desejam exercer a alteridade e doar sangue. O estabelecimento de grupos – e não de condutas – de risco incorre em discriminação e viola a dignidade humana e o direito à igualdade, pois lança mão de uma interpretação consequencialista desmedida que concebe especialmente que homens homossexuais ou bissexuais são, apenas em razão da orientação sexual que vivenciam, possíveis vetores de transmissão de variadas enfermidades. Ainda, evidenciou que orientação sexual não contamina ninguém, condutas de risco sim., pois, o princípio da dignidade da pessoa humana busca proteger de forma integral o sujeito na qualidade de pessoa vivente em sua existência concreta. Determinar restrição à doação de sangue por homossexuais afronta a autonomia privada, pois se impede que elas exerçam plenamente suas escolhas de vida, com quem se relacionar, com que frequência, ainda que de maneira sexualmente segura e saudável; e a sua autonomia pública, pois se veda a possibilidade de auxiliarem àqueles que necessitam, por qualquer razão, de transfusão de sangue. A política restritiva prevista na Portaria e na Resolução da Diretoria Colegiada, ainda que de forma desintencional, viola a igualdade, pois impacta desproporcionalmente

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

sobre os homens homossexuais e bissexuais e/ou seus parceiros ou parceiras ao injungir-lhes a proibição da fruição livre e segura da própria sexualidade para exercício do ato empático de doar sangue.<sup>104</sup>

---

<sup>104</sup>BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.543*. Ementa: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 64, IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, e do art. 25, XXX, "d", da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e, parcialmente, o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4996495>.

## **CONSIDERAÇÕES FINAIS.**

Em conclusão, observa-se que, gênero e diversidade são conceitos que se referem à variedade de formas de se identificar e se expressar como um ser humano. Gênero, não se limita mais ao sexo biológico, assim, como vislumbrado; identidades de gênero podem ser diferentes do sexo biológico ou designado no nascimento, e podem ir além da estrutura binária de masculino e feminino. A diversidade de gênero reconhece e respeita todas as identidades de gênero dentro de um contexto social, cultural e histórico.

A partir do reconhecimento de gêneros diversos do biológico, constata-se a imposição de um padrão cisgênero, heteronormativo, surgindo violências de gênero; que são todas as formas de discriminação, opressão, agressão ou violação dos direitos humanos que afetam pessoas por causa de seu gênero. Essas violências podem ser físicas, psicológicas, sexuais, econômicas, institucionais ou simbólicas; e podem ocorrer em diferentes espaços, como na família, na escola, no trabalho, na rua ou na internet.

A sexualidade, como visto, representa a externalização da atração sexual e/ou afetiva em relação ao outro sujeito, ou até mesmo, a falta de atração sexual. Violências contra LGBTQIAPN+ são um tipo específico de violências que atingem pessoas que não se enquadram nos padrões heteronormativos de sexualidade e gênero. LGBTQIAPN+ é uma sigla internacional que abrange lésbicas, gays, bissexuais, transexuais, intersexuais, *queers* e mais identidades. As violências contra LGBTQIAPN+ podem ser motivadas por preconceito, intolerância, ódio ou medo da diferença.

Medidas para supressão das violências podem ser legais, políticas, educativas, culturais ou sociais, podendo envolver diferentes atores, como o Estado, a sociedade civil, as organizações não governamentais, os meios de comunicação ou os indivíduos. Atualmente, normas legais e decisões judiciais são as principais formas de suprimir,

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

prevenir, combater ou reparar as violências de gênero e contra LGBTQIAPN+, para garantias de direitos e dignidade.

Ao analisar o mapeamento das normas legais que asseguram a diversidade de gênero, comprova-se que houve um progresso legal nas questões relacionadas à mulher na sociedade, promovendo maior igualdade etária, étnico-racial, regional e socioeconômica. No entanto, ainda há disparidades nas questões de gênero. É importante salientar que as distinções normativas com vistas a assegurar a igualdade entre homens e mulheres, ganha novos contornos à medida em que as mulheres conquistam cada vez mais espaço no cenário político e econômico.

Um aspecto relevante para compreender a diversidade de gênero na sociedade é o reconhecimento das normas legais, as quais garantem os direitos das mulheres em diferentes âmbitos. Nesse sentido, observa-se que houve um avanço significativo na legislação brasileira sobre as questões de gênero, contribuindo para reduzir as desigualdades etárias, étnico-raciais, regionais e socioeconômicas. Porém, ainda existem desafios na implementação e na fiscalização das normas de gênero. Assim sendo, é fundamental destacar que as políticas públicas voltadas para a promoção da igualdade entre homens e mulheres devem acompanhar as mudanças sociais e culturais, ao passo que as mulheres ocupam cada vez mais espaços de poder e de decisão no cenário político e econômico.

Ao analisar o mapeamento das decisões judiciais de garantias de gênero e diversidade, observa-se que várias das conquistas, com vistas a assegurar a dignidade humana, foram fruto do ativismo judicial, de uma atuação profissional e comprometida dos magistrados e magistradas que reconheceram os direitos das minorias e dos grupos vulneráveis. Essas decisões, além de contribuírem para a efetivação da justiça social, também fortalecem o papel do Poder Judiciário como guardião da Constituição e dos valores democráticos.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Gabriela Alves Santos. Movimento feminista e a cultura popular: Reflexões sobre a terceira onda feminista. *Academia*. Disponível em: [https://www.academia.edu/60589289/Movimento\\_feminista\\_e\\_a\\_cultura\\_popular\\_Reflexões\\_sobre\\_a\\_terceira\\_onda\\_feminista](https://www.academia.edu/60589289/Movimento_feminista_e_a_cultura_popular_Reflexões_sobre_a_terceira_onda_feminista).

BEAUVOIR, Simone. *O segundo Sexo*. 2.ed. São Paulo. Editora Difusão Europeia do Livro, 1967.

BITTAR, Eduardo Carlos Bianca. *Metodologia da pesquisa jurídica*. Saraiva Educação. SA, 2016, pág. 42.

BRASIL. Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990. Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências. *Planalto*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8072.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8072.htm)

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. *Planalto* Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm).

BRASIL. Lei n. 14.611 de 3 de julho de 2023. Dispõe sobre a igualdade salarial e de critérios remuneratórios entre mulheres e homens; e altera a Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943. *Planalto*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2023-2026/2023/Lei/L14611.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2023-2026/2023/Lei/L14611.htm)

BRASIL. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Planalto*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm).

BRASIL. Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil (De 16 De Julho De 1934). Nós, os representantes do povo brasileiro, pondo a nossa confiança em Deus, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para organizar um regime democrático, que assegure à Nação a unidade, a liberdade, a justiça e o bem-estar

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

social e econômico, decretamos e promulgamos a seguinte. *Planalto*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao34.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm).

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. *Planalto*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm).

BRASIL. Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Brasília, DF: *Planalto*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. Decreto n. 4.377, de 13 de setembro de 2002. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/2002/d4377.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm)

BRASIL. Decreto n. 8727, de 28 de abril de 2016. Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas travestis e transexuais no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF, *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8727.htm).

BRASIL. Decreto nº 21.076, de 24 de fevereiro de 1932. Decreta o Código Eleitoral. *Câmara dos Deputados*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-21076-24-fevereiro-1932-507583-publicacaooriginal-1-pe.html>.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. *Planalto*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm).

BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. Distrito Federal: Brasília. *Planalto*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim..-15-10-1827.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim..-15-10-1827.htm).

BRASIL. Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei n. 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. *Planalto*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm).

BRASIL. Lei n. 13.112, de 30 de março de 2015. Altera os itens 1º e 2º do art. 52 da Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, para permitir à mulher, em igualdade de

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

condições, proceder ao registro de nascimento do filho. *Planalto*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13112.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13112.htm).

BRASIL. Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei n. 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm).

BRASIL. Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/1950-1969/l4121.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm)

BRASIL. Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965. Institui o Código Eleitoral. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l4737compilado.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4737compilado.htm).

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/l10406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm).

BRASIL. LEI Nº 14.192, DE 4 DE AGOSTO DE 2021. Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei n. 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais. *Planalto*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14192.htm).

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. *Planalto*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm).

BRASIL. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. Dispõe sobre os registros públicos, e dá outras providências. *Planalto*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6015compilada.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6015compilada.htm) (art.52, incisos 1º e 2º)

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

BRASIL. Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. *Planalto*. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l7716](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7716).

BRASIL. Ministério da Saúde. Gabinete do Ministro. *Portaria n. 2.803, de 19 de novembro 2013*. Brasília, 2013.

BRASIL. Ministério Público do Trabalho. Gabinete do Procurador Geral da República. *Portaria nº 1.036, de 10 de dezembro de 2.015*. Brasília, 2.015.

BRASIL. PEC 413/2005. Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos. *Senado Federal*. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/91651>.

BRASIL. Supremo Tribunal de Justiça. *Recurso Extraordinário 670422*. Relator(a): Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 15/08/2018, Processo Eletrônico Repercussão Geral - Mérito Dje-051. Divulgação 09/03/2020, Publicação 10/03/2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão 26. *Número Único 9996923-64.2013.1.00.0000*. Relator: MIN. CELSO DE MELLO. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4515053>

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.543*. Ementa: O Tribunal, por maioria, julgou procedente o pedido formulado na ação direta para declarar a inconstitucionalidade do art. 64, IV, da Portaria nº 158/2016 do Ministério da Saúde, e do art. 25, XXX, "d", da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski, Celso de Mello e, parcialmente, o Ministro Alexandre de Moraes. Plenário, Sessão Virtual de 1.5.2020 a 8.5.2020. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4996495>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *ADO 26 / DF*. Relator: Ministro Celso de Mello. Distrito Federal, 2019. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur433180/false>.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 132 Rio de Janeiro. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min.

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

AYRES BRITTO. Julgamento: 05/05/2011. Publicação: 14/10/2011. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628633>.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Recurso Extraordinário: 846.102 (722) /PR AC – 529976101*, Relatora: Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 05/03/15, Decisão monocrática. Origem: AC - 529976101 - Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Recorrente Ministério Público do Estado do Paraná.

BRASIL. *Supremo Tribunal Federal*. STF - ADI: 4277, DF, Relator: Min. Ayres Britto, data de julgamento: 05/05/2011, tribunal pleno. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>.

CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves. Aspectos jurídicos constitucionais do direito de família. In: CAIXÊTA JÚNIOR, Júlio Alves. SOUZA, Keny de Melo. *Direito em foco: direito de família*. Londrina, PR: Thoth, 2023. ISBN 978-65-5959-431-3.

CARDOSO, Nathassia Arrúa de Oliveira. Participação política no plano internacional e reconhecimento dos direitos humanos das mulheres (1948-2012). *Coisas do gênero: revista de estudos feministas em teologia e religião*. 2015. Disponível em: [https://revistas.est.edu.br/periodicos\\_novo/index.php/genero/article/view/496/426](https://revistas.est.edu.br/periodicos_novo/index.php/genero/article/view/496/426).

CASTANHA, Paulo André. *Edição Crítica Da Legislação Educacional Primária Do Brasil Imperial: a legislação geral e complementar referente à Corte entre 1827 e 1889*. 1.ed. Gráfica e Editora Jornal de Beltrão S/A. 2013.

CERQUEIRA, C. *A Imprensa e a Perspectiva de Gênero. Quando elas são notícia no Dia Internacional da Mulher*. Portugal: Universidade do Minho. 2008.

CHAVES, Luiz Fernando Alves.; OLIVEIRA NETA, Ivone Barbosa de. Os reflexos sobre a dissolução do matrimônio à luz da emenda constitucional. 2015. 61 f. Monografia (Bacharel em Direito) - *Facer Faculdades – Unidade Rubiataba*, Goiás. Disponível em: <http://repositorio.aee.edu.br/bitstream/aee/19889/1/2015%20-%20TCC%20-%20IVONE%20BARBOSA%20DE%20OLIVEIRA%20NETA.pdf>.

CHIZZOTTI, Antônio. *Pesquisa em ciências humanas e sociais*. 2 ed. São Paulo: Editora Cortez, 2000.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. *CNJ Serviço: o que é o crime de importunação sexual?* 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-e-o-crime-de-importunacao-sexual/>.

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS/ORGANIZAÇÃO DOS ESTADOS AMERICANOS. *Convenção Americana Sobre Direitos Humanos*. San José, Costa Rica, 22 nov. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_americana.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm).

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Declaração universal dos direitos humanos., v. 13, 2015.

FRIEDAN, Betty. *Mística feminina: o livro que inspirou a revolta das mulheres americanas*. Rio de Janeiro: Vozes, 1971.

G1. *O que é ser queer*. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/pop-arte/diversidade/noticia/2022/06/29/o-que-e-ser-queer.ghtml>.

GALVÃO, Laila Maia. Os entrecruzamentos das lutas feministas pelo voto feminino e por educação na década de 1920 / The intersections of feminist struggles for women's suffrage and education in the 1920s. *Revista Direito e Práxis*, [S.l.], v. 7, n. 1, p. 176-203, mar. 2016. ISSN 2179-8966. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/revistaceaju/article/view/16786>. doi:<https://doi.org/10.12957/dep.2016.16786>.

GIL, Antônio Carlos. *Métodos e técnicas de pesquisa*. 6 ed. São Paulo: Editora Atlas, 2008.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO. *Diversidade sexual e cidadania LGBT*. 3. ed. São Paulo: Sjudc/SP, 2018. 47 p. Elaborado pela Secretaria da Justiça e da Defesa da Cidadania / Coordenação de Políticas para a Diversidade Sexual. Disponível em: <http://justica.sp.gov.br/wp-content/uploads/2017/07/Cartilha-3a-Edi%C3%A7%C3%A3o-Final.pdf>.

HOLOVKO, Cândida S.; CORTEZZI, Cristina M. *Sexualidades e gênero: Desafios da Psicanálise*. Editora Blucher, 2017. E-book. ISBN 9788521212522. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788521212522/>.

IBCCRIM. *A presunção de honestidade da mulher: algumas reflexões sobre a Lei nº 11.106, de 28/03/2005*. Instituto Brasileiro de Ciências Criminais. Maio, 2005. Disponível em: <https://ibccrim.org.br/noticias/exibir/3875/>.

KARAWEJCZYK, Mônica. Os primórdios do movimento sufragista no Brasil: o feminismo “pátrio” de Leolinda Figueiredo Daltro. *Estudos Ibero-Americanos [en linea]*.

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

2014, 40(1), 64-84. ISSN: 0101-4064. Disponível em:  
<https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=134632894005>.

LOURENÇO, Beatriz. *Elástica explica: pessoa não binária. pessoa não binária*. 2022. Disponível em: <https://elastica.abril.com.br/envolvimento/elastica-explica-pessoa-nao-binaria>.

MACHADO, Arantxa Torrejon; BASÍLIO, Juliana Regina. Histórias em Quadrinhos sobre biografias e autobiografias de mulheres: reflexões sobre caminhos de pesquisa. In: *13º Congresso de Inovação, Ciência e Tecnologia do IFSP*. 2022.

MACIEL, Eliane Cruxên Barros de Almeida. *A Igualdade Entre os Sexos na Constituição de 1988*. Senado. maio. 1997. Disponível em:  
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/159/10.pdf>.

MELO, Hildete Pereira. PARTIDO REPUBLICANO FEMININO. *Revista história de la educación latinoamericana*, v. 18, n. 26, 2016.

MENEZES, Ana Kelly Cavalcante. *Algumas reflexões acerca da educação e disciplinarização feminina nas obras de Nísia Floresta (1827-1856)*. 2022. Disponível em:  
<https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/68889>.

MINISTÉRIO PÚBLICO DO PARÁ. *Violência Política contra a Mulher*. Disponível em:  
<https://www2.mppa.mp.br/areas-de-atuacao/eleitoral/violencia-politica-contra-a-mulher.htm>.

MIRANDA, Maria da Graça Gonçalves Paz. *O estatuto da mulher casada de 1962*. 2013. Disponível em: <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/90299>.

OLIVEIRA, André Reis. O descumprimento da garantia de direitos à população LGBTQIAPN+ elencado na proposta de tratamento psicoterápico de (re) orientação sexual. *Pontifícia Universidade Católica de Goiás*. 2022. Disponível em:  
<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/4035>.

ONU. Organização das Nações Unidas. *Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher*. *Diário do Congresso Nacional*. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf).

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas - ONU, 1945*. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>.

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

PERRONI, T. C., APOLINÁRIO, E. B. R. GRALAK, M. M., MANFREDINI, G. A., & MINATOGAWA, M. C. (2019). As representações do movimento de Stonewall nos Estados Unidos (1969): “Stonewall - A Luta Pelo Direito de Amar” (1995) e “Stonewall: Onde o Orgulho Começou” (2015). *Epígrafe*, 7(7), 97-108.  
<https://doi.org/10.11606/issn.2318-8855.v7i7>.

PINHEIRO, Ana Laura Lobato. *Direitos humanos das mulheres*. 2020. Disponível em: [https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327\\_tema\\_i\\_direitos\\_humanos\\_das\\_mulheres.pdf](https://www.ipea.gov.br/retrato/pdf/190327_tema_i_direitos_humanos_das_mulheres.pdf).

PIRES, A; SCHEMES, C; KESK, H. A. G. - *Portal de Periódicos Online da Universidade Estadual do Paraná (Unespar)*. 2018. Disponível em: <https://periodicos.unespar.edu.br/>.

PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS. Diversidade Sexual: eu respeito. Ceará: *Universidade Federal do Ceará*, 2023. 14 slides, color. Elaboração: Divisão de Apoio Psicossocial (DIAPS) da Coordenadoria de Qualidade de Vida no Trabalho (COQVT) e Coordenadoria de Perícia e Assistência ao Servidor da Pró-Reitoria de Gestão de Pessoas (PROGEP). Disponível em: <https://progep.ufc.br/wp-content/uploads/2020/09/diversidade-sexual-aterado-1.pdf>.

R.S. Diego. Representação e representatividade LGBTQIAPN+ no cinema: maiores bilheterias da globo filmes no século XXI. *Universidade Federal do Rio Grande do Norte*. Disponível em: [https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/48579/7/RepresentatividadeLGBTQIAPN%2B%20noCinema\\_Rocha\\_2022.pdf](https://repositorio.ufrn.br/bitstream/123456789/48579/7/RepresentatividadeLGBTQIAPN%2B%20noCinema_Rocha_2022.pdf).

RESENDE, Akta Silva Oliveira et al. Mulheres e sua atuação no campo do direito: desconstruindo o machismo enraizado no patriarcado brasileiro. In: *Anais Colóquio Estadual de Pesquisa Multidisciplinar* (ISSN-2527-2500) & Congresso Nacional de Pesquisa Multidisciplinar. 2021. Disponível em: <https://www.unifimes.edu.br/ojs/index.php/coloquio/article/view/1018>.

RIBEIRO, Diana; NOGUEIRA, Conceição; MAGALHÃES, Sara Isabel. As ondas feministas: continuidades e discontinuidades no movimento feminista brasileiro. *Revista de Ciências Humanas e Sociais*. 2021. Disponível em: <https://repositorio-aberto.up.pt/bitstream/10216/136148/2/496080.pdf>.

SÃO PAULO. Decreto nº 23.769, de 6 de agosto de 1985. Cria a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher. *Alesp*. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/54303>

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

SÃO PAULO. Entenda o que é feminicídio e a lei que tipifica esse crime. *Câmara Municipal de São Paulo*. Disponível em:

<https://www.saopaulo.sp.leg.br/mulheres/entenda-o-que-e-feminicidio-e-a-lei-que-tipifica-esse-crime/>

SENADO. *Guia de inclusão e diversidade LGBTQIA+*. Coordenadora-Geral do Comitê Permanente pela Promoção da Igualdade de Gênero e Raça: Stella Maria Vaz Santos Valadares. Diretora-Geral do Senado Federal: Ilana Trombka. Brasília, 24 jun. 2022.

SOUZA, Bruno Ricardo Miragaia; BELMUDES, Eduardo. Convenção sobre a eliminação de todas as formas de violência contra a mulher. *Espaço Mulher*, 1979. [https://espacomulher.com.br/ead/aula/ead\\_edicao162.pdf](https://espacomulher.com.br/ead/aula/ead_edicao162.pdf).

STAMATTO, Maria Inês Sucupira. *Um olhar na História: a mulher na escola (Brasil: 1549 – 1910)*. Programa de Pós-Graduação em Educação – UFRN. II Congresso Brasileiro de História da Educação, 2002.

TJ-SP - AC: XXXXX20188260344 SP XXXXX-83.2018.8.26.0344, Relator: Ricardo Dip. Data de Julgamento: 16/08/2021, 11ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 16/08/2021). Disponível em:

<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/resultadoCompleta.do?dados.buscaInteiroTeor=10172738320188260344&tipoDecisaoSelecionados=A&tipoDecisaoSelecionados=R&tipoDecisaoSelecionados=H&tipoDecisaoSelecionados=D>.

**ANEXO 1**

*Referência*

BRASIL. Lei de 15 de outubro de 1827. Distrito Federal: Brasília. *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/LIM..-15-10-1827.htm#:~:text=LEI%20DE%2015%20DE%20OUTUBRO,lugares%20mais%20populosos%20do%20Imp%C3%A9rio](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/LIM..-15-10-1827.htm#:~:text=LEI%20DE%2015%20DE%20OUTUBRO,lugares%20mais%20populosos%20do%20Imp%C3%A9rio)

**LEI DE 15 DE OUTUBRO DE 1827**

Manda crear escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império.

D. Pedro I, por Graça de Deus e unânime aclamação dos povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpétuo do Brasil: Fazemos saber a todos os nossos súditos que a Assembleia Geral decretou e nós queremos a lei seguinte:

Art. 1º Em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos, haverão as escolas de primeiras letras que forem necessárias.

Art. 2º Os Presidentes das províncias, em Conselho e com audiência das respectivas Câmaras, enquanto não estiverem em exercício os Conselhos Gerais, marcarão o número e localidades das escolas, podendo extinguir as que existem em lugares pouco populosos e remover os Professores delas para as que se criarem, onde mais aproveitem, dando conta a Assembleia Geral para final resolução.

Art. 3º Os presidentes, em Conselho, taxarão interinamente os ordenados dos Professores, regulando-os de 200\$000 a 500\$000 anuais, com atenção às circunstâncias da população e carestia dos lugares, e o farão presente a Assembleia Geral para a aprovação.

Art. 4º As escolas serão do ensino mútuo nas capitais das províncias; e serão também nas cidades, vilas e lugares populosos delas, em que for possível estabelecerem-se.

Art. 5º Para as escolas do ensino mútuo se aplicarão os edifícios, que couberem com a suficiência nos lugares delas, arranjando-se com os utensílios necessários à custa da Fazenda Pública e os Professores que não tiverem a necessária instrução deste ensino, irão instruir-se em curto prazo e à custa dos seus ordenados nas escolas das capitais.

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

Art. 6º Os professores ensinarão a ler, escrever, as quatro operações de aritmética, prática de quebrados, decimais e proporções, as noções mais gerais de geometria prática, a gramática de língua nacional, e os princípios de moral cristã e da doutrina da religião católica e apostólica romana, proporcionados à compreensão dos meninos; preferindo para as leituras a Constituição do Império e a História do Brasil.

Art. 7º Os que pretenderem ser providos nas cadeiras serão examinados publicamente perante os Presidentes, em Conselho; e estes proverão o que for julgado mais digno e darão parte ao Governo para sua legal nomeação.

Art. 8º Só serão admitidos à oposição e examinados os cidadãos brasileiros que estiverem no gozo de seus direitos civis e políticos, sem nota na regularidade de sua conduta.

Art. 9º Os Professores atuais não serão providos nas cadeiras que novamente se criarem, sem exame de aprovação, na forma do Art. 7º.

Art. 10. Os Presidentes, em Conselho, ficam autorizados a conceder uma gratificação anual que não exceda à terça parte do ordenado, àqueles Professores, que por mais de doze anos de exercício não interrompido se tiverem distinguido por sua prudência, desvelos, grande número e aproveitamento de discípulos.

Art. 11. Haverão escolas de meninas nas cidades e vilas mais populosas, em que os Presidentes em Conselho, julgarem necessário este estabelecimento.

Art. 12. As Mestras, além do declarado no Art. 6º, com exclusão das noções de geometria e limitado a instrução de aritmética só as suas quatro operações, ensinarão também as prendas que servem à economia doméstica; e serão nomeadas pelos Presidentes em Conselho, aquelas mulheres, que sendo brasileiras e de reconhecida honestidade, se mostrarem com mais conhecimento nos exames feitos na forma do Art. 7º.

Art. 13. As Mestras vencerão os mesmos ordenados e gratificações concedidas aos Mestres.

Art. 14. Os provimentos dos Professores e Mestres serão vitalícios; mas os Presidentes em Conselho, a quem pertence a fiscalização das escolas, os poderão suspender e só por sentenças serão demitidos, provendo interinamente quem substitua.

Art. 15. Estas escolas serão regidas pelos estatutos atuais se não se opuserem a presente lei; os castigos serão os praticados pelo método Lancaster.

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

Art. 16. Na província, onde estiver a Corte, pertence ao Ministro do Império, o que nas outras se incumbe aos Presidentes.

Art. 17. Ficam revogadas todas as leis, alvarás, regimentos, decretos e mais resoluções em contrário.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir, e guardar tão inteiramente como nela se contém. O Secretário de Estado dos Negócios do Império a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palácio do Rio de Janeiro, aos 15 dias do mês de outubro de 1827, 6o da Independência e do Império.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

VISCONDE DE SÃO LEOPOLDO.

Carta de Lei, pela qual Vossa Majestade Imperial manda executar o decreto da Assembleia Geral Legislativa, que houve por bem sancionar, sobre a criação de escolas de primeiras letras em todas as cidades, vilas e lugares mais populosos do Império, na forma acima declarada.

Para Vossa Majestade Imperial ver.

Joaquim José Lopes a fez

Registrada a fl. 180 do livro 4º de registro de cartas, leis e alvarás. --- Secretaria de Estado dos Negócios do Império em 29 de outubro de 1827. --- Albino dos Santos Pereira. Monsenhor Miranda.

Foi publicada esta carta de lei nesta Chancellaria-mór do Imperio do Brazil. --- Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1827. --- Francisco Xavier Raposo de Albuquerque.

Registrada na Chancellaria-mór do Império do Brazil a fl. 85 do Livro 1ª cartas, leis e alvarás. --- Rio de Janeiro, 31 de outubro de 1827. --- Demétrio José da Cruz.

## ANEXO 2

Referência | ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Carta das Nações Unidas - ONU*, 1945. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/carta-das-nacoes-unidas>.

### CARTA DAS NAÇÕES UNIDAS - 1945

Foi assinada em São Francisco em 26 de junho de 1945, após o término da Conferência das Nações Unidas sobre Organização Internacional, entrando em vigor a 24 de outubro daquele mesmo ano.

#### Preâmbulo

NÓS, OS POVOS DAS NAÇÕES UNIDAS, RESOLVIDOS a preservar as gerações vindouras do flagelo da guerra, que por duas vezes, no espaço da nossa vida, trouxe sofrimentos indizíveis à humanidade, e a reafirmar a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor do ser humano, na igualdade de direito dos homens e das mulheres, assim como das nações grandes e pequenas, e a estabelecer condições sob as quais a justiça e o respeito às obrigações decorrentes de tratados e de outras fontes do direito internacional possam ser mantidos, e a promover o progresso social e melhores condições de vida dentro de uma liberdade ampla.

E PARA TAIS FINS, praticar a tolerância e viver em paz, uns com os outros, como bons vizinhos, e unir as nossas forças para manter a paz e a segurança internacionais, e a garantir, pela aceitação de princípios e a instituição dos métodos, que a força armada não será usada a não ser no interesse comum, a empregar um mecanismo internacional para promover o progresso econômico e social de todos os povos.

RESOLVEMOS CONJUGAR NOSSOS ESFORÇOS PARA A CONSECUÇÃO DESSES OBJETIVOS.

Em vista disso, nossos respectivos Governos, por intermédio de representantes reunidos na cidade de São Francisco, depois de exibirem seus plenos poderes, que foram achados em boa e devida forma, concordaram com a presente Carta das Nações Unidas e estabelecem, por meio dela, uma organização internacional que será conhecida pelo nome de Nações Unidas.

# GÊNERO E DIVERSIDADE

## um guia normativo jurídico

---

### CAPÍTULO I

#### PROPÓSITOS E PRINCÍPIOS

ARTIGO 1 – Os propósitos das Nações unidas são: 1. Manter a paz e a segurança internacionais e, para esse fim: tomar, coletivamente, medidas efetivas para evitar ameaças à paz e reprimir os atos de agressão ou outra qualquer ruptura da paz e chegar, por meios pacíficos e de conformidade com os princípios da justiça e do direito internacional, a um ajuste ou solução das controvérsias ou situações que possam levar a uma perturbação da paz; 2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal; 3. Conseguir uma cooperação internacional para resolver os problemas internacionais de caráter econômico, social, cultural ou humanitário, e para promover e estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião; e 4. Ser um centro destinado a harmonizar a ação das nações para a consecução desses objetivos comuns.

ARTIGO 2 – A Organização e seus Membros, para a realização dos propósitos mencionados no Artigo 1, agirão de acordo com os seguintes Princípios: 1. A Organização é baseada no princípio da igualdade de todos os seus Membros. 2. Todos os Membros, a fim de assegurarem para todos em geral os direitos e vantagens resultantes de sua qualidade de Membros, deverão cumprir de boa-fé as obrigações por eles assumidas de acordo com a presente Carta. 3. Todos os Membros deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais. 4. Todos os Membros deverão evitar em suas relações internacionais a ameaça ou o uso da força contra a integridade territorial ou a dependência política de qualquer Estado, ou qualquer outra ação incompatível com os Propósitos das Nações Unidas. 5. Todos os Membros darão às Nações toda assistência em qualquer ação a que elas recorrerem de acordo com a presente Carta e se absterão de dar auxílio a qual Estado contra o qual as Nações Unidas agirem de modo preventivo ou coercitivo. 6. A Organização fará com que os Estados que não são Membros das Nações Unidas ajam de acordo com esses Princípios em tudo quanto for necessário à manutenção da paz e da segurança internacionais. 7. Nenhum dispositivo da presente Carta autorizará as Nações Unidas a intervirem em assuntos que dependam essencialmente da jurisdição de qualquer Estado ou obrigará os Membros a submeterem tais assuntos a uma solução, nos termos da presente Carta; esse princípio, porém, não prejudicará a aplicação das medidas coercitivas constantes do Capítulo VII.

### CAPÍTULO II

#### DOS MEMBROS

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

ARTIGO 3 – Os Membros originais das Nações Unidas serão os Estados que, tendo participado da Conferência das Nações Unidas sobre a Organização Internacional, realizada em São Francisco, ou, tendo assinado previamente a Declaração das Nações Unidas, de 1 de janeiro de 1942, assinarem a presente Carta, e a ratificarem, de acordo com o Artigo 110.

ARTIGO 4 – 1. A admissão como Membro das Nações Unidas fica aberta a todos os Estados amantes da paz que aceitem as obrigações contidas na presente Carta e que, a juízo da Organização, estiverem aptos e dispostos a cumprir tais obrigações. 2. A admissão de qualquer desses Estados como Membros das Nações Unidas será efetuada por decisão da Assembleia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança.

ARTIGO 5 – O Membro das Nações Unidas, contra o qual for levada a efeito ação preventiva ou coercitiva por parte do Conselho de Segurança, poderá ser suspenso do exercício dos direitos e privilégios de Membro pela Assembleia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança. O exercício desses direitos e privilégios poderá ser restabelecido pelo conselho de Segurança.

ARTIGO 6 – O Membro das Nações Unidas que houver violado persistentemente os Princípios contidos na presente Carta, poderá ser expulso da Organização pela Assembleia Geral mediante recomendação do Conselho de Segurança.

### CAPÍTULO III ÓRGÃOS

ARTIGO 7 – 1. Ficam estabelecidos como órgãos principais das Nações Unidas: uma Assembleia Geral, um Conselho de Segurança, um Conselho Econômico e Social, um conselho de Tutela, uma Corte Internacional de Justiça e um Secretariado. 2. Serão estabelecidos, de acordo com a presente Carta, os órgãos subsidiários considerados de necessidade.

ARTIGO 8 – As Nações Unidas não farão restrições quanto à elegibilidade de homens e mulheres destinados a participar em qualquer caráter e em condições de igualdade em seus órgãos principais e subsidiários.

### CAPÍTULO IV ASSEMBLÉIA GERAL COMPOSIÇÃO

## **GÊNERO E DIVERSIDADE** **um guia normativo jurídico**

---

ARTIGO 9 – 1. A Assembleia Geral será constituída por todos os Membros das Nações Unidas.  
2. Cada Membro não deverá ter mais de cinco representantes na Assembleia Geral.

### *FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES*

ARTIGO 10 – A Assembleia Geral poderá discutir quaisquer questões ou assuntos que estiverem dentro das finalidades da presente Carta ou que se relacionarem com as atribuições e funções de qualquer dos órgãos nela previstos e, com exceção do estipulado no Artigo 12, poderá fazer recomendações aos Membros das Nações Unidas ou ao Conselho de Segurança ou a este e àqueles, conjuntamente, com referência a qualquer daquelas questões ou assuntos.

ARTIGO 11 – 1. A Assembleia Geral poderá considerar os princípios gerais de cooperação na manutenção da paz e da segurança internacionais, inclusive os princípios que disponham sobre o desarmamento e a regulamentação dos armamentos, e poderá fazer recomendações relativas a tais princípios aos Membros ou ao Conselho de Segurança, ou a este e àqueles conjuntamente. 2. A Assembleia Geral poderá discutir quaisquer questões relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais, que a ela forem submetidas por qualquer Membro das Nações Unidas, ou pelo Conselho de Segurança, ou por um Estado que não seja Membro das Nações Unidas, de acordo com o Artigo 35, parágrafo 2, e, com exceção do que fica estipulado no Artigo 12, poderá fazer recomendações relativas a quaisquer destas questões ao Estado ou Estados interessados, ou ao Conselho de Segurança ou a ambos. Qualquer destas questões, para cuja solução for necessária uma ação, será submetida ao Conselho de Segurança pela Assembleia Geral, antes ou depois da discussão. 3. A Assembleia Geral poderá solicitar a atenção do Conselho de Segurança para situações que possam constituir ameaça à paz e à segurança internacionais. 4. As atribuições da Assembleia Geral enumeradas neste Artigo não limitarão a finalidade geral do Artigo 10.

ARTIGO 12 – 1. Enquanto o Conselho de Segurança estiver exercendo, em relação a qualquer controvérsia ou situação, as funções que lhe são atribuídas na presente Carta, a Assembleia Geral não fará nenhuma recomendação a respeito dessa controvérsia ou situação, a menos que o Conselho de Segurança a solicite. 2. O Secretário-Geral, com o consentimento do Conselho de Segurança, comunicará à Assembleia Geral, em cada sessão, quaisquer assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que estiverem sendo tratados pelo Conselho de Segurança, e da mesma maneira dará conhecimento de tais assuntos à Assembleia Geral, ou aos Membros das Nações Unidas se a Assembleia Geral não estiver em sessão, logo que o Conselho de Segurança terminar o exame dos referidos assuntos.

ARTIGO 13 – 1. A Assembleia Geral iniciará estudos e fará recomendações, destinados a:  
a) promover cooperação internacional no terreno político e incentivar o desenvolvimento

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

progressivo do direito internacional e a sua codificação; b) promover cooperação internacional nos terrenos econômico, social, cultural, educacional e sanitário e favorecer o pleno gozo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, por parte de todos os povos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião. 2. As demais responsabilidades, funções e atribuições da Assembleia Geral, em relação aos assuntos mencionados no parágrafo 1(b) acima, estão enumeradas nos Capítulos IX e X.

ARTIGO 14 – A Assembleia Geral, sujeita aos dispositivos do Artigo 12, poderá recomendar medidas para a solução pacífica de qualquer situação, qualquer que seja sua origem, que lhe pareça prejudicial ao bem-estar geral ou às relações amistosas entre as nações, inclusive em situações que resultem da violação dos dispositivos da presente Carta que estabelecem os Propósitos e Princípios das Nações Unidas.

ARTIGO 15 – 1. A Assembleia Geral receberá e examinará os relatórios anuais e especiais do Conselho de Segurança. Esses relatórios incluirão uma relação das medidas que o Conselho de Segurança tenha adotado ou aplicado a fim de manter a paz e a segurança internacionais. 2. A Assembleia Geral receberá e examinará os relatórios dos outros órgãos das Nações Unidas.

ARTIGO 16 – A Assembleia Geral desempenhará, com relação ao sistema internacional de tutela, as funções a ela atribuídas nos Capítulos XII e XIII, inclusive a aprovação de acordos de tutela referentes às zonas não designadas como estratégias.

ARTIGO 17 – 1. A Assembleia Geral considerará e aprovará o orçamento da organização. 2. As despesas da Organização serão custeadas pelos Membros, segundo cotas fixadas pela Assembleia Geral. 3. A Assembleia Geral considerará e aprovará quaisquer ajustes financeiros e orçamentários com as entidades especializadas, a que se refere o Artigo 57 e examinará os orçamentos administrativos de tais instituições especializadas com o fim de lhes fazer recomendações.

### VOTAÇÃO

ARTIGO 18 – 1. Cada Membro da Assembleia Geral terá um voto. 2. As decisões da Assembleia Geral, em questões importantes, serão tomadas por maioria de dois terços dos Membros presentes e votantes. Essas questões compreenderão: recomendações relativas à manutenção da paz e da segurança internacionais; à eleição dos Membros não permanentes do Conselho de Segurança; à eleição dos Membros do Conselho Econômico e Social; à eleição dos Membros do Conselho de Tutela, de acordo como parágrafo 1 (c) do Artigo 86; à admissão de novos Membros das Nações Unidas; à suspensão dos direitos e privilégios de Membros; à

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

expulsão dos Membros; questões referentes o funcionamento do sistema de tutela e questões orçamentárias. 3. As decisões sobre outras questões, inclusive a determinação de categoria adicionais de assuntos a serem debatidos por uma maioria dos membros presentes e que votem.

ARTIGO 19 – O Membro das Nações Unidas que estiver em atraso no pagamento de sua contribuição financeira à Organização não terá voto na Assembleia Geral, se o total de suas contribuições atrasadas igualar ou exceder a soma das contribuições correspondentes aos dois anos anteriores completos. A Assembleia Geral poderá entretanto, permitir que o referido Membro vote, se ficar provado que a falta de pagamento é devida a condições independentes de sua vontade.

#### *PROCESSO*

ARTIGO 20 – A Assembleia Geral reunir-se-á em sessões anuais regulares e em sessões especiais exigidas pelas circunstâncias. As sessões especiais serão convocadas pelo Secretário-Geral, a pedido do Conselho de Segurança ou da maioria dos Membros das Nações Unidas.

ARTIGO 21 – A Assembleia Geral adotará suas regras de processo e elegerá seu presidente para cada sessão.

ARTIGO 22 – A Assembleia Geral poderá estabelecer os órgãos subsidiários que julgar necessários ao desempenho de suas funções.

#### CAPÍTULO V

#### CONSELHO DE SEGURANÇA

#### *COMPOSIÇÃO*

ARTIGO 23 – 1. O Conselho de Segurança será composto de quinze Membros das Nações Unidas. A República da China, a França, a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, o Reino Unido da Grã-bretanha e Irlanda do norte e os Estados Unidos da América serão membros permanentes do Conselho de Segurança. A Assembleia Geral elegerá dez outros Membros das Nações Unidas para Membros não permanentes do Conselho de Segurança, tendo especialmente em vista, em primeiro lugar, a contribuição dos Membros das Nações Unidas para a manutenção da paz e da segurança internacionais e para os outros propósitos da Organização e também a distribuição geográfica equitativa. 2. Os membros não permanentes do Conselho de Segurança serão eleitos por um período de dois anos. Na primeira eleição dos Membros não permanentes do Conselho de Segurança, que se celebre depois de haver-se aumentado de onze para quinze o número de membros do Conselho de Segurança, dois dos

## **GÊNERO E DIVERSIDADE** **um guia normativo jurídico**

---

quatro membros novos serão eleitos por um período de um ano. Nenhum membro que termine seu mandato poderá ser reeleito para o período imediato. 3. Cada Membro do Conselho de Segurança terá um representante.

### *FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES*

ARTIGO 24 – 1. A fim de assegurar pronta e eficaz ação por parte das Nações Unidas, seus Membros conferem ao Conselho de Segurança a principal responsabilidade na manutenção da paz e da segurança internacionais e concordam em que no cumprimento dos deveres impostos por essa responsabilidade o Conselho de Segurança aja em nome deles. 2. No cumprimento desses deveres, o Conselho de Segurança agirá de acordo com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas. As atribuições específicas do Conselho de Segurança para o cumprimento desses deveres estão enumeradas nos Capítulos VI, VII, VIII e XII. 3. O Conselho de Segurança submeterá relatórios anuais e, quando necessário, especiais à Assembleia Geral para sua consideração.

ARTIGO 25 – Os Membros das Nações Unidas concordam em aceitar e executar as decisões do Conselho de Segurança, de acordo com a presente Carta.

ARTIGO 26 – A fim de promover o estabelecimento e a manutenção da paz e da segurança internacionais, desviando para armamentos o menos possível dos recursos humanos e econômicos do mundo, o Conselho de Segurança terá o encargo de formular, com a assistência da Comissão de Estado-Maior, a que se refere o Artigo 47, os planos a serem submetidos aos Membros das Nações Unidas, para o estabelecimento de um sistema de regulamentação dos armamentos.

### *VOTAÇÃO*

ARTIGO 27 – 1. Cada membro do Conselho de Segurança terá um voto. 2. As decisões do conselho de Segurança, em questões processuais, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove Membros. 3. As decisões do Conselho de Segurança, em todos os outros assuntos, serão tomadas pelo voto afirmativo de nove membros, inclusive os votos afirmativos de todos os membros permanentes, ficando estabelecido que, nas decisões previstas no Capítulo VI e no parágrafo 3 do Artigo 52, aquele que for parte em uma controvérsia se absterá de votar.

### *PROCESSO*

ARTIGO 28 – 1. O Conselho de Segurança será organizado de maneira que possa funcionar continuamente. Cada membro do Conselho de Segurança será, para tal fim, em todos os

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

momentos, representado na sede da Organização. 2. O Conselho de Segurança terá reuniões periódicas, nas quais cada um de seus membros poderá, se assim o desejar, ser representado por um membro do governo ou por outro representante especialmente designado. 3. O Conselho de Segurança poderá reunir-se em outros lugares, fora da sede da Organização, e que, a seu juízo, possam facilitar o seu trabalho.

ARTIGO 29 – O Conselho de Segurança poderá estabelecer órgãos subsidiários que julgar necessários para o desempenho de suas funções.

ARTIGO 30 – O Conselho de Segurança adotará seu próprio regulamento interno, que incluirá o método de escolha de seu Presidente.

ARTIGO 31 – Qualquer membro das Nações Unidas, que não for membro do Conselho de Segurança, poderá participar, sem direito a voto, na discussão de qualquer questão submetida ao Conselho de Segurança, sempre que este considere que os interesses do referido Membro estão especialmente em jogo.

ARTIGO 32 – Qualquer Membro das Nações Unidas que não for Membro do Conselho de Segurança, ou qualquer Estado que não for Membro das Nações Unidas será convidado, desde que seja parte em uma controvérsia submetida ao Conselho de Segurança, a participar, sem voto, na discussão dessa controvérsia. O Conselho de Segurança determinará as condições que lhe parecerem justas para a participação de um Estado que não for Membro das Nações Unidas.

## CAPÍTULO VI

### SOLUÇÃO PACÍFICA DE CONTROVÉRSIAS

ARTIGO 33 – 1. As partes em uma controvérsia, que possa vir a constituir uma ameaça à paz e à segurança internacionais, procurarão, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha. 2. O Conselho de Segurança convidará, quando julgar necessário, as referidas partes a resolver, por tais meios, suas controvérsias.

ARTIGO 34 – O Conselho de Segurança poderá investigar sobre qualquer controvérsia ou situação suscetível de provocar atritos entre as Nações ou dar origem a uma controvérsia, a fim de determinar se a continuação de tal controvérsia ou situação pode constituir ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais.

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

ARTIGO 35 – 1. Qualquer Membro das Nações Unidas poderá solicitar a atenção do Conselho de Segurança ou da Assembleia Geral para qualquer controvérsia, ou qualquer situação, da natureza das que se acham previstas no Artigo 34. 2. Um Estado que não for Membro das Nações Unidas poderá solicitar a atenção do Conselho de Segurança ou da Assembleia Geral para qualquer controvérsia em que seja parte, uma vez que aceite, previamente, em relação a essa controvérsia, as obrigações de solução pacífica previstas na presente Carta. 3. Os atos da Assembleia Geral, a respeito dos assuntos submetidos à sua atenção, de acordo com este Artigo, serão sujeitos aos dispositivos dos Artigos 11 e 12.

ARTIGO 36 – 1. O Conselho de Segurança poderá, em qualquer fase de uma controvérsia da natureza a que se refere o Artigo 33, ou de uma situação de natureza semelhante, recomendar procedimentos ou métodos de solução apropriados. 2. O Conselho de Segurança deverá tomar em consideração quaisquer procedimentos para a solução de uma controvérsia que já tenham sido adotados pelas partes. 3. Ao fazer recomendações, de acordo com este Artigo, o Conselho de Segurança deverá tomar em consideração que as controvérsias de caráter jurídico devem, em regra geral, ser submetidas pelas partes à Corte Internacional de Justiça, de acordo com os dispositivos do Estatuto da Corte.

ARTIGO 37 – 1. No caso em que as partes em controvérsia da natureza a que se refere o Artigo 33 não conseguirem resolver a pelos meios indicados no mesmo Artigo, deverão submetê-la ao Conselho de Segurança. 2. O Conselho de Segurança, caso julgue que a continuação dessa controvérsia poderá realmente constituir uma ameaça à manutenção da paz e da segurança internacionais, decidirá sobre a conveniência de agir de acordo com o Artigo 36 ou recomendar as condições que lhe parecerem apropriadas à sua solução.

ARTIGO 38 – Sem prejuízo dos dispositivos dos Artigos 33 a 37, o Conselho de Segurança poderá, se todas as partes em uma controvérsia assim o solicitarem, fazer recomendações às partes, tendo em vista uma solução pacífica da controvérsia.

## CAPÍTULO VII

### AÇÃO RELATIVA A AMEAÇAS À PAZ, RUPTURA DA PAZ E ATOS DE AGRESSÃO

ARTIGO 39 – O Conselho de Segurança determinará a existência de qualquer ameaça à paz, ruptura da paz ou ato de agressão, e fará recomendações ou decidirá que medidas deverão ser tomadas de acordo com os Artigos 41 e 42, a fim de manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais.

ARTIGO 40 – A fim de evitar que a situação se agrave, o Conselho de Segurança poderá, antes de fazer as recomendações ou decidir a respeito das medidas previstas no Artigo 39, convidar

## **GÊNERO E DIVERSIDADE** **um guia normativo jurídico**

---

as partes interessadas a que aceitem as medidas provisórias que lhe pareçam necessárias ou aconselháveis. Tais medidas provisórias não prejudicarão os direitos ou pretensões, nem a situação das partes interessadas. O Conselho de Segurança tomará devida nota do não cumprimento dessas medidas.

ARTIGO 41 – O Conselho de Segurança decidirá sobre as medidas que, sem envolver o emprego de forças armadas, deverão ser tomadas para tornar efetivas suas decisões e poderá convidar os Membros das Nações Unidas a aplicarem tais medidas. Estas poderão incluir a interrupção completa ou parcial das relações econômicas, dos meios de comunicação ferroviários, marítimos, aéreos, postais, telegráficos, radiofônicos, ou de outra qualquer espécie e o rompimento das relações diplomáticas.

ARTIGO 42 – No caso de o Conselho de Segurança considerar que as medidas previstas no Artigo 41 seriam ou demonstraram que são inadequadas, poderá levar e efeito, por meio de forças aéreas, navais ou terrestres, a ação que julgar necessária para manter ou restabelecer a paz e a segurança internacionais. Tal ação poderá compreender demonstrações, bloqueios e outras operações, por parte das forças aéreas, navais ou terrestres dos Membros das Nações Unidas.

ARTIGO 43 – 1. Todos os Membros das Nações Unidas, a fim de contribuir para a manutenção da paz e da segurança internacionais, se comprometem a proporcionar ao Conselho de Segurança, a seu pedido e de conformidade com o acordo ou acordos especiais, forças armadas, assistência e facilidades, inclusive direitos de passagem, necessários à manutenção da paz e da segurança internacionais. 2. Tal acordo ou tais acordos determinarão o número e tipo das forças, seu grau de preparação e sua localização geral, bem como a natureza das facilidades e da assistência a serem proporcionadas. 3. O acordo ou acordos serão negociados o mais cedo possível, por iniciativa do Conselho de Segurança. Serão concluídos entre o Conselho de Segurança e Membros da Organização ou entre o Conselho de Segurança e grupos de Membros e submetidos à ratificação, pelos Estados signatários, de conformidade com seus respectivos processos constitucionais.

ARTIGO 44 – Quando o Conselho de Segurança decidir o emprego de força, deverá, antes de solicitar a um Membro nele não representado o fornecimento de forças armadas em cumprimento das obrigações assumidas em virtude do Artigo 43, convidar o referido Membro, se este assim o desejar, a participar das decisões do Conselho de Segurança relativas ao emprego de contingentes das forças armadas do dito Membro.

ARTIGO 45 – A fim de habilitar as Nações Unidas a tomarem medidas militares urgentes, os Membros das Nações Unidas deverão manter, imediatamente utilizáveis, contingentes das

## **GÊNERO E DIVERSIDADE** **um guia normativo jurídico**

---

forças aéreas nacionais para a execução combinada de uma ação coercitiva internacional. A potência e o grau de preparação desses contingentes, como os planos de ação combinada, serão determinados pelo Conselho de Segurança com a assistência da Comissão de Estado-Maior, dentro dos limites estabelecidos no acordo ou acordos especiais a que se refere o Artigo 43.

ARTIGO 46 – O Conselho de Segurança, com a assistência da Comissão de Estado-maior, fará planos para a aplicação das forças armadas.

ARTIGO 47 – 1. Será estabelecida uma Comissão de Estado-Maior destinada a orientar e assistir o Conselho de Segurança, em todas as questões relativas às exigências militares do mesmo Conselho, para manutenção da paz e da segurança internacionais, utilização e comando das forças colocadas à sua disposição, regulamentação de armamentos e possível desarmamento. 2. A Comissão de Estado-Maior será composta dos Chefes de Estado-Maior dos Membros Permanentes do Conselho de Segurança ou de seus representantes. Todo Membro das Nações Unidas que não estiver permanentemente representado na Comissão será por esta convidado a tomar parte nos seus trabalhos, sempre que a sua participação for necessária ao eficiente cumprimento das responsabilidades da Comissão. 3. A Comissão de Estado-Maior será responsável, sob a autoridade do Conselho de Segurança, pela direção estratégica de todas as forças armadas postas à disposição do dito Conselho. As questões relativas ao comando dessas forças serão resolvidas ulteriormente. 4. A Comissão de Estado-Maior, com autorização do Conselho de Segurança e depois de consultar os organismos regionais adequados, poderá estabelecer subcomissões regionais.

ARTIGO 48 – 1. A ação necessária ao cumprimento das decisões do Conselho de Segurança para manutenção da paz e da segurança internacionais será levada a efeito por todos os Membros das Nações Unidas ou por alguns deles, conforme seja determinado pelo Conselho de Segurança. 2. Essas decisões serão executadas pelos Membros das Nações Unidas diretamente e, por seu intermédio, nos organismos internacionais apropriados de que façam parte.

ARTIGO 49 – Os Membros das Nações Unidas prestar-se-ão assistência mútua para a execução das medidas determinadas pelo Conselho de Segurança.

ARTIGO 50 – No caso de serem tomadas medidas preventivas ou coercitivas contra um Estado pelo Conselho de Segurança, qualquer outro Estado, Membro ou não das Nações Unidas, que se sinta em presença de problemas especiais de natureza econômica, resultantes da execução daquelas medidas, terá o direito de consultar o Conselho de Segurança a respeito da solução de tais problemas.

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

ARTIGO 51 – Nada na presente Carta prejudicará o direito inerente de legítima defesa individual ou coletiva no caso de ocorrer um ataque armado contra um Membro das Nações Unidas, até que o Conselho de Segurança tenha tomado as medidas necessárias para a manutenção da paz e da segurança internacionais. As medidas tomadas pelos Membros no exercício desse direito de legítima defesa serão comunicadas imediatamente ao Conselho de Segurança e não deverão, de modo algum, atingir a autoridade e a responsabilidade que a presente Carta atribui ao Conselho para levar a efeito, em qualquer tempo, a ação que julgar necessária à manutenção ou ao restabelecimento da paz e da segurança internacionais.

### CAPÍTULO VIII

#### ACORDOS REGIONAIS

ARTIGO 52 – 1. Nada na presente Carta impede a existência de acordos ou de entidades regionais, destinadas a tratar dos assuntos relativos à manutenção da paz e da segurança internacionais que forem suscetíveis de uma ação regional, desde que tais acordos ou entidades regionais e suas atividades sejam compatíveis com os Propósitos e Princípios das Nações Unidas. 2. Os Membros das Nações Unidas, que forem parte em tais acordos ou que constituírem tais entidades, empregarão todo os esforços para chegar a uma solução pacífica das controvérsias locais por meio desses acordos e entidades regionais, antes de as submeter ao Conselho de Segurança. 3. O Conselho de Segurança estimulará o desenvolvimento da solução pacífica de controvérsias locais mediante os referidos acordos ou entidades regionais, por iniciativa dos Estados interessados ou a instância do próprio conselho de Segurança. 4. Este Artigo não prejudica, de modo algum, a aplicação dos Artigos 34 e 35.

ARTIGO 53 – 1. O conselho de Segurança utilizará, quando for o caso, tais acordos e entidades regionais para uma ação coercitiva sob a sua própria autoridade. Nenhuma ação coercitiva será, no entanto, levada a efeito de conformidade com acordos ou entidades regionais sem autorização do Conselho de Segurança, com exceção das medidas contra um Estado inimigo como está definido no parágrafo 2 deste Artigo, que forem determinadas em consequência do Artigo 107 ou em acordos regionais destinados a impedir a renovação de uma política agressiva por parte de qualquer desses Estados, até o momento em que a Organização possa, a pedido dos Governos interessados, ser incumbida de impedir toda nova agressão por parte de tal Estado. 2. O termo Estado inimigo, usado no parágrafo 1 deste Artigo, aplica-se a qualquer Estado que, durante a Segunda Guerra Mundial, foi inimigo de qualquer signatário da presente Carta.

ARTIGO 54 – O Conselho de Segurança será sempre informado de toda ação empreendida ou projetada de conformidade com os acordos ou entidades regionais para manutenção da paz e da segurança internacionais.

# GÊNERO E DIVERSIDADE

## um guia normativo jurídico

---

### CAPÍTULO IX

#### COOPERAÇÃO INTERNACIONAL ECONÔMICA E SOCIAL

ARTIGO 55 – Com o fim de criar condições de estabilidade e bem estar, necessárias às relações pacíficas e amistosas entre as Nações, baseadas no respeito ao princípio da igualdade de direitos e da autodeterminação dos povos, as Nações Unidas favorecerão: a) níveis mais altos de vida, trabalho efetivo e condições de progresso e desenvolvimento econômico e social; b) a solução dos problemas internacionais econômicos, sociais, sanitários e conexos; a cooperação internacional, de caráter cultural e educacional; e c) o respeito universal e efetivo dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo, língua ou religião.

ARTIGO 56 – Para a realização dos propósitos enumerados no Artigo 55, todos os Membros da Organização se comprometem a agir em cooperação com esta, em conjunto ou separadamente.

ARTIGO 57 – 1. As várias entidades especializadas, criadas por acordos intergovernamentais e com amplas responsabilidades internacionais, definidas em seus instrumentos básicos, nos campos econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos, serão vinculadas às Nações Unidas, de conformidade com as disposições do Artigo 63. 2. Tais entidades assim vinculadas às Nações Unidas serão designadas, daqui por diante, como entidades especializadas.

ARTIGO 58 – A Organização fará recomendação para coordenação dos programas e atividades das entidades especializadas.

ARTIGO 59 – A Organização, quando julgar conveniente, iniciará negociações entre os Estados interessados para a criação de novas entidades especializadas que forem necessárias ao cumprimento dos propósitos enumerados no Artigo 55.

ARTIGO 60 – A Assembleia Geral e, sob sua autoridade, o Conselho Econômico e Social, que dispões, para esse efeito, da competência que lhe é atribuída no Capítulo X, são incumbidos de exercer as funções da Organização estipuladas no presente Capítulo.

### CAPÍTULO X

#### CONSELHO ECONÔMICO E SOCIAL

#### COMPOSIÇÃO

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

ARTIGO 61 – 1. O Conselho Econômico e Social será composto de cinquenta e quatro Membros das Nações Unidas eleitos pela Assembleia Geral. 2 De acordo com os dispositivos do parágrafo 3, dezoito Membros do Conselho Econômico e Social serão eleitos cada ano para um período de três anos, podendo, ao terminar esse prazo, ser reeleitos para o período seguinte. 3. Na primeira eleição a realizar-se depois de elevado de vinte e sete para cinquenta e quatro o número de Membros do Conselho Econômico e Social, além dos Membros que forem eleitos para substituir os nove Membros, cujo mandato expira no fim desse ano, serão eleitos outros vinte e sete Membros. O mandato de nove desses vinte e sete Membros suplementares assim eleitos expirará no fim de um ano e o de nove outros no fim de dois anos, de acordo com o que for determinado pela Assembleia Geral. 4. Cada Membro do Conselho Econômico e social terá nele um representante.

#### *FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES*

ARTIGO 62 – 1. O Conselho Econômico e Social fará ou iniciará estudos e relatórios a respeito de assuntos internacionais de caráter econômico, social, cultural, educacional, sanitário e conexos e poderá fazer recomendações a respeito de tais assuntos à Assembleia Geral, aos Membros das Nações Unidas e às entidades especializadas interessadas. 2. Poderá, igualmente, fazer recomendações destinadas a promover o respeito e a observância dos direitos humanos e das liberdades fundamentais para todos. 3. Poderá preparar projetos de convenções a serem submetidos à Assembleia Geral, sobre assuntos de sua competência. 4. Poderá convocar, de acordo com as regras estipuladas pelas Nações Unidas, conferências internacionais sobre assuntos de sua competência.

ARTIGO 63 – 1. O conselho Econômico e Social poderá estabelecer acordos com qualquer das entidades a que se refere o Artigo 57, a fim de determinar as condições em que a entidade interessada será vinculada às Nações Unidas. Tais acordos serão submetidos à aprovação da Assembleia Geral. 2. Poderá coordenar as atividades das entidades especializadas, por meio de consultas e recomendações às mesmas e de recomendações à Assembleia Geral e aos Membros das Nações Unidas.

ARTIGO 64 – 1. O Conselho Econômico e Social poderá tomar as medidas adequadas a fim de obter relatórios regulares das entidades especializadas. Poderá entrar em entendimentos com os Membros das Nações Unidas e com as entidades especializadas, a fim de obter relatórios sobre as medidas tomadas para cumprimento de suas próprias recomendações e das que forem feitas pela Assembleia Geral sobre assuntos da competência do Conselho. 2. Poderá comunicar à Assembleia Geral suas observações a respeito desses relatórios.

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

ARTIGO 65 – O Conselho Econômico e Social poderá fornecer informações ao Conselho de Segurança e, a pedido deste, prestar-lhe assistência.

ARTIGO 66 – 1. O Conselho Econômico e Social desempenhará as funções que forem de sua competência em relação ao cumprimento das recomendações da Assembleia Geral. 2. Poderá mediante aprovação da Assembleia Geral, prestar os serviços que lhe forem solicitados pelos Membros das Nações unidas e pelas entidades especializadas. 3. Desempenhará as demais funções específicas em outras partes da presente Carta ou as que forem atribuídas pela Assembleia Geral.

#### *VOTAÇÃO*

ARTIGO 67 – 1. Cada Membro do Conselho Econômico e Social terá um voto. 2. As decisões do Conselho Econômico e Social serão tomadas por maioria dos membros presentes e votantes.

#### *PROCESSO*

ARTIGO 68 – O Conselho Econômico e Social criará comissões para os assuntos econômicos e sociais e a proteção dos direitos humanos assim como outras comissões que forem necessárias para o desempenho de suas funções.

ARTIGO 69 – O Conselho Econômico e Social poderá convidar qualquer Membro das Nações Unidas a tomar parte, sem voto, em suas deliberações sobre qualquer assunto que interesse particularmente a esse Membro.

ARTIGO 70 – O Conselho Econômico e Social poderá entrar em entendimentos para que representantes das entidades especializadas tomem parte, sem voto, em suas deliberações e nas das comissões por ele criadas, e para que os seus próprios representantes tomem parte nas deliberações das entidades especializadas.

ARTIGO 71 – O Conselho Econômico e Social poderá entrar nos entendimentos convenientes para a consulta com organizações não governamentais, encarregadas de questões que estiverem dentro da sua própria competência. Tais entendimentos poderão ser feitos com organizações internacionais e, quando for o caso, com organizações nacionais, depois de efetuadas consultas com o Membro das Nações Unidas no caso.

ARTIGO 72 – 1. O Conselho Econômico e Social adotará seu próprio regulamento, que incluirá o método de escolha de seu Presidente. 2. O Conselho Econômico e Social reunir-se-á quando

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

for necessário, de acordo com o seu regulamento, o qual deverá incluir disposições referentes à convocação de reuniões a pedido da maioria dos Membros.

#### CAPÍTULO XI

#### DECLARAÇÃO RELATIVA A TERRITÓRIOS SEM GOVERNO PRÓPRIO

ARTIGO 73 – Os Membros das Nações Unidas, que assumiram ou assumam responsabilidades pela administração de territórios cujos povos não tenham atingido a plena capacidade de se governarem a si mesmos, reconhecem o princípio de que os interesses dos habitantes desses territórios são da mais alta importância, e aceitam, como missão sagrada, a obrigação de promover no mais alto grau, dentro do sistema de paz e segurança internacionais estabelecido na presente Carta, o bem-estar dos habitantes desses territórios e, para tal fim, se obrigam a: a) assegurar, com o devido respeito à cultura dos povos interessados, o seu progresso político, econômico, social e educacional, o seu tratamento equitativo e a sua proteção contra todo abuso; b) desenvolver sua capacidade de governo próprio, tomar devida nota das aspirações políticas dos povos e auxiliá-los no desenvolvimento progressivo de suas instituições políticas livres, de acordo com as circunstâncias peculiares a cada território e seus habitantes e os diferentes graus de seu adiantamento; c) consolidar a paz e a segurança internacionais; d) promover medidas construtivas de desenvolvimento, estimular pesquisas, cooperar uns com os outros e, quando for o caso, com entidades internacionais especializadas, com vistas à realização prática dos propósitos de ordem social, econômica ou científica enumerados neste Artigo; e e) transmitir regularmente ao Secretário-Geral, para fins de informação, sujeitas às reservas impostas por considerações de segurança e de ordem constitucional, informações estatísticas ou de outro caráter técnico, relativas às condições econômicas, sociais e educacionais dos territórios pelos quais são respectivamente responsáveis e que não estejam compreendidos entre aqueles a que se referem os Capítulos XII e XIII da Carta.

ARTIGO 74 – Os Membros das Nações Unidas concordam também em que a sua política com relação aos territórios a que se aplica o presente Capítulo deve ser baseada, do mesmo modo que a política seguida nos respectivos territórios metropolitanos, no princípio geral de boa vizinhança, tendo na devida conta os interesses e o bem-estar do resto do mundo no que se refere às questões sociais, econômicas e comerciais.

#### CAPÍTULO XII

#### SISTEMA INTERNACIONAL DE TUTELA

ARTIGO 75 – As nações Unidas estabelecerão sob sua autoridade um sistema internacional de tutela para a administração e fiscalização dos territórios que possam ser colocados sob tal

## **GÊNERO E DIVERSIDADE** **um guia normativo jurídico**

---

sistema em consequência de futuros acordos individuais. Esses territórios serão, daqui em diante, mencionados como territórios tutelados.

ARTIGO 76 – Os objetivos básicos do sistema de tutela, de acordo com os Propósitos das Nações Unidas enumerados no Artigo 1 da presente Carta serão: a) favorecer a paz e a segurança internacionais; b) fomentar o progresso político, econômico, social e educacional dos habitantes dos territórios tutelados e o seu desenvolvimento progressivo para alcançar governo próprio ou independência, como mais convenha às circunstâncias particulares de cada território e de seus habitantes e aos desejos livremente expressos dos povos interessados e como for previsto nos termos de cada acordo de tutela; c) estimular o respeito aos direitos humanos e às liberdades fundamentais para todos, sem distinção de raça, sexo língua ou religião e favorecer o reconhecimento da interdependência de todos os povos; e d) assegurar igualdade de tratamento nos domínios social, econômico e comercial para todos os Membros das Nações Unidas e seus nacionais e, para estes últimos, igual tratamento na administração da justiça, sem prejuízo dos objetivos acima expostos e sob reserva das disposições do Artigo 80.

ARTIGO 77 – 1. O sistema de tutela será aplicado aos territórios das categorias seguintes, que venham a ser colocados sob tal sistema por meio de acordos de tutela: a) territórios atualmente sob mandato; b) territórios que possam ser separados de Estados inimigos em consequência da Segunda Guerra Mundial; e c) territórios voluntariamente colocados sob tal sistema por Estados responsáveis pela sua administração. 2. Será objeto de acordo ulterior à determinação dos territórios das categorias acima mencionadas a serem colocados sob o sistema de tutela e das condições em que o serão.

ARTIGO 78 – O sistema de tutela não será aplicado a territórios que se tenham tornado Membros das Nações Unidas, cujas relações mútuas deverão basear-se no respeito ao princípio da igualdade soberana.

ARTIGO 79 – As condições de tutela em que cada território será colocado sob esse sistema, bem como qualquer alteração ou emenda, serão determinadas por acordo entre os Estados diretamente interessados, inclusive a potência mandatária no caso de território sob mandato de um Membro das Nações Unidas e serão aprovadas de conformidade com as disposições dos Artigos 83 e 85.

ARTIGO 80 – 1. Salvo o que for estabelecido em acordos individuais de tutela, feitos de conformidade com os Artigos 77, 79 e 81, pelos quais se coloque cada território sob esse sistema e até que tais acordos tenham sido concluídos, nada neste Capítulo será interpretado como alteração de qualquer espécie nos direitos de qualquer Estado ou povo ou dos termos dos atos

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

internacionais vigentes em que os Membros das Nações Unidas forem partes. 2. O parágrafo 1 deste Artigo não será interpretado como motivo para demora ou adiamento da negociação e conclusão de acordos destinados a colocar territórios dentro do sistema de tutela, conforme as disposições do Artigo 77.

ARTIGO 81 – O acordo de tutela deverá, em cada caso, incluir as condições sob as quais o território tutelado será administrado e designar a autoridade que exercerá essa administração. Tal autoridade, daqui por diante chamada a autoridade administradora, poderá ser um ou mais Estados ou a própria Organização.

ARTIGO 82 – Poderão designar-se, em qualquer acordo de tutela, uma ou várias zonas estratégicas, que compreendam parte ou a totalidade do território tutelado a que o mesmo se aplique, sem prejuízo de qualquer acordo ou acordos especiais feitos de conformidade com o Artigo 43.

ARTIGO 83 – 1. Todas as funções atribuídas às Nações Unidas relativamente às zonas estratégicas, inclusive a aprovação das condições dos acordos de tutela, assim como de sua alteração ou emendas, serão exercidas pelo Conselho de Segurança. 2. Os objetivos básicos enumerados no Artigo 76 serão aplicáveis aos habitantes de cada zona estratégica. 3. O Conselho de Segurança, ressalvadas as disposições dos acordos de tutela e sem prejuízo das exigências de segurança, poderá valer-se da assistência do Conselho de Tutela para desempenhar as funções que cabem às Nações Unidas pelo sistema de tutela, relativamente a matérias políticas, econômicas, sociais ou educacionais dentro das zonas estratégicas.

ARTIGO 84 – A autoridade administradora terá o dever de assegurar que o território tutelado preste sua colaboração à manutenção da paz e da segurança internacionais. para tal fim, a autoridade administradora poderá fazer uso de forças voluntárias, de facilidades e da ajuda do território tutelado para o desempenho das obrigações por ele assumidas a esse respeito perante o Conselho de Segurança, assim como para a defesa local e para a manutenção da lei e da ordem dentro do território tutelado.

ARTIGO 85 – 1. As funções das Nações Unidas relativas a acordos de tutela para todas as zonas não designadas como estratégias, inclusive a aprovação das condições dos acordos de tutela e de sua alteração ou emenda, serão exercidas pela Assembleia Geral. 2. O Conselho de Tutela, que funcionará sob a autoridade da Assembleia Geral, auxiliará esta no desempenho dessas atribuições.

### CAPÍTULO XIII CONSELHO DE TUTELA

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

#### COMPOSIÇÃO

ARTIGO 86 – 1. O Conselho de Tutela será composto dos seguintes Membros das Nações Unidas: a) os Membros que administrem territórios tutelados; b) aqueles dentre os Membros mencionados nominalmente no Artigo 23, que não estiverem administrando territórios tutelados; e c) quantos outros Membros eleitos por um período de três anos, pela Assembleia Geral, sejam necessários para assegurar que o número total de Membros do Conselho de Tutela fique igualmente dividido entre os Membros das Nações Unidas que administrem territórios tutelados e aqueles que o não fazem. 2. Cada Membro do Conselho de Tutela designará uma pessoa especialmente qualificada para representá-lo perante o Conselho.

#### FUNÇÕES E ATRIBUIÇÕES

ARTIGO 87 – A Assembleia Geral e, sob a sua autoridade, o Conselho de Tutela, no desempenho de suas funções, poderão: a) examinar os relatórios que lhes tenham sido submetidos pela autoridade administradora; b) Aceitar petições e examiná-las, em consulta com a autoridade administradora; c) providenciar sobre visitas periódicas aos territórios tutelados em épocas ficadas de acordo com a autoridade administradora; e d) tomar estas e outras medidas de conformidade com os termos dos acordos de tutela.

ARTIGO 88 – O Conselho de Tutela formulará um questionário sobre o adiantamento político, econômico, social e educacional dos habitantes de cada território tutelado e a autoridade administradora de cada um desses territórios, dentro da competência da Assembleia Geral, fará um relatório anual à Assembleia, baseado no referido questionário.

#### VOTAÇÃO

ARTIGO 89 – 1. Cada Membro do Conselho de Tutela terá um voto. 2. As decisões do Conselho de Tutela serão tomadas por uma maioria dos membros presentes e votantes.

#### PROCESSO

ARTIGO 90 – 1. O Conselho de Tutela adotará seu próprio regulamento que incluirá o método de escolha de seu Presidente. 2. O Conselho de Tutela reunir-se-á quando for necessário, de acordo com o seu regulamento, que incluirá uma disposição referente à convocação de reuniões a pedido da maioria dos seus membros.

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

ARTIGO 91 – O Conselho de Tutela valer-se-á, quando for necessário, da colaboração do Conselho Econômico e Social e das entidades especializadas, a respeito das matérias em que estas e aquele sejam respectivamente interessados.

### CAPÍTULO XIV CORTE INTERNACIONAL DE JUSTIÇA

ARTIGO 92 – A Corte Internacional de Justiça será o principal órgão judiciário das Nações Unidas. Funcionará de acordo com o Estatuto anexo, que é baseado no Estatuto da Corte Permanente de Justiça Internacional e faz parte integrante da presente Carta.

ARTIGO 93 – 1. Todos os Membros das Nações Unidas são ipso facto partes do Estatuto da Corte Internacional de Justiça. 2. Um Estado que não for Membro das Nações Unidas poderá tornar-se parte no Estatuto da Corte Internacional de Justiça, em condições que serão determinadas, em cada caso, pela Assembleia Geral, mediante recomendação do Conselho de Segurança.

ARTIGO 94 – 1. Cada Membro das Nações Unidas se compromete a se conformar com a decisão da Corte Internacional de Justiça em qualquer caso em que for parte. 2. Se uma das partes num caso deixar de cumprir as obrigações que lhe incumbem em virtude de sentença proferida pela Corte, a outra terá direito de recorrer ao Conselho de Segurança que poderá, se julgar necessário, fazer recomendações ou decidir sobre medidas a serem tomadas para o cumprimento da sentença.

ARTIGO 95 – Nada na presente Carta impedirá os Membros das Nações Unidas de confiarem a solução de suas divergências a outros tribunais, em virtude de acordos já vigentes ou que possam ser concluídos no futuro.

ARTIGO 96 – 1. A Assembleia Geral ou o Conselho de Segurança poderá solicitar parecer consultivo da Corte Internacional de Justiça, sobre qualquer questão de ordem jurídica. 2. Outros órgãos das Nações Unidas e entidades especializadas, que forem em qualquer época devidamente autorizados pela Assembleia Geral, poderão também solicitar pareceres consultivos da Corte sobre questões jurídicas surgidas dentro da esfera de suas atividades.

### CAPÍTULO XV O SECRETARIADO

ARTIGO 97 – O Secretariado será composto de um Secretário-Geral e do pessoal exigido pela Organização. o Secretário-Geral será indicado pela Assembleia Geral mediante a

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

recomendação do Conselho de Segurança. Será o principal funcionário administrativo da Organização.

ARTIGO 98 – O Secretário-Geral atuará nesse caráter em todas as reuniões da Assembleia Geral, do Conselho de Segurança, do Conselho Econômico e Social e do Conselho de Tutela e desempenhará outras funções que lhe forem atribuídas por esses órgãos. O Secretário-Geral fará um relatório anual à Assembleia Geral sobre os trabalhos da Organização.

ARTIGO 99 – O Secretário-Geral poderá chamar a atenção do Conselho de Segurança para qualquer assunto que em sua opinião possa ameaçar a manutenção da paz e da segurança internacionais.

ARTIGO 100 – 1. No desempenho de seus deveres, o Secretário-Geral e o pessoal do Secretariado não solicitarão nem receberão instruções de qualquer governo ou de qualquer autoridade estranha à organização. Abster-se-ão de qualquer ação que seja incompatível com a sua posição de funcionários internacionais responsáveis somente perante a Organização. 2. Cada Membro das Nações Unidas se compromete a respeitar o caráter exclusivamente internacional das atribuições do Secretário-Geral e do pessoal do Secretariado e não procurará exercer qualquer influência sobre eles, no desempenho de suas funções.

ARTIGO 101 – 1. O pessoal do Secretariado será nomeado pelo Secretário Geral, de acordo com regras estabelecidas pela Assembleia Geral. 2. Será também nomeado, em caráter permanente, o pessoal adequado para o Conselho Econômico e Social, o conselho de Tutela e, quando for necessário, para outros órgãos das Nações Unidas. Esses funcionários farão parte do Secretariado. 3. A consideração principal que prevalecerá na escolha do pessoal e na determinação das condições de serviço será a da necessidade de assegurar o mais alto grau de eficiência, competência e integridade. Deverá ser levada na devida conta a importância de ser a escolha do pessoal feita dentro do mais amplo critério geográfico possível.

### CAPÍTULO XVI DISPOSIÇÕES DIVERSAS

ARTIGO 102 – 1. Todo tratado e todo acordo internacional, concluídos por qualquer Membro das Nações Unidas depois da entrada em vigor da presente Carta, deverão, dentro do mais breve prazo possível, ser registrados e publicados pelo Secretariado. 2. Nenhuma parte em qualquer tratado ou acordo internacional que não tenha sido registrado de conformidade com as disposições do parágrafo 1 deste Artigo poderá invocar tal tratado ou acordo perante qualquer órgão das Nações Unidas.

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

ARTIGO 103 – No caso de conflito entre as obrigações dos Membros das Nações Unidas, em virtude da presente Carta e as obrigações resultantes de qualquer outro acordo internacional, prevalecerão as obrigações assumidas em virtude da presente Carta.

ARTIGO 104 – A Organização gozará, no território de cada um de seus Membros, da capacidade jurídica necessária ao exercício de suas funções e à realização de seus propósitos.

ARTIGO 105 – 1. A Organização gozará, no território de cada um de seus Membros, dos privilégios e imunidades necessários à realização de seus propósitos. 2. Os representantes dos Membros das Nações Unidas e os funcionários da Organização gozarão, igualmente, dos privilégios e imunidades necessários ao exercício independente de suas funções relacionadas com a Organização. 3. A Assembleia Geral poderá fazer recomendações com o fim de determinar os pormenores da aplicação dos parágrafos 1 e 2 deste Artigo ou poderá propor aos Membros das Nações Unidas convenções nesse sentido.

### CAPÍTULO XVII DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS SOBRE SEGURANÇA

ARTIGO 106 – Antes da entrada em vigor dos acordos especiais a que se refere o Artigo 43, que, a juízo do Conselho de Segurança, o habilitem ao exercício de suas funções previstas no Artigo 42, as partes na Declaração das Quatro Nações, assinada em Moscou, a 30 de outubro de 1943, e a França, deverão, de acordo com as disposições do parágrafo 5 daquela Declaração, consultar-se entre si e, sempre que a ocasião o exija, com outros Membros das Nações Unidas a fim de ser levada a efeito, em nome da Organização, qualquer ação conjunta que se torne necessária à manutenção da paz e da segurança internacionais.

ARTIGO 107 – Nada na presente Carta invalidará ou impedirá qualquer ação que, em relação a um Estado inimigo de qualquer dos signatários da presente Carta durante a Segunda Guerra Mundial, for levada a efeito ou autorizada em consequência da dita guerra, pelos governos responsáveis por tal ação.

### CAPÍTULO XVIII EMENDAS

ARTIGO 108 – As emendas à presente Carta entrarão em vigor para todos os Membros das Nações Unidas, quando forem adotadas pelos votos de dois terços dos membros da Assembleia Geral e ratificada de acordo com os seus respectivos métodos constitucionais por dois terços dos Membros das Nações Unidas, inclusive todos os membros permanentes do Conselho de Segurança.

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

ARTIGO 109 – 1. Uma Conferência Geral dos Membros das Nações Unidas, destinada a rever a presente Carta, poderá reunir-se em data e lugar a serem fixados pelo voto de dois terços dos membros da Assembleia Geral e de nove membros quaisquer do Conselho de Segurança. Cada Membro das Nações Unidas terá voto nessa Conferência. 2. Qualquer modificação à presente Carta, que for recomendada por dois terços dos votos da Conferência, terá efeito depois de ratificada, de acordo com os respectivos métodos constitucionais, por dois terços dos Membros das Nações Unidas, inclusive todos os membros permanentes do Conselho de Segurança. 3. Se essa Conferência não for celebrada antes da décima sessão anual da Assembleia Geral que se seguir à entrada em vigor da presente Carta, a proposta de sua convocação deverá figurar na agenda da referida sessão da Assembleia Geral, e a Conferência será realizada, se assim for decidido por maioria de votos dos membros da Assembleia Geral, e pelo voto de sete membros quaisquer do Conselho de Segurança.

#### CAPÍTULO XIX

#### RATIFICAÇÃO E ASSINATURA

ARTIGO 110 – 1. A presente Carta deverá ser ratificada pelos Estados signatários, de acordo com os respectivos métodos constitucionais. 2. As ratificações serão depositadas junto ao Governo dos Estados Unidos da América, que notificará de cada depósito todos os Estados signatários, assim como o Secretário-Geral da Organização depois que este for escolhido. 3. A presente Carta entrará em vigor depois do depósito de ratificações pela República da China, França, união das Repúblicas Socialistas Soviéticas, Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte e Estados Unidos da América e ela maioria dos outros Estados signatários. O Governo dos Estados Unidos da América organizará, em seguida, um protocolo das ratificações depositadas, o qual será comunicado, por meio de cópias, aos Estados signatários. 4. Os Estados signatários da presente Carta, que a ratificarem depois de sua entrada em vigor tornar-se-ão membros fundadores das Nações Unidas, na data do depósito de suas respectivas ratificações.

ARTIGO 111 – A presente Carta, cujos textos em chinês, francês, russo, inglês, e espanhol fazem igualmente fé, ficará depositada nos arquivos do Governo dos Estados Unidos da América. Cópias da mesma, devidamente autenticadas, serão transmitidas por este último Governo aos dos outros Estados signatários.

EM FÉ DO QUE, os representantes dos Governos das Nações Unidas assinaram a presente Carta.

**GÊNERO E DIVERSIDADE**  
**um guia normativo jurídico**

---

FEITA na cidade de São Francisco, aos vinte e seis dias do mês de junho de mil novecentos e quarenta e cinco.

### ANEXO 3

Referência	ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. <i>Declaração Universal dos Direitos Humanos</i> , 1948. Disponível em: <a href="https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese">https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese</a> .
------------	--

## DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

A Assembleia Geral proclama a presente Declaração Universal dos Direitos Humanos como ideal comum a atingir por todos os povos e todas as nações, a fim de que todos os indivíduos e todos os órgãos da sociedade, tendo-a constantemente no espírito, se esforcem, pelo ensino e pela educação, por desenvolver o respeito desses direitos e liberdades e por promover, por medidas progressivas de ordem nacional e internacional, o seu reconhecimento e a sua aplicação universais e efetivos tanto entre as populações dos próprios Estados membros como entre as dos territórios colocados sob a sua jurisdição.

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e dos seus direitos iguais e inalienáveis constitui o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo;

Considerando que o desconhecimento e o desprezo dos direitos do Homem conduziram a atos de barbárie que revoltam a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os seres humanos sejam livres de falar e de crer, libertos do terror e da miséria, foi proclamado como a mais alta inspiração do Homem;

Considerando que é essencial a proteção dos direitos do Homem através de um regime de direito, para que o Homem não seja compelido, em supremo recurso, à revolta contra a tirania e a opressão;

## **GÊNERO E DIVERSIDADE** **um guia normativo jurídico**

---

Considerando que é essencial encorajar o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações;

Considerando que, na Carta, os povos das Nações Unidas proclamam, de novo, a sua fé nos direitos fundamentais do Homem, na dignidade e no valor da pessoa humana, na igualdade de direitos dos homens e das mulheres e se declaram resolvidos a favorecer o progresso social e a instaurar melhores condições de vida dentro de uma liberdade mais ampla;

Considerando que os Estados membros se comprometeram a promover, em cooperação com a Organização das Nações Unidas, o respeito universal e efetivo dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais;

Considerando que uma concepção comum destes direitos e liberdades é da mais alta importância para dar plena satisfação a tal compromisso:

Artigo 1º Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.

Artigo 2º Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.

Artigo 3º Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 4º Ninguém será mantido em escravidão ou em servidão; a escravidão e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.

Artigo 5º Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.

Artigo 6º Todos os indivíduos têm direito ao reconhecimento, em todos os lugares, da sua personalidade jurídica.

## **GÊNERO E DIVERSIDADE** **um guia normativo jurídico**

---

Artigo 7º Todos são iguais perante a lei e, sem distinção, têm direito a igual proteção da lei. Todos têm direito a proteção igual contra qualquer discriminação que viole a presente Declaração e contra qualquer incitamento a tal discriminação.

Artigo 8º Toda a pessoa tem direito a recurso efetivo para as jurisdições nacionais competentes contra os atos que violem os direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei.

Artigo 9º Ninguém pode ser arbitrariamente preso, detido ou exilado.

Artigo 10º Toda a pessoa tem direito, em plena igualdade, a que a sua causa seja equitativa e publicamente julgada por um tribunal independente e imparcial que decida dos seus direitos e obrigações ou das razões de qualquer acusação em matéria penal que contra ela seja deduzida.

Artigo 11º 1. Toda a pessoa acusada de um ato delituoso presume-se inocente até que a sua culpabilidade fique legalmente provada no decurso de um processo público em que todas as garantias necessárias de defesa lhe sejam asseguradas. 2. Ninguém será condenado por ações ou omissões que, no momento da sua prática, não constituíam ato delituoso à face do direito interno ou internacional. Do mesmo modo, não será infligida pena mais grave do que a que era aplicável no momento em que o ato delituoso foi cometido.

Artigo 12º Ninguém sofrerá intromissões arbitrárias na sua vida privada, na sua família, no seu domicílio ou na sua correspondência, nem ataques à sua honra e reputação. Contra tais intromissões ou ataques toda a pessoa tem direito a proteção da lei.

Artigo 13º 1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado. 2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.

Artigo 14º 1. Toda a pessoa sujeita a perseguição tem o direito de procurar e de beneficiar de asilo em outros países. 2. Este direito não pode, porém, ser invocado no caso de processo realmente existente por crime de direito comum ou por atividades contrárias aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

Artigo 15º 1. Todo o indivíduo tem direito a ter uma nacionalidade. 2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua nacionalidade nem do direito de mudar de nacionalidade.

Artigo 16º 1. A partir da idade núbil, o homem e a mulher têm o direito de casar e de constituir família, sem restrição alguma de raça, nacionalidade ou religião. Durante o casamento e na

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

altura da sua dissolução, ambos têm direitos iguais. 2. O casamento não pode ser celebrado sem o livre e pleno consentimento dos futuros esposos. 3. A família é o elemento natural e fundamental da sociedade e tem direito à proteção desta e do Estado.

Artigo 17º 1. Toda a pessoa, individual ou colectiva, tem direito à propriedade. 2. Ninguém pode ser arbitrariamente privado da sua propriedade.

Artigo 18º Toda a pessoa tem direito à liberdade de pensamento, de consciência e de religião; este direito implica a liberdade de mudar de religião ou de convicção, assim como a liberdade de manifestar a religião ou convicção, sozinho ou em comum, tanto em público como em privado, pelo ensino, pela prática, pelo culto e pelos ritos.

Artigo 19º Todo o indivíduo tem direito à liberdade de opinião e de expressão, o que implica o direito de não ser inquietado pelas suas opiniões e o de procurar, receber e difundir, sem consideração de fronteiras, informações e idéias por qualquer meio de expressão.

Artigo 20º 1. Toda a pessoa tem direito à liberdade de reunião e de associação pacíficas. 2. Ninguém pode ser obrigado a fazer parte de uma associação.

Artigo 21º 1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte na direcção dos negócios públicos do seu país, quer directamente, quer por intermédio de representantes livremente escolhidos. 2. Toda a pessoa tem direito de acesso, em condições de igualdade, às funções públicas do seu país. 3. A vontade do povo é o fundamento da autoridade dos poderes públicos e deve exprimir-se através de eleições honestas a realizar periodicamente por sufrágio universal e igual, com voto secreto ou segundo processo equivalente que salvaguarde a liberdade de voto.

Artigo 22º Toda a pessoa, como membro da sociedade, tem direito à segurança social; e pode legitimamente exigir a satisfação dos direitos económicos, sociais e culturais indispensáveis, graças ao esforço nacional e à cooperação internacional, de harmonia com a organização e os recursos de cada país.

Artigo 23º 1. Toda a pessoa tem direito ao trabalho, à livre escolha do trabalho, a condições equitativas e satisfatórias de trabalho e à proteção contra o desemprego. 2. Todos têm direito, sem discriminação alguma, a salário igual por trabalho igual. 3. Quem trabalha tem direito a uma remuneração equitativa e satisfatória, que lhe permita e à sua família uma existência conforme com a dignidade humana, e completada, se possível, por todos os outros meios de proteção social. 4. Toda a pessoa tem o direito de fundar com outras pessoas sindicatos e de se filiar em sindicatos para defesa dos seus interesses.

## **GÊNERO E DIVERSIDADE** **um guia normativo jurídico**

---

Artigo 24° Toda a pessoa tem direito ao repouso e aos lazeres, especialmente, a uma limitação razoável da duração do trabalho e das férias periódicas pagas.

Artigo 25° 1. Toda a pessoa tem direito a um nível de vida suficiente para lhe assegurar e à sua família a saúde e o bem-estar, principalmente quanto à alimentação, ao vestuário, ao alojamento, à assistência médica e ainda quanto aos serviços sociais necessários, e tem direito à segurança no desemprego, na doença, na invalidez, na viuvez, na velhice ou noutros casos de perda de meios de subsistência por circunstâncias independentes da sua vontade. 2. A maternidade e a infância têm direito a ajuda e a assistência especiais. Todas as crianças, nascidas dentro ou fora do matrimônio, gozam da mesma proteção social.

Artigo 26° 1. Toda a pessoa tem direito à educação. A educação deve ser gratuita, pelo menos a correspondente ao ensino elementar fundamental. O ensino elementar é obrigatório. O ensino técnico e profissional deve ser generalizado; o acesso aos estudos superiores deve estar aberto a todos em plena igualdade, em função do seu mérito. 2. A educação deve visar à plena expansão da personalidade humana e ao reforço dos direitos do Homem e das liberdades fundamentais e deve favorecer a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e todos os grupos raciais ou religiosos, bem como o desenvolvimento das actividades das Nações Unidas para a manutenção da paz. 3. Aos pais pertence a prioridade do direito de escolher o género de educação a dar aos filhos.

Artigo 27° 1. Toda a pessoa tem o direito de tomar parte livremente na vida cultural da comunidade, de fruir as artes e de participar no progresso científico e nos benefícios que deste resultam. 2. Todos têm direito à proteção dos interesses morais e materiais ligados a qualquer produção científica, literária ou artística da sua autoria.

Artigo 28° Toda a pessoa tem direito a que reine, no plano social e no plano internacional, uma ordem capaz de tornar plenamente efetivos os direitos e as liberdades enunciadas na presente Declaração.

Artigo 29° 1. O indivíduo tem deveres para com a comunidade, fora da qual não é possível o livre e pleno desenvolvimento da sua personalidade. 2. No exercício deste direito e no gozo destas liberdades ninguém está sujeito senão às limitações estabelecidas pela lei com vista exclusivamente a promover o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros e a fim de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar numa sociedade democrática. 3. Em caso algum estes direitos e liberdades poderão ser exercidos contrariamente aos fins e aos princípios das Nações Unidas.

## **GÊNERO E DIVERSIDADE**

### **um guia normativo jurídico**

---

Artigo 30º Nenhuma disposição da presente Declaração pode ser interpretada de maneira a envolver para qualquer Estado, agrupamento ou indivíduo o direito de se entregar a alguma atividade ou de praticar algum ato destinado a destruir os direitos e liberdades aqui enunciados.”.

**ANEXO 4**

Referência	BRASIL. Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962. Distrito Federal: Brasília. <i>Planalto</i> . Disponível em: <a href="http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm">http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/14121.htm</a>
------------	---

**LEI N. 4.121, DE 27 DE AGOSTO DE 1962**

Lei n. 4.121 de 27 de agosto de 1962, que dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada.

O Presidente da República, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os artigos 6º, 233, 240, 242, 246, 248, 263, 269, 273, 326, 380, 393, 1.579 e 1.611 do Código Civil e 469 do Código do Processo Civil, passam a vigorar com a seguinte redação:

I

I - Código Civil

“Art. 6º São incapazes relativamente a certos atos (art. 147, nº I), ou à maneira de os exercer:

I - Os maiores de 16 e os menores de 21 anos (arts. 154 e 156).

II - Os pródigos.

III - Os silvícolas.

Parágrafo único. Os silvícolas ficarão sujeitos ao regime tutelar, estabelecido em leis e regulamentos especiais, o qual cessará à medida que se forem adaptando à civilização do País.

II

“Art. 233. O marido é o chefe da sociedade conjugal, função que exerce com a colaboração da mulher, no interesse comum do casal e dos filhos (arts. 240, 247 e 251).

Compete-lhe:

I - A representação legal da família;

II - A administração dos bens comuns e dos particulares da mulher que ao marido incumbir administrar, em virtude do regime matrimonial adotado, ou de pacto, antenupcial (arts. 178, § 9º, nº I, c, 274, 289, nº I e 311);

III - o direito de fixar o domicílio da família ressalvada a possibilidade de recorrer a mulher ao Juiz, no caso de deliberação que a prejudique;

IV - Prover a manutenção da família, guardadas as disposições dos arts. 275 e 277”.

III

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

“Art. 240. A mulher assume, com o casamento, os apelidos do marido e a condição de sua companheira, consorte e colaboradora dos encargos da família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta”.

#### IV

“Art. 242. A mulher não pode, sem autorização do marido (art. 251):

- I - praticar os atos que este não poderia sem consentimento da mulher (art. 235);
- II - Alienar ou gravar de ônus real, os imóveis de seu domínio particular, qualquer que seja o regime dos bens (arts. 263 n., II, III e VIII, 269, 275 e 310);
- III - Alienar os seus direitos reais sobre imóveis de outrem;
- IV - Contrair obrigações que possam importar em alheação de bens do casal”.

#### V

“Art. 246. A mulher que exercer profissão lucrativa, distinta da do marido terá direito de praticar todos os atos inerentes ao seu exercício e a sua defesa. O produto do seu trabalho assim auferido, e os bens com ele adquiridos, constituem, salvo estipulação diversa em pacto antenupcial, bens reservados, dos quais poderá dispor livremente com observância, porém, do preceituado na parte final do art. 240 e nos n. II e III, do artigo 242.

Parágrafo único. Não responde, o produto do trabalho da mulher, nem os bens a que se refere este artigo pelas dívidas do marido, exceto as contraídas em benefício da família”.

#### VI

“Art. 248. A mulher casada pode livremente:

- I - Exercer o direito que lhe competir sobre as pessoas e os bens dos filhos de leito anterior (art. 393);
- II - Desobrigar ou reivindicar os imóveis do casal que o marido tenha gravado ou alegado sem sua outorga ou suprimento do juiz (art. 235, número 1);
- III - Anular as fianças ou doações feitas pelo marido com infração do disposto nos números III e IV do art. 285;
- IV - Reivindicar os bens comuns, móveis ou imóveis, doados ou transferidos pelo marido à concubina (art. 1.177).
- V - Dispor dos bens adquiridos na conformidade do número anterior e de quaisquer outros que possua, livres da administração do marido, não sendo imóveis;
- VI - Promover os meios assecuratórios e as ações que, em razão do dote ou de outros bens seus, sujeitos à administração do marido, contra êste lhe competirem;
- VII - Praticar quaisquer outros atos não vedados por lei”.

Parágrafo único. Êste direito prevalece, esteja ou não a mulher em companhia do marido, e ainda que a doação se dissimule em venda ou outro contrato;

#### VII

“Art. 263. São excluídos da comunhão:

- I - As pensões, meios soldos montepios, tenças, e outras rendas semelhantes;

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

- II - Os bens doados ou legados com a cláusula de incomunicabilidade e os sub-rogados em seu lugar;
- III - Os bens gravados de fideicomisso e o direito do herdeiro fideicomissário, antes de realizar a condição suspensiva;
- IV - O dote prometido ou constituído a filhos de outro leito;
- V - O dote prometido ou constituído expressamente por um só dos cônjuges a filho comum;
- VI - As obrigações provenientes de atos ilícitos (art. 1.518 e 1.532);
- VII - As dívidas anteriores ao casamento, salvo se provierem de despesas com seus aprestos, ou reverterem em proveito comum;
- VIII - As doações antenupciais feitas por um dos cônjuges ao outro com a cláusula de incomunicabilidade (art. 312);
- IX - As roupas de uso pessoal, as jóias esponsalícias dadas antes do casamento pelo espôso, os livros e instrumentos de profissão e os retratos da família;
- X - A fiança prestada pelo marido sem outorga da mulher (artigos 178, § 9º, nº I alínea b, e 235 nº III);
- XI - Os bens da herança necessária, a que se impuser a cláusula de incomunicabilidade (art. 1.723);
- XII - Os bens reservados (art. 246, parágrafo único);
- XIII - Os frutos civis do trabalho ou indústria de cada cônjuge ou de ambos".

#### VIII

"Art. 269. No regime de comunhão limitada ou parcial, excluem-se da comunhão:

- I - Os bens que cada cônjuge possuir ao casar, e os que lhe sobrevierem, na constância do matrimônio por doação ou por sucessão;
- II - Os adquiridos com valores exclusivamente pertencentes a um dos cônjuges em sub-rogação dos bens particulares;
- III - Os rendimentos de bens de filhos anteriores ao matrimônio, a que tenha direito qualquer dos cônjuges em consequência do pátrio poder;
- IV - Os demais bens que se consideram também excluídos da comunhão universal".

#### IX

"Art. 273. No regime da comunhão parcial presume-se adquiridos na constância do casamento os móveis, quando não se provar com documento autêntico, que o foram em data anterior".

#### X

"Art. 326. Sendo desquite judicial, ficarão os filhos menores com o cônjuge inocente.

§ 1º Se ambos os cônjuges forem culpados ficarão em poder da mãe os filhos menores, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa advir prejuízo de ordem moral para eles.

§ 2º Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notòriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges ainda que não mantenha relações sociais com o outro a quem, entretanto, será assegurado o direito de visita".

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

### XI

"Art. 380. Durante o casamento compete o pátrio poder aos pais, exercendo-o o marido com a colaboração da mulher. Na falta ou impedimento de um dos progenitores, passará o outro a exercê-lo com exclusividade.

Parágrafo único. Divergindo os progenitores quanto ao exercício do pátrio poder, prevalecerá a decisão do pai, ressalvado à mãe o direito de recorrer ao juiz, para solução da divergência".

### XII

"Art. 393. A mãe que contrai novas núpcias não perde, quanto aos filhos de leito anterior os direitos ao pátrio poder, exercendo-os sem qualquer interferência do marido.

### XIII

"Art. 1.579. Ao cônjuge sobrevivente, celebrado sôbre regime da comunhão de bens cabe continuar até a partilha na posse da herança com o cargo de cabeça do casal.

§ 1º Se porém o cônjuge sobrevivente fôr a mulher, será mister, para isso que estivesse vivendo com o marido ao tempo de sua morte, salvo prova de que essa convivência se tornou impossível sem culpa dela.

§ 2º Na falta de cônjuge sobrevivente, a nomeação de inventariante, recairá no co-herdeiro que se achar na posse corporal e na administração dos bens. Entre co-herdeiros a preferência se graduará pela idoneidade.

§ 3º Na falta de cônjuge ou de herdeiro, será inventariante o testamenteiro".

### XIV

"Art. 1.611. Em falta de descendentes e ascendentes, será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente, se, ao tempo da morte do outro, não estavam desquitados.

§ 1º O cônjuge viúvo se o regime de bens do casamento não era o da comunhão universal, terá direito, enquanto durar a viuvez, ao usufruto da quarta parte dos bens do cônjuge falecido, se houver filho dêste ou do casal, e à metade se não houver filhos embora sobrevivam ascendentes do "de cujus".

§ 2º Ao cônjuge sobrevivente, casado sob o regime da comunhão universal, enquanto viver e permanecer viúvo será assegurado, sem prejuízo da participação que lhe caiba na herança, o direito real de habilitação relativamente ao imóvel destinado à residência da família, desde que seja o único bem daquela natureza a inventariar".

II - Código do Processo Civil.

### XV

"Art. 469. A nomeação de inventariante recairá:

I - No cônjuge sobrevivente quando da comunhão o regime do casamento, salvo se, sendo a mulher não estivesse, por culpa sua, convivendo com o marido ao tempo da morte dêste;

II - No herdeiro que se acha, na posse de administração dos bens, na falta de cônjuge sobrevivente ou quando êste não puder ser nomeado;

III - No herdeiro mais idôneo, se nenhum estiver na posse dos bens;

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

IV - No testamenteiro quando não houver cônjuge ou herdeiro, ou quando o testador lhe conceder a posse e a administração da herança por não haver cônjuge ou herdeiro necessário;

V - Em pessoa estranha na falta de cônjuge, herdeiro ou testamenteiro onde não houver inventariante judicial".

Art. 2º A mulher tendo bens ou rendimentos próprios, será obrigada, como no regime da separação de bens (art. 277 do Código Civil), a contribuir para as despesas comuns, se os bens comuns forem insuficientes para atendê-las.

Art. 3º Pelos títulos de dívida de qualquer natureza, firmados por um só dos cônjuges, ainda que casado pelo regime de comunhão universal, somente responderão os bens particulares do signatário e os comuns até o limite de sua meação.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após a sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 27 de agosto de 1962; 141º da Independência e 74º da República.

JOÃO GOULART

*Francisco Brochado da Rocha*

*Cândido de Oliveira Neto*

**ANEXO 5**

Referência | BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de  
a | dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e  
| respectivos processos, e dá outras providências. *Planalto*. Disponível  
| em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l6515.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm).

**LEI N. 6.515, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1977**

Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art 1º - A separação judicial, a dissolução do casamento, ou a cessação de seus efeitos civis, de que trata a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, ocorrerão nos casos e segundo a forma que esta Lei regula.

**CAPÍTULO I**  
**DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE CONJUGAL**

Art 2º - A Sociedade Conjugal termina:

- I - pela morte de um dos cônjuges;
- II - pela nulidade ou anulação do casamento;
- III - pela separação judicial;
- IV - pelo divórcio.

Parágrafo único - O casamento válido somente se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio.

**SEÇÃO I**  
**Dos Casos e Efeitos da Separação Judicial**

Art 3º - A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido.

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

§ 1º - O procedimento judicial da separação caberá somente aos cônjuges, e, no caso de incapacidade, serão representados por curador, ascendente ou irmão.

§ 2º - O juiz deverá promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam, ouvindo pessoal e separadamente cada uma delas e, a seguir, reunindo-as em sua presença, se assim considerar necessário.

§ 3º - Após a fase prevista no parágrafo anterior, se os cônjuges pedirem, os advogados deverão ser chamados a assistir aos entendimentos e deles participar.

Art 4º - Dar-se-á a separação judicial por mútuo consentimento dos cônjuges, se forem casados há mais de 2 (dois) anos, manifestado perante o juiz e devidamente homologado.

Art 5º - A separação judicial pode ser pedida por um só dos cônjuges quando imputar ao outro conduta desonrosa ou qualquer ato que importe em grave violação dos deveres do casamento e tornem insuportável a vida em comum.

§ 1º A separação judicial pode, também, ser pedida se um dos cônjuges provar a ruptura da vida em comum há mais de um ano consecutivo, e a impossibilidade de sua reconstituição. (Redação dada pela Lei nº 8.408, de 1992)

§ 2º - O cônjuge pode ainda pedir a separação judicial quando o outro estiver acometido de grave doença mental, manifestada após o casamento, que torne impossível a continuação da vida em comum, desde que, após uma duração de 5 (cinco) anos, a enfermidade tenha sido reconhecida de cura improvável.

§ 3º - Nos casos dos parágrafos anteriores, reverterão, ao cônjuge que não houver pedido a separação judicial, os remanescentes dos bens que levou para o casamento, e, se o regime de bens adotado o permitir, também a meação nos adquiridos na constância da sociedade conjugal.

Art 6º - Nos casos dos §§ 1º e 2º do artigo anterior, a separação judicial poderá ser negada, se constituir respectivamente, causa de agravamento das condições pessoais ou da doença do outro cônjuge, ou determinar, em qualquer caso, conseqüências morais de excepcional gravidade para os filhos menores.

Art 7º - A separação judicial importará na separação de corpos e na partilha de bens.

§ 1º - A separação de corpos poderá ser determinada como medida cautelar (art. 796 do CPC).

§ 2º - A partilha de bens poderá ser feita mediante proposta dos cônjuges e homologada pelo juiz ou por este decidida.

Art 8º - A sentença que julgar a separação judicial produz seus efeitos à data de seu trânsito em julgado, o à da decisão que tiver concedido separação cautelar.

# GÊNERO E DIVERSIDADE

## um guia normativo jurídico

---

### SEÇÃO II

#### Da Proteção da Pessoa dos Filhos

Art 9º - No caso de dissolução da sociedade conjugal pela separação judicial consensual (art. 4º), observar-se-á o que os cônjuges acordarem sobre a guarda dos filhos.

Art 10 - Na separação judicial fundada no " caput " do art. 5º, os filhos menores ficarão com o cônjuge que a e não houver dado causa.

§ 1º - Se pela separação judicial forem responsáveis ambos os cônjuges; os filhos menores ficarão em poder da mãe, salvo se o juiz verificar que de tal solução possa adv prejuízo de ordem moral para eles.

§ 2º - Verificado que não devem os filhos permanecer em poder da mãe nem do pai, deferirá o juiz a sua guarda a pessoa notoriamente idônea da família de qualquer dos cônjuges.

Art 11 - Quando a separação judicial ocorrer com fundamento no § 1º do art. 5º, os filhos ficarão em poder do cônjuge em cuja companhia estavam durante o tempo de ruptura da vida em comum.

Art 12 - Na separação judicial fundada no § 2º do art. 5º, o juiz deferirá a entrega dos filhos ao cônjuge que estiver em condições de assumir, normalmente, a responsabilidade de sua guarda e educação.

Art 13 - Se houver motivos graves, poderá o juiz, em qualquer caso, a bem dos filhos, regular por maneira diferente da estabelecida nos artigos anteriores a situação deles com os pais.

Art 14 - No caso de anulação do casamento, havendo filhos comuns, observar-se-á o disposto nos arts. 10 e 13.

Parágrafo único - Ainda que nenhum dos cônjuges esteja de boa fé ao contrair o casamento, seus efeitos civis aproveitarão aos filhos comuns.

Art 15 - Os pais, em cuja guarda não estejam os filhos, poderão visitá-los e tê-los em sua companhia, segundo fixar o juiz, bem como fiscalizar sua manutenção e educação.

Art 16 - As disposições relativas à guarda e à prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos filhos maiores inválidos.

### SEÇÃO III

#### Do Uso do Nome

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

Art 17 - Vencida na ação de separação judicial (art. 5º " caput "), voltará a mulher a usar o nome de solteira.

§ 1º - Aplica-se, ainda, o disposto neste artigo, quando é da mulher a iniciativa da separação judicial com fundamento nos §§ 1º e 2º do art. 5º.

§ 2º - Nos demais casos, caberá à mulher a opção pela conservação do nome de casada.

Art 18 - Vencedora na ação de separação judicial (art. 5º " caput "), poderá a mulher renunciar, a qualquer momento, o direito de usar o nome do marido.

#### SEÇÃO IV

##### Dos Alimentos

Art 19 - O cônjuge responsável pela separação judicial prestará ao outro, se dela necessitar, a pensão que o juiz fixar.

Art 20 - Para manutenção dos filhos, os cônjuges, separados judicialmente, contribuirão na proporção de seus recursos.

Art 21 - Para assegurar o pagamento da pensão alimentícia, o juiz poderá determinar a constituição de garantia real ou fidejussória.

§ 1º - Se o cônjuge credor preferir, o juiz poderá determinar que a pensão consista no usufruto de determinados bens do cônjuge devedor.

§ 2º - Aplica-se, também, o disposto no parágrafo anterior, se o cônjuge credor justificar a possibilidade do não recebimento regular da pensão.

Art 22 - Salvo decisão judicial, as prestações alimentícias, de qualquer natureza, serão corrigidas monetariamente na forma dos índices de atualização das Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN.

Parágrafo único - No caso do não pagamento das referidas prestações no vencimento, o devedor responderá, ainda, por custas e honorários de advogado apurados simultaneamente.

Art 23 - A obrigação de prestar alimentos transmite-se aos herdeiros do devedor, na forma do art. 1.796 do Código Civil.

#### CAPÍTULO II

##### DO DIVÓRCIO

Art 24 - O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso.

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

Parágrafo único - O pedido somente competirá aos cônjuges, podendo, contudo, ser exercido, em caso de incapacidade, por curador, ascendente ou irmão.

Art. 25. A conversão em divórcio da separação judicial dos cônjuges existente há mais de um ano, contada da data da decisão ou da que concedeu a medida cautelar correspondente (art. 8º), será decretada por sentença, da qual não constará referência à causa que a determinou. (Redação dada pela Lei nº 8.408, de 1992)

Parágrafo único. A sentença de conversão determinará que a mulher volte a usar o nome que tinha antes de contrair matrimônio, só conservando o nome de família do ex-marido se alteração prevista neste artigo acarretar. (Incluído pela Lei nº 8.408, de 1992)

I - evidente prejuízo para a sua identificação; (Incluído pela Lei nº 8.408, de 1992)

II - manifesta distinção entre o seu nome de família e dos filhos havidos da união dissolvida; (Incluído pela Lei nº 8.408, de 1992)

III - dano grave reconhecido em decisão judicial. (Incluído pela Lei nº 8.408, de 1992)

Art 26 - No caso de divórcio resultante da separação prevista nos §§ 1º e 2º do art. 5º, o cônjuge que teve a iniciativa da separação continuará com o dever de assistência ao outro. (Código Civil - art. 231, nº III).

Art 27 - O divórcio não modificará os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos.

Parágrafo único - O novo casamento de qualquer dos pais ou de ambos também não importará restrição a esses direitos e deveres.

Art 28 - Os alimentos devidos pelos pais e fixados na sentença de separação poderão ser alterados a qualquer tempo.

Art 29 - O novo casamento do cônjuge credor da pensão extinguirá a obrigação do cônjuge devedor.

Art 30 - Se o cônjuge devedor da pensão vier a casar-se, o novo casamento não alterará sua obrigação.

Art 31 - Não se decretará o divórcio se ainda não houver sentença definitiva de separação judicial, ou se esta não tiver decidido sobre a partilha dos bens.

Art 32 - A sentença definitiva do divórcio produzirá efeitos depois de registrada no Registro Público competente.

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

Art 33 - Se os cônjuges divorciados quiserem restabelecer a união conjugal só poderão fazê-lo mediante novo casamento.

### CAPÍTULO III DO PROCESSO

Art 34 - A separação judicial consensual se fará pelo procedimento previsto nos arts. 1.120 e 1.124 do Código de Processo Civil, e as demais pelo procedimento ordinário.

§ 1º - A petição será também assinada pelos advogados das partes ou pelo advogado escolhido de comum acordo.

§ 2º - O juiz pode recusar a homologação e não decretar a separação judicial, se comprovar que a convenção não preserva suficientemente os interesses dos filhos ou de um dos cônjuges.

§ 3º - Se os cônjuges não puderem ou não souberem assinar, é lícito que outrem o faça a rogo deles.

§ 4º - Às assinaturas, quando não lançadas na presença do juiz, serão, obrigatoriamente, reconhecidas por tabelião.

Art 35 - A conversão da separação judicial em divórcio será feita mediante pedido de qualquer dos cônjuges.

Parágrafo único - O pedido será apensado aos autos da separação judicial. (art. 48)

Art 36 - Do pedido referido no artigo anterior, será citado o outro cônjuge, em cuja resposta não caberá reconvenção.

Parágrafo único - A contestação só pode fundar-se em:

I - falta do decurso de 1 (um) ano da separação judicial; (Redação dada pela Lei nº 7.841, de 1989)

II - descumprimento das obrigações assumidas pelo requerente na separação.

Art 37 - O juiz conhecerá diretamente do pedido, quando não houver contestação ou necessidade de produzir prova em audiência, e proferirá sentença dentro em 10 (dez) dias.

§ 1º - A sentença limitar-se-á à conversão da separação em divórcio, que não poderá ser negada, salvo se provada qualquer das hipóteses previstas no parágrafo único do artigo anterior.

§ 2º - A improcedência do pedido de conversão não impede que o mesmo cônjuge o renove, desde que satisfeita a condição anteriormente descumprida.

Art 38 - (Revogado pela Lei nº 7.841, de 1989)

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

Art 39 - O capítulo III do Título II do Livro IV do Código de Processo Civil, as expressões "desquite por mútuo consentimento", "desquite" e "desquite litigioso" são substituídas por "separação consensual" e "separação judicial".

#### CAPÍTULO IV

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 40. No caso de separação de fato, e desde que completados 2 (dois) anos consecutivos, poderá ser promovida ação de divórcio, na qual deverá ser comprovado decurso do tempo da separação. (Redação dada pela Lei nº 7.841, de 1989)

§ 1º - (Revogado pela Lei nº 7.841, de 1989)

§ 2º - No divórcio consensual, o procedimento adotado será o previsto nos artigos 1.120 a 1.124 do Código de Processo Civil, observadas, ainda, as seguintes normas:

I - a petição conterà a indicação dos meios probatórios da separação de fato, e será instruída com a prova documental já existente;

II - a petição fixará o valor da pensão do cônjuge que dela necessitar para sua manutenção, e indicará as garantias para o cumprimento da obrigação assumida;

III - se houver prova testemunhal, ela será produzida na audiência de ratificação do pedido de divórcio a qual será obrigatoriamente realizada.

IV - a partilha dos bens deverá ser homologada pela sentença do divórcio.

§ 3º - Nos demais casos, adotar-se-á o procedimento ordinário.

Art 41 - As causas de desquite em curso na data da vigência desta Lei, tanto as que se processam pelo procedimento especial quanto as de procedimento ordinário, passam automaticamente a visar à separação judicial.

Art 42 - As sentenças já proferidas em causas de desquite são equiparadas, para os efeitos desta Lei, às de separação judicial.

Art 43 - Se, na sentença do desquite, não tiver sido homologada ou decidida a partilha dos bens, ou quando esta não tenha sido feita posteriormente, a decisão de conversão disporá sobre ela.

Art 44 - Contar-se-á o prazo de separação judicial a partir da data em que, por decisão judicial proferida em qualquer processo, mesmo nos de jurisdição voluntária, for determinada ou presumida a separação dos cônjuges.

Art 45 - Quando o casamento se seguir a uma comunhão de vida entre os nubentes, existentes antes de 28 de junho de 1977, que haja perdurado por 10 (dez) anos consecutivos ou da qual

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

tenha resultado filhos, o regime matrimonial de bens será estabelecido livremente, não se lhe aplicando o disposto no artigo 258, parágrafo único, nº II, do Código Civil.

Art 46 - Seja qual for a causa da separação judicial, e o modo como esta se faça, é permitido aos cônjuges restabelecer a todo o tempo a sociedade conjugal, nos termos sem que fora constituída, contanto que o façam mediante requerimento nos autos da ação de separação.

Parágrafo único - A reconciliação em nada prejudicará os direitos de terceiros, adquiridos antes e durante a separação, seja qual for o regime de bens.

Art 47 - Se os autos do desquite ou os da separação judicial tiverem sido extraviados, ou se encontrarem em outra circunscrição judiciária, o pedido de conversão em divórcio será instruído com a certidão da sentença, ou da sua averbação no assento de casamento.

Art 48 - Aplica-se o disposto no artigo anterior, quando a mulher desquitada tiver domicílio diverso daquele em que se julgou o desquite.

Art 49 - Os §§ 5º e 6º do art. 7º da Lei de Introdução ao Código Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. ....

§ 5º - O estrangeiro casado, que se naturalizar brasileiro, pode, mediante expressa anuência de seu cônjuge, requerer ao juiz, no ato de entrega do decreto de naturalização, se apostile ao mesmo a adoção do regime de comunhão parcial de bens, respeitados os direitos de terceiros e dada esta adoção ao competente registro.

§ 6º - O divórcio realizado no estrangeiro, se um ou ambos os cônjuges forem brasileiros, só será reconhecido no Brasil depois de três anos da data da sentença, salvo se houver sido antecedida de separação judicial por igual prazo, caso em que a homologação produzirá efeito imediato, obedecidas as condições estabelecidas para a eficácia das sentenças estrangeiras no País. O Supremo Tribunal Federal, na forma de seu regimento interno, poderá reexaminar, a requerimento do interessado, decisões já proferidas em pedidos de homologação de sentenças estrangeiras de divórcio de brasileiros, a fim de que passem a produzir todos os efeitos legais."

Art 50 - São introduzidas no Código Civil as alterações seguintes:

1) "Art. 12. ....

I - os nascimentos, casamentos, separações judiciais, divórcios e óbitos."

2) "Art. 180. ....

V - certidão de óbito do cônjuge falecido, da anulação do casamento anterior ou do registro da sentença de divórcio."

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

3) "Art. 186 - Discordando eles entre si, prevalecerá a vontade paterna, ou, sendo o casal separado, divorciado ou tiver sido o seu casamento anulado, a vontade do cônjuge, com quem estiverem os filhos."

4) "Art. 195. ....

VII - o regime do casamento, com a declaração data e do cartório em cujas notas foi passada a escritura antenupcial, quando o regime não for o de comunhão parcial, ou o legal estabelecido no Título III deste livro, para outros casamentos."

5) "Art. 240 - A mulher, com o casamento, assume a condição de companheira, consorte e colaboradora do marido nos encargos de família, cumprindo-lhe velar pela direção material e moral desta.

Parágrafo único - A mulher poderá acrescentar ao seus os apelidos do marido."

6) "Art. 248. ....

VIII - propor a separação judicial e o divórcio."

7) "Art. 258 - Não havendo convenção, ou sendo nula, vigorará, quanto aos bens entre os cônjuges, o regime de comunhão parcial."

8) "Art. 267. ....

III - pela separação judicial;

IV - pelo divórcio."

9) "Art. 1.611 - A falta de descendentes ou ascendentes será deferida a sucessão ao cônjuge sobrevivente se, ao tempo da morte do outro, não estava dissolvida a sociedade conjugal."

Art 51 - A Lei nº 883, de 21 de outubro de 1949 passa a vigorar com as seguintes alterações:

1) "Art. 1º. ....

Parágrafo único - Ainda na vigência do casamento qualquer dos cônjuges poderá reconhecer o filho havido fora do matrimônio, em testamento cerrado, aprovado antes ou depois do nascimento do filho, e, nessa parte, irrevogável."

2) "Art. 2º - Qualquer que seja a natureza da filiação, o direito à herança será reconhecido em igualdade de condições."

3) - "Art. 4º. ....

Parágrafo único - Dissolvida a sociedade conjugal do que foi condenado a prestar alimentos, quem os obteve não precisa propor ação de investigação para ser reconhecido, cabendo, porém, aos interessados o direito de impugnar a filiação."

4) "Art. 9º - O filho havido fora do casamento e reconhecido pode ser privado da herança nos casos dos arts. 1.595 e 1.744 do Código Civil."

Art 52 - O nº I do art. 100, o nº II do art. 155 e o § 2º do art. 733 do Código de Processo Civil passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 100. ....

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

I - da residência da mulher, para a ação de separação dos cônjuges e a conversão desta em divórcio, e para a anulação de casamento.

Art. 155. ....

II - que dizem respeito a casamento, filiação, separação dos cônjuges, conversão desta em divórcio, alimentos e guarda de menores."

"Art. 733. ....

§ 2º - O cumprimento da pena não exime o devedor do pagamento das prestações vencidas e vincendas."

Art 53 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art 54 - Revogam-se os arts. 315 a 328 e o § 1º do art. 1605 do Código Civil e as demais disposições em contrário.

Brasília, em 26 de dezembro de 1977; 156º da Independência e 89º da República.

ERNESTO GEISEL

*Armando Falcão*

## ANEXO 6

Referência | ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Convenção sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher*, 1979. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao\\_cedaw1.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/convencao_cedaw1.pdf).

### CONVENÇÃO SOBRE A ELIMINAÇÃO DE TODAS AS FORMAS DE DISCRIMINAÇÃO CONTRA A MULHER

Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 18/12/1979, entrou em vigor em 03/09/1981. Assinada pelo Brasil, com reservas, em 31/03/1981 e ratificada, com reservas, em 01/02/1984, entrou em vigor em nosso país em 02/03/1984. Em 22/06/1994 foi ratificada, sem reservas. Texto publicado no Diário do Congresso Nacional em 23/06/1994.

*Os Estados-Partes na presente Convenção,*

*Considerando* que a Carta das Nações Unidas reafirma a fé nos direitos fundamentais do homem, na dignidade e no valor da pessoa e na igualdade de direitos do homem e da mulher,

*Considerando* que a Declaração Universal dos Direitos Humanos reafirma o princípio da não-discriminação e proclama que todos seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos e que toda pessoa pode invocar todos os direitos e liberdades proclamados nessa Declaração, sem distinção alguma, inclusive de sexo,

*Considerando* que os Estados-Partes nas Convenções Internacionais sobre Direitos Humanos têm a obrigação de garantir ao homem e à mulher a igualdade de gozo de todos os direitos econômicos, sociais, culturais, civis e políticos,

*Observando* as convenções internacionais concluídas sob os auspícios das Nações Unidas e dos organismos especializados em favor da igualdade de direitos entre o homem e a mulher,

*Observando*, ainda, as resoluções, declarações e recomendações aprovadas pelas Nações

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

Unidas e pelas Agências Especializadas para favorecer a igualdade de direitos entre o homem e a mulher.

*Preocupados*, contudo, com o fato de que, apesar destes diversos instrumentos, a mulher continue sendo objeto de grandes discriminações,

*Relembrando* que a discriminação contra a mulher viola os princípios da igualdade de direitos e do respeito da dignidade humana, dificulta a participação da mulher nas mesmas condições que o homem, na vida política, social, econômica e cultural de seu país, constitui um obstáculo ao aumento do bem-estar da sociedade e da família e dificulta o pleno desenvolvimento das potencialidades da mulher para prestar serviço a seu país e à humanidade,

*Preocupados* com o fato de que, em situações de pobreza, a mulher tem um acesso mínimo à alimentação, à saúde, à educação, à capacitação e às oportunidades de emprego, assim como à satisfação de outras necessidades,

*Convencidos* de que o estabelecimento da Nova Ordem Econômica Internacional baseada na equidade e na justiça contribuirá significativamente para a promoção da igualdade entre o homem e a mulher,

*Salientando* que a eliminação do *apartheid*, de todas as formas de racismo, discriminação racial, colonialismo, neocolonialismo, agressão, ocupação estrangeira e dominação e interferência nos assuntos internos dos Estados é essencial para o pleno exercício dos direitos do homem e da mulher, *Afirmando* que o fortalecimento da paz e da segurança internacionais, o alívio da tensão internacional, a cooperação mútua entre todos os Estados, independentemente de seus sistemas econômicos e sociais, o desarmamento geral e completo, e em particular o desarmamento nuclear sob um estrito e efetivo controle internacional, a afirmação dos princípios de justiça, igualdade e proveito mútuo nas relações entre países e a realização do direito dos povos submetidos à dominação colonial e estrangeira e à ocupação estrangeira, à autodeterminação e independência, bem como o respeito da soberania nacional e da integridade territorial, promoverão o progresso e o desenvolvimento sociais, e, em consequência, contribuirão para a realização da plena igualdade entre o homem e a mulher,

*Convencidos* de que a participação máxima da mulher, em igualdade de condições com o homem, em todos os campos, é indispensável para o desenvolvimento pleno e completo de um país, o bem-estar do mundo e a causa da paz,

*Tendo* presente a grande contribuição da mulher ao bem-estar da família e ao desenvolvimento da sociedade, até agora não plenamente reconhecida, a importância social da maternidade e a

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

função dos pais na família e na educação dos filhos, e conscientes de que o papel da mulher na procriação não deve ser causa de discriminação mas sim que a educação dos filhos exige a responsabilidade compartilhada entre homens e mulheres e a sociedade como um conjunto,

*Reconhecendo* que para alcançar a plena igualdade entre o homem e a mulher é necessário modificar o papel tradicional tanto do homem como da mulher na sociedade e na família,

*Resolvidos* a aplicar os princípios enunciados na Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, para isto, a adotar as medidas necessárias a fim de suprimir essa discriminação em todas as suas formas e manifestações,

*Concordaram no seguinte:*

### PARTE I

#### Artigo 1º

Para os fins da presente Convenção, a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher, independentemente de seu estado civil, com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo.

#### Artigo 2º

Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

- a) consagrar, se ainda não o tiverem feito, em suas constituições nacionais ou em outra legislação apropriada, o princípio da igualdade do homem e da mulher e assegurar por lei outros meios apropriados à realização prática desse princípio;
- b) adotar medidas adequadas, legislativas e de outro caráter, com as sanções cabíveis e que proíbam toda discriminação contra a mulher;
- c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;
- d) abster-se de incorrer em todo ato ou a prática de discriminação contra a mulher e zelar para que as autoridades e instituições públicas atuem em conformidade com esta obrigação;

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

- e) tomar as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher praticada por qualquer pessoa, organização ou empresa;
- f) adotar todas as medidas adequadas, inclusive de caráter legislativo, para modificar ou derrogar leis, regulamentos, usos e práticas que constituam discriminação contra a mulher;
- g) derrogar todas as disposições penais nacionais que constituam discriminação contra a mulher.

#### Artigo 3º

Os Estados-Partes tomarão, em todas as esferas e, em particular, nas esferas política, social, econômica e cultural, todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para assegurar o pleno desenvolvimento e progresso da mulher, com o objetivo de garantir-lhe o exercício e gozo dos direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de condições com o homem.

#### Artigo 4º

1. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre o homem e a mulher não se considerará discriminação na forma definida nesta Convenção, mas de nenhuma maneira implicará, como conseqüência, a manutenção de normas desiguais ou separadas; essas medidas cessarão quando os objetivos de igualdade de oportunidade e tratamento houverem sido alcançados.
2. A adoção pelos Estados-Partes de medidas especiais inclusive as contidas na presente Convenção, destinada a proteger a maternidade, não se considerara discriminatória.

#### Artigo 5º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para:

- a) modificar os padrões sócio-culturais de conduta de homens e mulheres, com vistas a alcançar a eliminação dos preconceitos e práticas consuetudinárias, e de qualquer outra índole que estejam baseados na ideia de inferioridade ou superioridade de qualquer dos sexos ou em funções estereotipadas de homens e mulheres;
- b) garantir que a educação familiar inclua uma compreensão adequada da maternidade como função social e o reconhecimento da responsabilidade comum de homens e mulheres no que diz respeito à educação e ao desenvolvimento de seus filhos, entendendo-se que o interesse dos filhos constituirá a consideração primordial em todos os casos.

#### Artigo 6º

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas, inclusive de caráter legislativo, para suprimir todas as formas de tráfico de mulheres e exploração da prostituição da mulher.

#### PARTE II

##### Artigo 7º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na vida política e pública do país e, em particular, garantirão, em igualdade de condições com os homens, o direito a:

- a) votar, em todas as eleições e referenda públicos e ser elegível para todos os órgãos cujos membros sejam objeto de eleições públicas;
- b) participar na formulação de políticas governamentais e na execução destas, e ocupar cargos públicos e exercer todas as funções públicas em todos os planos governamentais;
- c) participar em organizações e associações não-governamentais que se ocupem da vida pública e política do país.

##### Artigo 8º

Os Estados-Partes tomarão todas as medidas apropriadas para garantir à mulher, em igualdade de condições com o homem e sem discriminação alguma, a oportunidade de representar seu governo no plano internacional e de participar no trabalho das organizações internacionais.

##### Artigo 9º

1. Os Estados-Partes outorgarão às mulheres direitos iguais aos dos homens para adquirir, mudar ou conservar sua nacionalidade. Garantirão, em particular que nem o casamento com um estrangeiro, nem a mudança de nacionalidade do marido durante o casamento, modifiquem automaticamente a nacionalidade da esposa, a convertam em apátrida ou a obriguem a adotar a nacionalidade do cônjuge.
2. Os Estados-Partes outorgarão à mulher os mesmos direitos que ao homem no que diz respeito à nacionalidade dos filhos.

#### PARTE III

##### Artigo 10

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher, a fim de assegurar-lhe a igualdade de direitos com o homem na esfera da educação e em particular para assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres:

- a) As mesmas condições de orientação em matéria de carreiras e capacitação profissional, acesso aos estudos e obtenção de diplomas nas instituições de ensino de todas as categorias, tanto em zonas rurais como urbanas; essa igualdade deverá ser assegurada na educação pré-escolar, geral, técnica e profissional, incluída a educação técnica superior, assim como todos os tipos de capacitação profissional;
- b) Acesso aos mesmos currículos e mesmos exames, pessoal docente do mesmo nível profissional, instalações e material escolar da mesma qualidade;
- c) A eliminação de todo conceito estereotipado dos papéis masculino e feminino em todos os níveis e em todas as formas de ensino mediante o estímulo à educação mista e a outros tipos de educação que contribuam para alcançar este objetivo e, em particular, mediante a modificação dos livros e programas escolares e adaptação dos métodos de ensino;
- d) As mesmas oportunidades para obtenção de bolsas de estudos e outras subvenções para estudos;
- e) As mesmas oportunidades de acesso aos programas de educação supletiva, incluídos os programas de alfabetização funcional e de adultos, com vistas a reduzir, com a maior brevidade possível, a diferença de conhecimentos existentes entre o homem e a mulher;
- f) A redução da taxa de abandono feminino dos estudos e a organização de programas para aquelas jovens e mulheres que tenham deixado os estudos prematuramente;
- g) As mesmas oportunidades para participar ativamente nos esportes e na educação física;
- h) Acesso a material informativo específico que contribua para assegurar a saúde e o bem-estar da família, incluída a informação e o assessoramento sobre planejamento da família.

#### Artigo 11

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera do emprego a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito ao trabalho como direito inalienável de todo ser humano;
- b) O direito às mesmas oportunidades de emprego, inclusive a aplicação dos mesmos critérios de seleção em questões de emprego;
- c) O direito de escolher livremente profissão e emprego, o direito à promoção e à estabilidade no emprego e a todos os benefícios e outras condições de serviço, e o direito ao acesso à formação e à atualização profissionais, incluindo aprendizagem, formação profissional superior e treinamento periódico;

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

- d) O direito a igual remuneração, inclusive benefícios, e igualdade de tratamento relativa a um trabalho de igual valor, assim como igualdade de tratamento com respeito à avaliação da qualidade do trabalho;
  - e) O direito à seguridade social, em particular em casos de aposentadoria, desemprego, doença, invalidez, velhice ou outra incapacidade para trabalhar, bem como o direito a férias pagas;
  - f) O direito à proteção da saúde e à segurança nas condições de trabalho, inclusive a salvaguarda da função de reprodução.
2. A fim de impedir a discriminação contra a mulher por razões de casamento ou maternidade e assegurar a efetividade de seu direito a trabalhar, os Estados-Partes tomarão medidas adequadas para:
- a) Proibir, sob sanções, a demissão por motivo de gravidez ou licença de maternidade e a discriminação nas demissões motivadas pelo estado civil;
  - b) Implantar a licença de maternidade, com salário pago ou benefícios sociais comparáveis, sem perda do emprego anterior, antigüidade ou benefícios sociais;
  - c) Estimular o fornecimento de serviços sociais de apoio necessários para permitir que os pais combinem as obrigações para com a família com as responsabilidades do trabalho e a participação na vida pública, especialmente mediante o fomento da criação e desenvolvimento de uma rede de serviços destinado ao cuidado das crianças;
  - d) Dar proteção especial às mulheres durante a gravidez nos tipos de trabalho comprovadamente prejudiciais para elas.
3. A legislação protetora relacionada com as questões compreendidas neste artigo será examinada periodicamente à luz dos conhecimentos científicos e tecnológicos e será revista, derogada ou ampliada conforme as necessidades.

#### Artigo 12

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher na esfera dos cuidados médicos a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, o acesso a serviços médicos, inclusive os referentes ao planejamento familiar.
2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1º, os Estados-Partes garantirão à mulher assistência apropriada em relação à gravidez, ao parto e ao período posterior ao parto, proporcionando assistência gratuita quando assim for necessário, e lhe assegurarão uma nutrição adequada durante a gravidez e a lactância.

#### Artigo 13

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher em outras esferas da vida econômica e social a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, os mesmos direitos, em particular:

- a) O direito a benefícios familiares;
- b) O direito a obter empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro;
- c) O direito de participar em atividades de recreação, esportes e em todos os aspectos da vida cultural.

#### Artigo 14

1. Os Estados-Partes levarão em consideração os problemas específicos enfrentados pela mulher rural e o importante papel que desempenha na subsistência econômica de sua família, incluído seu trabalho em setores não-monetários da economia, e tomarão todas as medidas apropriadas para assegurar a aplicação dos dispositivos desta Convenção à mulher das zonas rurais.

2. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas apropriadas para eliminar a discriminação contra a mulher nas zonas rurais a fim de assegurar, em condições de igualdade entre homens e mulheres, que elas participem no desenvolvimento rural e dele se beneficiem, e em particular assegurar-lhes-ão o direito a:

- a) Participar da elaboração e execução dos planos de desenvolvimento em todos os níveis;
- b) Ter acesso a serviços médicos adequados, inclusive informação, aconselhamento e serviços em matéria de planejamento familiar;
- c) Beneficiar-se diretamente dos programas de seguridade social;
- d) Obter todos os tipos de educação e de formação, acadêmica e não-acadêmica, inclusive os relacionados à alfabetização funcional, bem como, entre outros, os benefícios de todos os serviços comunitários e de extensão a fim de aumentar sua capacidade técnica;
- e) Organizar grupos de auto-ajuda e cooperativas a fim de obter igualdade de acesso às oportunidades econômicas mediante emprego ou trabalho por conta própria;
- f) Participar de todas as atividades comunitárias;
- g) Ter acesso aos créditos e empréstimos agrícolas, aos serviços de comercialização e às tecnologias apropriadas, e receber um tratamento igual nos projetos de reforma agrária e de reestabelecimentos;
- h) Gozar de condições de vida adequadas, particularmente nas esferas da habitação, dos serviços sanitários, da eletricidade e do abastecimento de água, do transporte e das comunicações.

#### PARTE IV

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

#### Artigo 15

1. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher a igualdade com o homem perante a lei.
2. Os Estados-Partes reconhecerão à mulher, em matéria civil, uma capacidade jurídica idêntica à do homem e as mesmas oportunidades para o exercício desta capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas cortes de justiça e nos tribunais.
3. Os Estados-Partes convêm em que todo contrato ou outro instrumento privado de efeito jurídico que tenda a restringir a capacidade jurídica da mulher será considerado nulo.
4. Os Estados-Partes concederão ao homem e à mulher os mesmos direitos no que respeita à legislação relativa ao direito das pessoas à liberdade de movimento e à liberdade de escolha de residência e domicílio.

#### Artigo 16

1. Os Estados-Partes adotarão todas as medidas adequadas para eliminar a discriminação contra a mulher em todos os assuntos relativos ao casamento e às relações familiares, em particular, com base na igualdade entre homens e mulheres, assegurarão:
  - a) O mesmo direito de contrair matrimônio;
  - b) O mesmo direito de escolher livremente o cônjuge e de contrair matrimônio somente com livre e pleno consentimento;
  - c) Os mesmos direitos e responsabilidades durante o casamento e por ocasião de sua dissolução;
  - d) Os mesmos direitos e responsabilidades como pais, qualquer que seja seu estado civil, em matérias pertinentes aos filhos. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
  - e) Os mesmos direitos de decidir livre e responsabilmente sobre o número de seus filhos e sobre o intervalo entre os nascimentos e a ter acesso à informação, à educação e aos meios que lhes permitam exercer esses direitos;
  - f) Os mesmos direitos e responsabilidades com respeito à tutela, curatela, guarda e adoção dos filhos, ou institutos análogos, quando esses conceitos existirem na legislação nacional. Em todos os casos, os interesses dos filhos serão a consideração primordial;
  - g) Os mesmos direitos pessoais como marido e mulher, inclusive o direito de escolher sobrenome, profissão e ocupação;
  - h) Os mesmos direitos a ambos os cônjuges em matéria de propriedade, aquisição, gestão, administração, gozo e disposição dos bens, tanto a título gratuito quanto a título oneroso.
2. Os esponsais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamento em registro oficial.

#### PARTE V

#### Artigo 17

1. Com o fim de examinar os progressos alcançados na aplicação desta Convenção, será estabelecido um Comitê sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher (doravante denominado o Comitê) composto, no momento da entrada em vigor da Convenção, de dezoito e, após sua ratificação ou adesão pelo trigésimo-quinto Estado- Parte, de vinte e três peritos de grande prestígio moral e competência na área abarcada pela Convenção. Os peritos serão eleitos pelos Estados-Partes entre seus nacionais e exercerão suas funções a título pessoal; será levada em conta uma repartição geográfica equitativa e a representação das formas diversas de civilização assim como dos principais sistemas jurídicos.
2. Os membros do Comitê serão eleitos em escrutínio secreto, de uma lista de pessoas indicadas pelos Estados-Partes. Cada um dos Estados-Partes poderá indicar uma pessoa entre seus próprios nacionais.
3. A eleição inicial realizar-se-á seis meses após a data da entrada em vigor desta Convenção. Pelo menos três meses antes da data de cada eleição, o Secretário-Geral das Nações Unidas dirigirá uma carta aos Estados-Partes convidando-os a apresentar suas candidaturas no prazo de dois meses. O Secretário-Geral preparará uma lista, por ordem alfabética de todos os candidatos assim apresentados, com indicação dos Estados-Partes que os tenham apresentado e comunicá-la-á aos Estados-Partes.
4. Os membros do Comitê serão eleitos durante uma reunião dos Estados-Partes convocada pelo Secretário-Geral na sede das Nações Unidas. Nessa reunião, em que o quorum será alcançado dois terços dos Estados-Partes, serão eleitos membros do Comitê os candidatos que obtiverem o maior número de votos e a maioria absoluta de votos dos representantes dos Estados-Partes presentes e votantes.
5. Os membros do Comitê serão eleitos para um mandato de quatro anos. Entretanto, o mandato de nove dos membros eleitos na primeira eleição expirará ao fim de dois anos; imediatamente após a primeira eleição os nomes desses nove membros serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê.
6. A eleição dos cinco membros adicionais do Comitê realizar-se-á em conformidade com o disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º deste Artigo, após o depósito do trigésimo- quinto instrumento de ratificação ou adesão. O mandato de dois dos membros adicionais eleitos nessa ocasião, cujos nomes serão escolhidos, por sorteio, pelo Presidente do Comitê, expirará ao fim de dois anos.

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

7. Para preencher as vagas fortuitas, o Estado-Parte cujo perito tenha deixado de exercer suas funções de membro do Comitê nomeará outro perito entre seus nacionais, sob reserva da aprovação do Comitê.
8. Os membros do Comitê, mediante aprovação da Assembléia Geral, receberão remuneração dos recursos das Nações Unidas, na forma e condições que a Assembléia Geral decidir, tendo em vista a importância das funções do Comitê.
9. O Secretário-Geral das Nações Unidas proporcionará o pessoal e os serviços necessários para o desempenho eficaz das funções do Comitê em conformidade com esta Convenção.

### Artigo 18

1. Os Estados-Partes comprometem-se a submeter ao Secretário-Geral das Nações Unidas, para exame do Comitê, um relatório sobre as medidas legislativas, judiciárias, administrativas ou outras que adotarem para tornarem efetivas as disposições desta Convenção e sobre os progressos alcançados a esse respeito:
  - a) No prazo de um ano a partir da entrada em vigor da Convenção para o Estado interessado; e
  - b) Posteriormente, pelo menos cada quatro anos e toda vez que o Comitê o solicitar.
2. Os relatórios poderão indicar fatores e dificuldades que influam no grau de cumprimento das obrigações estabelecidas por esta Convenção.

### Artigo 19

1. O Comitê adotará seu próprio regulamento.
2. O Comitê elegerá sua Mesa por um período de dois anos.

### Artigo 20

1. O Comitê se reunirá normalmente todos os anos por um período não superior a duas semanas para examinar os relatórios que lhe sejam submetidos em conformidade com o artigo 18 desta Convenção.
2. As reuniões do Comitê realizar-se-ão normalmente na sede das Nações Unidas ou em qualquer outro lugar que o Comitê determine.

### Artigo 21

1. O Comitê, através do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas, informará anualmente a Assembleia Geral das Nações Unidas de suas atividades e poderá apresentar

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

sugestões e recomendações de caráter geral baseadas no exame dos relatórios e em informações recebidas dos Estados-Partes. Essas sugestões e recomendações de caráter geral serão incluídas no relatório do Comitê juntamente com as observações que os Estados-partes tenham porventura formulado.

2. O Secretário-Geral transmitirá, para informação, os relatórios do Comitê à Comissão sobre a Condição da Mulher.

#### Artigo 22

As Agências Especializadas terão direito a estar representadas no exame da aplicação das disposições desta Convenção que correspondam à esfera de suas atividades. O Comitê poderá convidar as Agências Especializadas a apresentar relatórios sobre a aplicação da Convenção nas áreas que correspondam à esfera de suas atividades.

#### PARTE VI

#### Artigo 23

Nada do disposto nesta Convenção prejudicará qualquer disposição que seja mais propícia à obtenção da igualdade entre homens e mulheres e que esteja contida:

- a) Na legislação de uma Estado-Parte ou
- b) Em qualquer outra convenção, tratado ou acordo internacional vigente nesse Estado.

#### Artigo 24

Os Estados-Partes comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias em âmbito nacional para alcançar a plena realização dos direitos reconhecidos nesta Convenção.

#### Artigo 25

1. Esta Convenção estará aberta à assinatura de todos os Estados.
2. O Secretário-Geral das Nações Unidas fica designado depositário desta Convenção.
3. Esta Convenção está sujeita à ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
4. Esta Convenção estará aberta à adesão de todos os Estados. A adesão efetuar-se-á através do depósito de um instrumento de adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

#### Artigo 26

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

1. Qualquer Estado-Parte poderá, em qualquer momento, formular pedido de revisão desta Convenção, mediante notificação escrita dirigida ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. A Assembleia Geral das Nações Unidas decidirá sobre as medidas a serem tomadas, se for o caso, com respeito a esse pedido.

#### Artigo 27

1. Esta Convenção entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data do depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.
2. Para cada Estado que ratificar a presente Convenção ou a ela aderir após o depósito do vigésimo instrumento de ratificação ou adesão, a Convenção entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão.

#### Artigo 28

1. O Secretário-Geral das Nações Unidas receberá e enviará a todos os Estados o texto das reservas feitas pelos Estados no momento da ratificação ou adesão.
2. Não será permitida uma reserva incompatível com o objeto e o propósito desta Convenção.
3. As reservas poderão ser retiradas a qualquer momento por uma notificação endereçada com esse objetivo ao Secretário-Geral das Nações Unidas, que informará a todos os Estados a respeito. A notificação surtirá efeito na data de seu recebimento.

#### Artigo 29

1. Qualquer controvérsia entre dois ou mais Estados-Partes relativa à interpretação ou aplicação desta Convenção e que não for resolvida por negociações será, a pedido de qualquer das Partes na controvérsia, submetida à arbitragem. Se no prazo de seis meses a partir da data do pedido de arbitragem as Partes não acordarem sobre a forma da arbitragem, qualquer das Partes poderá submeter a controvérsia à Corte Internacional de Justiça mediante pedido em conformidade com o Estatuto da Corte.
2. Qualquer Estado-Parte, no momento da assinatura ou ratificação desta Convenção ou de sua adesão a ela, poderá declarar não se considerar obrigado pelo parágrafo anterior. Os demais Estados-Partes não estarão obrigados pelo parágrafo anterior perante nenhum Estado-Parte que tenha formulado essa reserva.
3. Qualquer Estado-Parte que tenha formulado a reserva prevista no parágrafo anterior poderá retirá-la em qualquer momento por meio de notificação ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

## **GÊNERO E DIVERSIDADE** **um guia normativo jurídico**

---

### Artigo 30

Esta Convenção, cujos textos em árabe, chinês, espanhol, francês, inglês e russo são igualmente autênticos será depositada junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas.

Em testemunho do que, os abaixo-assinados devidamente autorizados, assinaram essa Convenção.

**ANEXO 7**

Referência | SÃO PAULO. Decreto nº 23.769, de 6 de agosto de 1985. Cria a Delegacia  
a | de Polícia de Defesa da Mulher. *Assembleia Legislativa do Estado de São*  
| *Paulo - Alesp*. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/norma/54303>.

**DECRETO ESTADO DE SÃO PAULO N. 23.769, DE 6 DE AGOSTO**  
**DE 1985**

Cria a Delegacia de Polícia de Defesa da  
Mulher.

FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no Artigo 89, da Lei n. 9.717, de 30 de janeiro de 1967, e diante da exposição de motivos do Secretário da Segurança Pública,

Decreta:

Artigo 1.º - É criada, na Secretaria da Segurança Pública, a Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher, subordinada ao Delegado de Polícia Chefe do Departamento das Delegacias Regionais de Polícia da Grande São Paulo - DEGRAN.

Artigo 2.º - A Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher cabe a investigação e apuração dos delitos contra pessoa do sexo feminino, previstos na Parte Especial, Título I, Capítulos II e VI, Seção I, e Título VI do Código Penal Brasileiro, de autoria conhecida, incerta ou não sabida, ocorridos no Município da Capital, concorrentemente com os Distritos Policiais.

Artigo 3.º - De acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras, o Delegado Geral de Polícia promoverá a adoção gradativa das medidas necessárias à implantação da Delegacia de que trata o Artigo 1.º.

Artigo 4.º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 6 de agosto de 1985.

FRANCO MONTORO

**GÊNERO E DIVERSIDADE**  
**um guia normativo jurídico**

---

Michel Miguel Elias Temer Lulia.  
Secretário da Segurança Pública

Gilda Figueiredo Portugal Gouvêa  
Respondendo pelo Expediente da Secretaria do Governo

**ANEXO 8**

Referência | BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Brasília, DF: *Planalto*.  
a | Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm).

**LEI N. 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Lei Maria da Penha, que cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O Presidente da República faz saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**  
**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

## TÍTULO II

### DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

#### CAPÍTULO I

##### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: (Vide Lei complementar nº 150, de 2015)

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

# GÊNERO E DIVERSIDADE

## um guia normativo jurídico

---

### CAPÍTULO II

#### DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação; (Redação dada pela Lei nº 13.772, de 2018)

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

### TÍTULO III

#### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

### CAPÍTULO I

#### DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

## **GÊNERO E DIVERSIDADE**

### **um guia normativo jurídico**

---

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal ;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

## CAPÍTULO II

### DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

III - encaminhamento à assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para eventual ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

§ 4º Aquele que, por ação ou omissão, causar lesão, violência física, sexual ou psicológica e dano moral ou patrimonial a mulher fica obrigado a ressarcir todos os danos causados, inclusive ressarcir ao Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com a tabela SUS, os custos relativos aos serviços de saúde prestados para o total tratamento das vítimas em situação de violência doméstica e familiar, recolhidos os recursos assim arrecadados ao Fundo de Saúde do ente federado responsável pelas unidades de saúde que prestarem os serviços. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 5º Os dispositivos de segurança destinados ao uso em caso de perigo iminente e disponibilizados para o monitoramento das vítimas de violência doméstica ou familiar amparadas por medidas protetivas terão seus custos ressarcidos pelo agressor. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 6º O ressarcimento de que tratam os §§ 4º e 5º deste artigo não poderá importar ônus de qualquer natureza ao patrimônio da mulher e dos seus dependentes, nem configurar atenuante ou ensejar possibilidade de substituição da pena aplicada. (Vide Lei nº 13.871, de 2019) (Vigência)

§ 7º A mulher em situação de violência doméstica e familiar tem prioridade para matricular seus dependentes em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio, ou transferi-los para essa instituição, mediante a apresentação dos documentos comprobatórios do registro da ocorrência policial ou do processo de violência doméstica e familiar em curso. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

§ 8º Serão sigilosos os dados da ofendida e de seus dependentes matriculados ou transferidos conforme o disposto no § 7º deste artigo, e o acesso às informações será reservado ao juiz, ao Ministério Público e aos órgãos competentes do poder público. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

CAPÍTULO III  
DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 10-A. É direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar o atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º A inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de violência doméstica, quando se tratar de crime contra a mulher, obedecerá às seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - salvaguarda da integridade física, psíquica e emocional da depoente, considerada a sua condição peculiar de pessoa em situação de violência doméstica e familiar; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - garantia de que, em nenhuma hipótese, a mulher em situação de violência doméstica e familiar, familiares e testemunhas terão contato direto com investigados ou suspeitos e pessoas a eles relacionadas; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - não revitimização da depoente, evitando sucessivas inquirições sobre o mesmo fato nos âmbitos criminal, cível e administrativo, bem como questionamentos sobre a vida privada. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º Na inquirição de mulher em situação de violência doméstica e familiar ou de testemunha de delitos de que trata esta Lei, adotar-se-á, preferencialmente, o seguinte procedimento: (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

I - a inquirição será feita em recinto especialmente projetado para esse fim, o qual conterá os equipamentos próprios e adequados à idade da mulher em situação de violência doméstica e familiar ou testemunha e ao tipo e à gravidade da violência sofrida; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

II - quando for o caso, a inquirição será intermediada por profissional especializado em violência doméstica e familiar designado pela autoridade judiciária ou policial; (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

III - o depoimento será registrado em meio eletrônico ou magnético, devendo a gravação e a mídia integrar o inquérito. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis, inclusive os de assistência judiciária para o eventual ajuizamento perante o juízo competente da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável. (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VI-A - verificar se o agressor possui registro de porte ou posse de arma de fogo e, na hipótese de existência, juntar aos autos essa informação, bem como notificar a ocorrência à instituição responsável pela concessão do registro ou da emissão do porte, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento); (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

IV - informação sobre a condição de a ofendida ser pessoa com deficiência e se da violência sofrida resultou deficiência ou agravamento de deficiência preexistente. (Incluído pela Lei nº 13.836, de 2019)

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

Art. 12-A. Os Estados e o Distrito Federal, na formulação de suas políticas e planos de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, darão prioridade, no âmbito da Polícia Civil, à criação de Delegacias Especializadas de Atendimento à Mulher (Deams), de Núcleos Investigativos de Feminicídio e de equipes especializadas para o atendimento e a investigação das violências graves contra a mulher.

Art. 12-B. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 1º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 2º (VETADO). (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

§ 3º A autoridade policial poderá requisitar os serviços públicos necessários à defesa da mulher em situação de violência doméstica e familiar e de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 13.505, de 2017)

Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física ou psicológica da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida: (Redação dada pela Lei nº 14.188, de 2021)

I - pela autoridade judicial; (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

II - pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

III - pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 1º Nas hipóteses dos incisos II e III do caput deste artigo, o juiz será comunicado no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas e decidirá, em igual prazo, sobre a manutenção ou a revogação da medida aplicada, devendo dar ciência ao Ministério Público concomitantemente. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

§ 2º Nos casos de risco à integridade física da ofendida ou à efetividade da medida protetiva de urgência, não será concedida liberdade provisória ao preso. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

## TÍTULO IV

### DOS PROCEDIMENTOS

# GÊNERO E DIVERSIDADE

## um guia normativo jurídico

---

### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitem com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 14-A. A ofendida tem a opção de propor ação de divórcio ou de dissolução de união estável no Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 1º Exclui-se da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher a pretensão relacionada à partilha de bens. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

§ 2º Iniciada a situação de violência doméstica e familiar após o ajuizamento da ação de divórcio ou de dissolução de união estável, a ação terá preferência no juízo onde estiver. (Incluído pela Lei nº 13.894, de 2019)

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

# GÊNERO E DIVERSIDADE

## um guia normativo jurídico

---

### CAPÍTULO II

#### DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

##### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;

II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso, inclusive para o ajuizamento da ação de separação judicial, de divórcio, de anulação de casamento ou de dissolução de união estável perante o juízo competente; (Redação dada pela Lei nº 13.894, de 2019)

III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

IV - determinar a apreensão imediata de arma de fogo sob a posse do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.880, de 2019)

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

§ 4º As medidas protetivas de urgência serão concedidas em juízo de cognição sumária a partir do depoimento da ofendida perante a autoridade policial ou da apresentação de suas alegações escritas e poderão ser indeferidas no caso de avaliação pela autoridade de inexistência de risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 5º As medidas protetivas de urgência serão concedidas independentemente da tipificação penal da violência, do ajuizamento de ação penal ou cível, da existência de inquérito policial ou do registro de boletim de ocorrência. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

§ 6º As medidas protetivas de urgência vigorarão enquanto persistir risco à integridade física, psicológica, sexual, patrimonial ou moral da ofendida ou de seus dependentes. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

## Seção II

### Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

VI – comparecimento do agressor a programas de recuperação e reeducação; e (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

VII – acompanhamento psicossocial do agressor, por meio de atendimento individual e/ou em grupo de apoio. (Incluído pela Lei nº 13.984, de 2020)

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

### Seção III

#### Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;

II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;

III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;

IV - determinar a separação de corpos.

V - determinar a matrícula dos dependentes da ofendida em instituição de educação básica mais próxima do seu domicílio, ou a transferência deles para essa instituição, independentemente da existência de vaga. (Incluído pela Lei nº 13.882, de 2019)

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;

II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;

III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;

IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

### Seção IV

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

(Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Do Crime de Descumprimento de Medidas Protetivas de Urgência  
Descumprimento de  
Medidas Protetivas de Urgência

Art. 24-A. Descumprir decisão judicial que defere medidas protetivas de urgência previstas nesta Lei: (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

Pena – detenção, de 3 (três) meses a 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 1º A configuração do crime independe da competência civil ou criminal do juiz que deferiu as medidas. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 2º Na hipótese de prisão em flagrante, apenas a autoridade judicial poderá conceder fiança. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018)

§ 3º O disposto neste artigo não exclui a aplicação de outras sanções cabíveis. (Incluído pela Lei nº 13.641, de 2018).

### CAPÍTULO III

#### DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;

II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;

III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

### CAPÍTULO IV

#### DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

# GÊNERO E DIVERSIDADE

## um guia normativo jurídico

---

### TÍTULO V

#### DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

### TÍTULO VI

#### DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

### TÍTULO VII

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências: (Vide Lei nº 14.316, de 2022)

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 38-A. O juiz competente providenciará o registro da medida protetiva de urgência. (Incluído pela Lei nº 13.827, de 2019)

Parágrafo único. As medidas protetivas de urgência serão, após sua concessão, imediatamente registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso instantâneo do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas. (Redação dada Lei nº 14.310, de 2022) Vigência

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 40-A. Esta Lei será aplicada a todas as situações previstas no seu art. 5º, independentemente da causa ou da motivação dos atos de violência e da condição do ofensor ou da ofendida. (Incluído pela Lei nº 14.550, de 2023)

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313. ....

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61. ....

II - .....

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129. ....

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. ....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

*Dilma Rousseff*

ANEXO 9

Referência | BRASIL. Emenda constitucional n. 66 13 de julho de 2010. Brasília, DF:  
a | *Planalto*. Disponível em:  
| [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc66.htm).

**EMENDA CONSTITUCIONAL N. 66 13 DE JULHO DE 2010**

Dá nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 anos.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 226.

.....

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio."(NR)

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 13 de julho de 2010.

Mesa da Câmara dos Deputados

Deputado MICHEL TEMER

Presidente

Deputado MARCO MAIA

1º Vice-Presidente

Deputado RAFAEL GUERRA

1º Secretário

Deputado NELSON MARQUEZELLI

4º Secretário

Deputado MARCELO ORTIZ

**GÊNERO E DIVERSIDADE**  
**um guia normativo jurídico**

---

Mesa do Senado Federal

1º Suplente

Senador JOSÉ SARNEY  
Presidente

Senador HERÁCLITO FORTES  
1º Secretário

Senador JOÃO VICENTE CLAUDINO  
2º Secretário

Senador MÃO SANTA  
3º Secretário

Senador ADELMIR SANTANA  
2º Suplente

Senador GERSON CAMATA  
4º Suplente

**ANEXO 10**

Referência | BRASIL. Lei nº 13.104, de 9 de março de 2015. Brasília, DF: *Planalto*.  
a | Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13104.htm).

**LEI N. 13.104, DE 9 DE MARÇO DE 2015**

Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Homicídio simples

Art. 121. ....

.....

Homicídio qualificado

§ 2º .....

.....

Feminicídio

VI - contra a mulher por razões da condição de sexo feminino:

.....

§ 2º -A Considera-se que há razões de condição de sexo feminino quando o crime envolve:

I - violência doméstica e familiar;

II - menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

.....

Aumento de pena

.....

§ 7º A pena do feminicídio é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

**GÊNERO E DIVERSIDADE**  
**um guia normativo jurídico**

---

- I - durante a gestação ou nos 3 (três) meses posteriores ao parto;
- II - contra pessoa menor de 14 (catorze) anos, maior de 60 (sessenta) anos ou com deficiência;
- III - na presença de descendente ou de ascendente da vítima.” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º .....

- I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV, V e VI);  
.....” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 9 de março de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEFF  
José Eduardo Cardozo  
Eleonora Menicucci de Oliveira  
Ideli Salvatti

## ANEXO 11

Referência | BRASIL. Lei n. 13.718, de 24 de setembro de 2018. Brasília, DF: *Planalto*.  
Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13718.htm).

### LEI N. 13.718, DE 24 DE SETEMBRO DE 2018

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Importunação sexual

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.”

## GÊNERO E DIVERSIDADE um guia normativo jurídico

---

“Art. 217-A. ....

.....  
§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.” (NR)

“Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

*Aumento de pena*

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

*Exclusão de ilicitude*

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.”

“Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 226. ....

.....  
II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

.....  
IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

*Estupro coletivo*

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

*Estupro corretivo*

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.” (NR)

**GÊNERO E DIVERSIDADE**  
**um guia normativo jurídico**

---

“Art. 234-A. ....

.....  
III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez;

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 3º Revogam-se:

I - o parágrafo único do art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal);

II - o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 24 de setembro de 2018; 197º da Independência e 130º da República.

JOSÉ ANTONIO DIAS TOFFOLI  
Gustavo do Vale Rocha  
Grace Maria Fernandes Mendonça

## ANEXO 12

Referência  
a | BRASIL. Lei nº 14.192, de 4 de agosto de 2021. Brasília, DF: *Planalto*. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14192.htm).

### LEI N. 14.192, DE 4 DE AGOSTO DE 2021

Estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher; e altera a Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), a Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), e a Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), para dispor sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral, para criminalizar a violência política contra a mulher e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais proporcionalmente ao número de candidatas às eleições proporcionais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas para prevenir, reprimir e combater a violência política contra a mulher, nos espaços e atividades relacionados ao exercício de seus direitos políticos e de suas funções públicas, e para assegurar a participação de mulheres em debates eleitorais e dispõe sobre os crimes de divulgação de fato ou vídeo com conteúdo inverídico no período de campanha eleitoral.

Art. 2º Serão garantidos os direitos de participação política da mulher, vedadas a discriminação e a desigualdade de tratamento em virtude de sexo ou de raça no acesso às instâncias de representação política e no exercício de funções públicas.

Parágrafo único. As autoridades competentes priorizarão o imediato exercício do direito violado, conferindo especial importância às declarações da vítima e aos elementos indiciários.

## GÊNERO E DIVERSIDADE

### um guia normativo jurídico

---

Art. 3º Considera-se violência política contra a mulher toda ação, conduta ou omissão com a finalidade de impedir, obstaculizar ou restringir os direitos políticos da mulher.

Parágrafo único. Constituem igualmente atos de violência política contra a mulher qualquer distinção, exclusão ou restrição no reconhecimento, gozo ou exercício de seus direitos e de suas liberdades políticas fundamentais, em virtude do sexo.

Art. 4º A Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 243. ....

X - que deprecie a condição de mulher ou estimule sua discriminação em razão do sexo feminino, ou em relação à sua cor, raça ou etnia.

.....” (NR)

“Art. 323. Divulgar, na propaganda eleitoral ou durante período de campanha eleitoral, fatos que sabe inverídicos em relação a partidos ou a candidatos e capazes de exercer influência perante o eleitorado:

.....

Parágrafo único. Revogado.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem produz, oferece ou vende vídeo com conteúdo inverídico acerca de partidos ou candidatos.

§ 2º Aumenta-se a pena de 1/3 (um terço) até metade se o crime:

I - é cometido por meio da imprensa, rádio ou televisão, ou por meio da internet ou de rede social, ou é transmitido em tempo real;

II - envolve menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia.”  
(NR)

“Art. 326-B. Assediar, constranger, humilhar, perseguir ou ameaçar, por qualquer meio, candidata a cargo eletivo ou detentora de mandato eletivo, utilizando-se de menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia, com a finalidade de impedir ou de dificultar a sua campanha eleitoral ou o desempenho de seu mandato eletivo.

Pena - reclusão, de 1 (um) a 4 (quatro) anos, e multa.

Parágrafo único. Aumenta-se a pena em 1/3 (um terço), se o crime é cometido contra mulher:

I - gestante;

II - maior de 60 (sessenta) anos;

III - com deficiência.”

“Art. 327. As penas cominadas nos arts. 324, 325 e 326 aumentam-se de 1/3 (um terço) até metade, se qualquer dos crimes é cometido:

.....

IV - com menosprezo ou discriminação à condição de mulher ou à sua cor, raça ou etnia;

**GÊNERO E DIVERSIDADE**  
**um guia normativo jurídico**

---

V - por meio da internet ou de rede social ou com transmissão em tempo real.” (NR)

Art. 5º O caput do art. 15 da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

“Art. 15. ....

X - prevenção, repressão e combate à violência política contra a mulher.” (NR)

Art. 6º O inciso II do caput do art. 46 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 46. ....

II - nas eleições proporcionais, os debates poderão desdobrar-se em mais de um dia e deverão ser organizados de modo que assegurem a presença de número equivalente de candidatos de todos os partidos que concorrem a um mesmo cargo eletivo, respeitada a proporção de homens e mulheres estabelecida no § 3º do art. 10 desta Lei;

.....” (NR)

Art. 7º Os partidos políticos deverão adequar seus estatutos ao disposto nesta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contado da data de sua publicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 4 de agosto de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Damares Regina Alves

## AUTORES

Bibiane Magalhães de Oliveira - Deivison Rabib Dias -  
Flávia Oliveira Guedes Silva - Janaína Gonçalves  
Fonseca - Jhéfny Queiroz Ferreira - Juliana de  
Oliveira Braga - Júlio Alves Caixêta Júnior - Laura  
Luísa Tavares Braga - Lays Eugênia da Silva - Lorena  
Beatriz de Oliveira - Lorrany Mayara Ribeiro Silva -  
Neusa Fagundes Silva Vieira - Paula Silvério Mota -  
Samara Beatriz Soares Silva - Suzie Kerle Do Amaral -  
Thayná Lorena Vieira - Tiffani Natalia Landim  
Santana - Vinicius Pereira Passos - Vitória Caroline do  
Amaral Cruz - Wellyanne Ribeiro de Oliveira Araújo